

Comissão de Finanças
D. S. O.
11 JUN 1953
- DES-0
1757
- DES-0



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º
Proporção pelo prazo de 6 meses, a vigência da Lei nº 853, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença breve o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

DESPACHO:
À Comissão de Finanças em 11 de Junho de 1953.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Raulier Mazzilli*, em 15 JUN 1953
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. *Willy Froehlich*, em 6-7-1953
- O Presidente da Comissão de *Economia*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 13-C DE 1953

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 31
PL N° 3202/1953 Caixa: 165
1

Resolução
de ~~Projeto~~ *em segunda discussão, o projeto em 2ª reunião*
do Congresso Nacional

11.8.53

J. J.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

EM URGÊNCIA

N.º 3.202-C — 1953

Redação para segunda discussão, do Projeto n.º 3.202-A-1953, que prorroga, pelo prazo de 6 meses, a vigência da Lei n.º 842, de 4 de Outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É prorrogada até 31 de dezembro de 1953, com modificações constantes da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, a vigência da Lei número 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Art. 2.º — A execução da lei continuará a cargo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil que obedecerá para tal fim às determinações de uma Comissão composta dos seguintes membros:

I — Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.;

II — Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.;

III — Representante do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único — As decisões da Comissão serão tomadas em reuniões de que poderão participar sem direito de voto:

a). Um representante da Confederação Nacional do Comércio;

b). Um representante da Confederação Nacional da Indústria;

c). Um representante da Confederação Rural Brasileira;

d). Um representante da Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 3.º — Cada membro da Comissão Executiva da Licença Prévia,

exclusive o seu presidente perceberá Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por reunião não podendo exceder de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) a sua remuneração mensal, qualquer que seja o número de reuniões realizadas

Art. 4.º — Os despachos de concessão de denegação e de prorrogação de licença prévia ou de modificação de qualquer espécie, na licença prévia ou no seu pedido inicial, serão publicados dentro de três (3) dias no "Diário Oficial".

§ 1.º — Na publicação, serão indicados:

a). O número e a data do pedido de licença;

b). O nome do beneficiário;

c). A mercadoria, sua quantidade ou peso;

d). O valor em cruzeiros e em moeda estrangeira;

e). A procedência;

f). O destino.

§ 2.º — Os pedidos de concessão de licença prévia serão numerados seguidamente, de acordo com a ordem cronológica de apresentação. A numeração inicial será mantida até o despacho final.

§ 3.º — Os despachos de denegação e de prorrogação de licença prévia e os que concederem ou negarem modificação da licença prévia ou do pedido inicial serão sempre motivados.

§ 4.º — A direção da Imprensa Nacional dará prioridade à publicação dos despachos a que se refere este artigo no "Diário Oficial".

§ 5.º — Quando o despacho de concessão ou de denegação de licença prévia for proferido por agência do Banco do Brasil S. A. concede em capital de Estado, a sua publicação será feita, dentro de três (3) dias no jornal oficial local e quando o despacho for proferido por agência do Banco do Brasil S. A. localizada em cidade do interior do Estado a sua publicação será feita, no mesmo prazo por meio de edital, que será afixado na respectiva agência.

§ 6.º — Toda vez que fôr levantada a suspensão de importação de determinado produto a Comissão fará publicar, no "Diário Oficial" da União e dos Estados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, edital para o recebimento de pedidos em determinado período.

§ 7.º — As licenças somente se tornarão efetivas setenta e duas (72) horas após a publicação do despacho de autorização.

Art. 5.º — As margens de lucros para o comércio dos bens importados, mediante licença da Carteira de Exportação e Importação, serão estabelecidas pelo Poder Executivo, atendidos os critérios usuais para a composição de preços, e serão publicadas, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do ato da fixação, no "Diário Oficial" da União.

Parágrafo único — O Poder Executivo expedirá, dentro de cinco (5) dias da data da publicação desta Lei, as instruções para o fiel cumprimento deste artigo.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, na data de sua publicação no "Diário Oficial" da União.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 27 de julho de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Ranieri Mazzilli*, — Relator. — *Saturnino Braga*. — *Abelaro Andréa*. — *Artur Santos*. — *Sá Cavalcante*. — *João Agripino*. — *José Bonifácio*. — *Janduhy Carneiro*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Parsifal Barroso*.

Caixa: 165

Lote: 31

PL N.º 3202/1953

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.202-B — 1953

Prorroga, pelo prazo de 6 meses, a vigência da Lei n.º 842, de 4 de Outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior; tendo parecer com emendas da Comissão de Economia e parecer da Comissão de Finanças com substitutivo e emendas. Pareceres sobre as 28 emendas de primeira discussão: da Comissão de Economia favorável à de n.º 3 e contrário às demais; da Comissão de Finanças favorável à de n.º 22, contrário às demais, e com emenda

PROJETO N.º 3.202-1953 A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º É prorrogada, pelo prazo de 6 (seis) meses, a vigência da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Tiradentes, 5 de junho de 1953. — *Gustavo Capanema*. — *Willy Frohlich*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 842, DE 4 DE OUTUBRO DE 1949
Prorroga o prazo da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordinou ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

O Presidente de República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É prorrogado pelo prazo de dois (2) anos, com as modificações constantes desta, a vigência da Lei

número 262, de 23 de fevereiro de 1948, já dilatada pela Lei n.º 752, de 30 de junho de 1949.

Art. 2.º Limitada pela conveniência da moeda de pagamento e pela possibilidade de serem produzidas no país, em igualdade de características tecnológicas e condições satisfatórias de preço, serão sempre concedidas licença prévia e prioridade camoteal para importação, nas quantidades necessárias ao regular abastecimento do país, das mercadorias compreendidas nas categorias abaixo indicadas:

- a) combustíveis e lubrificantes;
- b) gêneros alimentícios de primeira necessidade;
- c) cimento e os produtos necessários para obras e serviços públicos;
- d) aparelhos científicos e hospitalares;
- e) matérias primas, máquinas e equipamento para a indústria nacional;

f) material ferroviário e chassis de veículos para carga e transportes coletivos, e todos os pertences e sobressalentes, observado, porém, quanto aos respectivos pneumáticos e câmaras de ar, o disposto na letra b. do art. 6.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947;

segunda discussão
23.02.53
[assinatura]

g) papel e todo o material, inclusive máquinas, destinadas à impressão de livros;

h) material específico de reposição e consumo para o cinema e para o rádio, desde que importado para seu uso exclusivo, pelas produtoras de filmes nacionais ou laboratórios de filmagem, pelas firmas possuidoras de estações de rádio emissoras e pela indústria nacional de rádio-transmissão;

i) aparelhos, complementos e acessórios destinados a realizar a prevenção contra acidentes no trabalho, isoladamente, ou adaptados à máquinas ou engenhos.

§ 1.º Serão sempre concedidas licença prévia e prioridade cambial para a importação de papel destinado a impressão de jornais e revistas, e considerado indispensável ao pleno consumo nacional. Da mesma maneira será concedida licença prévia para a importação de tintas "flash", "blanks" ou "flex" para rotativas, ligas de metal para linotipia e estereotipia, chapas e materiais para fotogravuras, tinotipos, e tipos, máquinas, peças e acessórios para imprensa desde que importados para uso exclusivo das empresas editoras de revistas e jornais.

§ 2.º Cabe ao órgão executor desta lei determinar a distribuição das importações dos produtos referidos no parágrafo anterior, pelos países que em equivalência de preços e qualidade, maior conveniência oferecerem quanto à moeda de pagamento.

§ 3.º Será conservada a prevalência cronológica das licenças concedidas, quando não utilizadas por falta de cambiais.

Art. 3.º É excluída do regime de licença prévia a importação dos seguintes produtos:

a) leite em emulsão ou em pó para a alimentação infantil;

b) medicamentos e matérias primas destinadas à indústria farmacêutica, considerados indispensáveis ao abastecimento do mercado nacional pelo Ministério da Educação e Saúde, que organizará uma relação de tais produtos, enviando-a ao órgão incumbido de exercer o controle da importação e exportação;

c) arame farpado, inseticidas e fungicidas, adubos, sementes, mudas de plantas, animais de raças finas, máquinas e peças sobressalentes e outros instrumentos destinados à agricultura

e à industrialização de produtos agropecuários e minerais, considerados indispensáveis ao país pelo Ministério da Agricultura, que organizará uma relação de tais mercadorias, encaminhando-a ao órgão executor desta lei;

d) de mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, religiosa, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros;

e) para aviões, respectivas peças e acessórios; motores de aviões e seus pertences, e ferramentas para uns e outros;

f) os artigos que não dependam de cobertura cambial, destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de carreira e seus funcionários desde que os respectivos governos dispensem idêntico tratamento às representações brasileiras e seus funcionários.

Parágrafo único. Será também concedida prioridade cambial para a importação dos produtos a que se refere este artigo.

Art. 4.º Os artigos trazidos do exterior por passageiros e que forem classificados como bagagem pela legislação aduaneira em vigor estão isentos da licença prévia.

§ 1.º Os que não mereçam essa classificação e se encontrem desacompanhados de licença serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, não constituindo o fato, entretanto, crime de contrabando definido o art. 334 do Código Penal.

§ 2.º Os bens, máquinas e instrumentos da profissão do imigrante técnico, trazidos, sem necessidades de cobertura cambial, para serem utilizados no país, nesses casos ou por empresa de que faça parte, intendem de licença prévia.

Art. 5.º As licenças para exportação somente poderão ser negadas se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

a) quando o pagamento tenha de ser efetuado em moeda não arbitável, ou cuja aceitação seja considerada inconveniente, a fim de evitar congelados de divisas;

b) quando se tornar necessária a formação de estoques para garantia de suprimento do mercado interno;

c) para assegurar a execução de obrigações decorrentes de acordos internacionais.

Art. 6.º São excluídos do regime de licença prévia de exportação desde que seu pagamento se efetue em moeda de curso internacional os seguintes produtos: café, cêras de carnaúba e ouricuri; madeira beneficiada, serrada e compensada; algodão, milho, agrave, mate, chá, cacau, tapioca, diamantes e outras pedras preciosas e semi-preciosas lapidadas ou não; castanhas, frutos oleaginosos e respectivos óleos e resíduos; couros e peles; fumo e suas manufaturas; carvão, piaçava, frutas frescas, em doce, passa ou conserva; tecidos e fios de algodão, de lã, sêda e de rayon; materiais refratários (tijolos, peças e cimento refratário), laminados de ferro e aço; máquinas, balanças, cristais de rocha, mica, carbonados; louças e vidros para qualquer fim inclusive isoladores, louças sanitárias e azuleijos; minérios de ferro, artigos de cutelaria, tambores de aço, materiais cerâmicos de terra cota e os de grês; conservas de pescado e de legumes.

Parágrafo único. Periodicamente, o Poder Executivo, mediante decreto organizará relações de outros artigos de produção nacional, cuja exportação se possa efetuar independentemente de licença prévia.

Art. 7.º Os pedidos de licença prévia para importação serão solucionados no prazo máximo de trinta (30) dias e os para exportação dentro de vinte (20) dias, contados da data de seu recolhimento.

Parágrafo único. Não estão sujeitos a essa disposição os pedidos de licença para importação liquidáveis em moedas escassas cuja solução se processará em cada trimestre observados os limites de que trata o art. 1.

Art. 8.º Para custeio das despesas decorrentes da execução desta lei, é autorizada a cobrança das seguintes taxas: licenças até o valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) — isentas; de mais de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) até 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) — Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros); de mais de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) — Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros); de mais de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) — um por mil do valor da licença.

Art. 9.º Os beneficiários da licença prévia, que não a utilizarem dentro do prazo concedido até 80% (oitenta por cento) do respectivo valor, incidirão

na multa de 5% (cinco por cento) sobre a parte não utilizada, a menos que comprovem haver falta decorrido de motivos alheios a sua vontade.

§ 1.º Também ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) os que fizerem declarações falsas, destinadas a induzirem a erro, que os favoreça, na apreciação de seus pedidos de licença prévia.

§ 2.º Essas multas serão impostas pela Diretoria das Rendas Internas, em virtude de representação do órgão incumbido de executar a presente lei, cabendo recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, para o Ministro da Fazenda.

§ 3.º O produto das multas efetivamente arrecadadas será recolhida ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

Art. 10. É obrigatória a divulgação das licenças prévias concedidas, mediante publicação no *Diário Oficial* da União, as da capital da República e Estados do Rio de Janeiro e São Paulo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e as dos demais Estados e Territórios, no de 60 (sessenta) dias, discriminando-se na publicação o nome do beneficiário, a mercadoria, sua quantidade ou peso, valor em cruzeiros e em moeda estrangeira, procedência e destino.

Art. 11. Periodicamente, o Poder Executivo, por intermédio do Ministro da Fazenda, poderá fixar o limite do qual deverão ser concedidas as licenças de importação em moeda escassa.

Art. 12. Não poderão servir em qualquer órgão incumbido do controle das licenças prévias pessoas que sob qualquer aspecto, ou a qualquer título participem da direção, administração, ou dos conselhos fiscais de empresas direta ou indiretamente interessadas no comércio de importação ou exportação.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá os critérios gerais para concessão das licenças.

§ 1.º As normas, que nesse Regulamento venham a ser estabelecidas, somente por decreto do Poder Executivo poderão ser modificadas.

§ 2.º As instruções que forem expedidas para cumprimento desse Regulamento serão publicadas no *Diário Oficial*.

Art. 1.º São intransferíveis as licenças de importação que devem declarar, além do que o Regulamento determina, a espécie, qualidade e valor da mercadoria, o país de origem a espécie da moeda e o nome do importador.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Guilherme da Silveira.*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, tendo em vista o Parecer do Relator, Deputado Willy Frohlich, opina pela aprovação do projeto n.º 3.202-53 com a adoção das seguintes emendas.

N.º I

“Redija-se o artigo 1.º do projeto 3.202-53 da seguinte maneira:

Art. 1.º — É prorrogado até 31 de dezembro de 1953, com modificações constantes da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, a vigência da lei número 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.”

N.º II

“Art. — Esta lei entrará em vigor inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. — Revogam-se as disposições em contrário.”

N.º III

“Acrescente-se onde convier:

Art. — A execução da Lei continuará a cargo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil que obedecerá, para tal fim, às determinações de uma Comissão composta dos seguintes membros:

I — Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.;

II — Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.;

III — Representante do Ministério das Relações Exteriores.”

N.º IV

“Art. — As decisões da Comissão serão tomadas em reuniões de que poderão participar, sem direito de voto:

— Um representante da Confederação Nacional do Comércio;

— Um representante da Confederação Nacional da Indústria;

— Um representante da Confederação Rural Brasileira.”

N.º V

“Acrescente-se

1 — representante da Federação das Associações Comerciais do Brasil.”

N.º VI

“Acrescente-se o seguinte:

Art. — O órgão diretor da CEXIM promoverá a descentralização dos serviços da Carteira, de modo a atender às necessidades regionais do país, por intermédio das agências do Banco do Brasil”.

N.º VII

“Acrescente-se onde convier:

Art. — O artigo 10 da Lei número 842, de 4 de outubro de 1949 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 — Os despachos de concessão, de denegação e de prorrogação de licença prévia ou de modificação de qualquer espécie, na licença prévia ou no seu pedido inicial, serão publicados dentro de três dias, no *Diário Oficial*.

§ 1.º — Na publicação, serão indicados:

a) o número e a data do pedido de licença;

b) o nome do beneficiário;

c) a mercadoria, sua quantidade ou peso;

d) o valor em cruzeiros e em moeda estrangeira;

e) a procedência;

f) o destino.

§ 2.º — Os pedidos de concessão de licença prévia serão numerados seguidamente, de acordo com a ordem cronológica de apresentação. A numeração inicial será mantida até o despacho final.

§ 3.º — Os despachos de denegação e de prorrogação de licença prévia e os que concederem ou negarem modificação da licença prévia ou do pedido inicial serão sempre motivados.

§ 4.º — A direção da Imprensa Nacional dará prioridade à publicação

dos despachos a que se refere este artigo, no *Diário Oficial*.

§ 5.º — Quando o despacho de concessão ou de denegação de licença prévia fôr proferido por agência do Banco do Brasil S. A., com sede em capital de Estado, a sua publicação será feita, dentro de tres dias, no jornal oficial local e, quando o despacho fôr proferida por agência do Banco do Brasil S. A. localizada em cidade do interior do Estado, a sua publicação será feita, no mesmo prazo, por meio de edital, que será afixado na respectiva agência.

Quando ao projeto 3.106-53 esta Comissão o considera prejudicado.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 19 de junho de 1953. — *Sylvio Echenique*, Presidente em exercício. — *Willy Froehlich*, Relator. — *Viana R. Santos*. — *Napoleão Fontenele*. — *Leoberto Leal*. — *Magalhães Pinto*. — *Raimundo Padilha*. — *Virgílio Iavara*. — *Adolfo Gentil*. — *Raul Pita*. — *Daniel Faraco*. — *Bilac Pinto*. — *Alberto Deodato*.

PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS

RELATÓRIO

A expiração, em outubro vindouro, do prazo de vigência dos dispositivos legais que conferem ao Executivo competência para aplicação do regime de licença prévia, deu lugar ao Projeto n.º 3.202, de 1953, do ilustre Deputado Gustavo Capanema, visando a prorrogar aquêle prazo por mais 6 meses.

2. A magna questão de ser adotado, para o comércio exterior, o contingenciamento das importações e exportações e dos que permitem controvérsias doutrinárias baseadas, tanto as favoráveis quanto as contrárias tendências, em princípios por igual sustentáveis, pela força dos argumentos que as correntes antagônicas podem alinhar em favor das políticas que defendem.

3. No caso brasileiro, porém, é forçoso reconhecer que, sem embargo dos inconvenientes do regime especial de licenciamento vigente no País, o contingenciamento terá que ser aceito, ainda, como o melhor meio disponível para minorar os efeitos do evidente desequilíbrio entre as possibilidades e as necessida-

des das nossas correntes de comércio com o exterior.

4. Fixada esta preliminar sobre a necessidade de manutenção, por mais tempo, do controle do comércio exterior, através do instrumento da licença prévia, impunha-se avaliar a extensão do tempo necessário à prorrogação desse regime, que concordamos seja de 180 dias, atendendo a que êsse prazo, pela temporariedade da medida, será o mínimo suficiente para a conclusão de estudos completos sobre a relevante matéria, de maneira a que seja amplamente examinado o assunto no Congresso Nacional, já sem a pressão do termo da vigência da lei, conforme projeto oriundo do Executivo e em andamento nesta Casa. E' que, devendo ser publicada a Lei com antecedência de 90 dias, para produzir efeito no exterior, o tempo realmente útil para elaboração da lei definitiva ficará reduzido desse prazo.

5. Os maiores inconvenientes apontados no sistema atual de execução, de outra parte, conforme opiniões e reivindicações generalizados, residiria na menor participação de elementos capazes de representar a realidade de interesses legítimos, na esfera de atribuições executivas.

6. Com o propósito de atender a êsse importantíssimo aspecto da delicada matéria em exame, introduzimos dispositivo no projeto, que adota a solução de um órgão colegiado para decidir os pedidos de licença encaminhados a Cexim.

7. Oferecemos, assim, um substitutivo ao Projeto n.º 3.202, de 1953, que visa a dar solução temporária ao assunto.

8. Por último, seja-nos permitido registrar a extrema dificuldade com que o Relator teve de se deparar para oferecer êste modesto e incompleto trabalho, fruto de uma urgência regimental, que, praticamente, limitou o seu tempo a 48 horas para iniciá-lo e completá-lo. Por essa razão, outros esclarecimentos complementares iremos oferecer oralmente a douta Comissão de Finanças, especialmente quanto à autorizada opinião do digno Diretor da Cexim, com quem mantivemos uma troca de impressões, nos limites da urgência indicada.

Sala Antônio Carlos, em 19 de junho de 1953. — *Ranieri Mazzilli*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças considerou o parecer e o substitutivo que oferecemos, analisando-os em duas sessões consecutivas de modo a fixar os pontos capitais da matéria consubstanciados nas duas preliminares seguintes:

a) a prorrogação do prazo de vigência dos dispositivos legais que conferem ao Executivo a competência para aplicação do regime de licença prévia, pelo prazo de 180 dias, acorde com o projeto do ilustre Deputado Gustavo Capanema.

b) a transformação do órgão unipessoal Executivo da Carteira de Exportação e Importação (CEXIM) em órgão coletivo.

Fixadas essas preliminares, passou a Comissão ao exame da redação do substitutivo, aprovando-o com a ressalva de serem oferecidas emendas aditivas e de ser reexaminada a sua redação.

A redação sofreu ligeiras modificações quanto aos §§ 1.º e 3.º do art. 2.º, de modo a melhorar a expressão das ideias ali expendidas.

Foram oferecidas duas emendas: nº I, de autoria do Deputado Helio Cabal, e n.º 2 de autoria dos Deputados Lauro Lopes - Hélio Cabal - João Agripino e Pontes Vieira.

Versando a primeira sobre a divulgação e publicidade, no órgão oficial, dos despachos relativos à concessão, prorrogação e modificação da licença de importação, e atendendo a que alguns requisitos previstos para o funcionamento desse controle deviam ser melhor esclarecidos, quanto à sua exequibilidade no órgão competente, opinamos pela sua aceitação, em princípio, para reexame dos detalhes referidos, na oportunidade da segunda discussão.

A matéria objeto da emenda n.º 2, abrangendo assunto de alta indagação, qual seja o da fixação das margens de lucro nas mercadorias entradas no país, suscitou largo debate, sendo possível estimar a média das opiniões em favor da medida do controle de preços nas utilidades importadas, mas ao mesmo tempo, a necessidade de levar adiante uma indagação completa para a disciplina legal do assunto.

O nosso parecer favorável à limitação das margens de lucro não despreza, entretanto, a indeclinável necessidade de indagar mais completamente dos elementos que devem compor a ideia da taxa de lucros, a fim de tornar a lei um instrumento operante no sentido de uma boa política comercial e de acautelamento, a um só tempo, dos interesses do consumidor.

Este, o nosso relatório e parecer que fazemos seguir do substitutivo emendado na redação e das emendas ns. 1 e 2 referidas.

Sala "Antonio Carlos", em 23 de junho de 1953. — *Ranieri Mazzilli* — Relator.

SUBSTITUTIVO

Prorroga, pelo prazo de cento e oitenta dias (180) a vigência da lei n.º 342, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio nacional de importação e exportação com o exterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' prorrogada, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, a vigência da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio nacional de importação e exportação com o exterior.

Art. 2.º Os pedidos de licença prévia, de que trata a Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, serão decididos por um órgão coletivo, composto de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com a denominação de Comissão Executiva da Licença Prévia.

§ 1.º A escolha dos membros da Comissão Executiva da Licença Prévia deverá recair em pessoas de notória idoneidade, reconhecida competência e alto conceito em diferentes ramos das atividades de produção e comércio, de modo a assegurar uma composição representativa dos órgãos da economia nacional.

§ 2.º O diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. é membro nato da Comissão Executiva da Licença Prévia e o seu presidente.

§ 3.º As decisões da Comissão Executiva da Licença Prévia serão tomadas por maioria absoluta de vo-

tos dos seus membros reservando ao presidente o voto de qualidade, além do de quantidade.

Art. 3.º Cada membro da Comissão Executiva da Licença Prévia, exclusive o seu presidente perceberá Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por reunião, não podendo exceder de Cr\$ 15 000,00 (quinze mil cruzeiros) a sua remuneração mensal, qualquer que seja o número de reuniões realizadas.

Art. 4.º Fica aberto o crédito de Cr\$ 360 000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 23 de junho de 1953 — *Israel Pinheiro* — Presidente; *Ranieri Mazzilli* Relator; — *Clodomir Millet* — *Senerino Mariz* — *Herbert Levy* — *Lauro Lopes* — *Sá Cavalcante*, com restrições; — *Arthur Audrá* — *Paulo Sarasate*, com restrições; *Aloysio de Castro*, com restrições; *Parsifal Barroso*, com restrições; — *Helio Cabal*, com restrições.

EMENDAS ADOTADAS PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS
EMENDA N.º 1

Emenda ao substitutivo da
Comissão de Finanças

Acrescente-se onde couber:

Art. — As decisões da Comissão Executiva, assim como todos os despachos relativos à concessão, prorrogação e modificação de licenças de importação, cujo número de ordem deverá ser sempre o mesmo, ou de qualquer de suas características originais, deverão ser publicadas no "Diário Oficial" da União, no prazo máximo de 72 horas, com a indicação sumária e abreviada da motivação do despacho, sob pena de responsabilidade do Diretor da CEXIM e do Diretor da Imprensa Nacional.

Sala das Sessões, — *Helio Cabal*.

EMENDA N.º 2

Acrescente-se:

Art. ... — As mercadorias importadas mediante concessão de licença prévia serão vendidas pelo importador com lucro não superior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço da importação, calculado ao

câmbio pelo qual tenha a mesma se verificado, deduzidas as bonificações e descontos constantes da fatura comercial e incluídas as despesas de frete e respectivas taxas e adicionais e seguros (exceto nas vendas CIF) e mais os direitos aduaneiros, taxas e seus adicionais e mais despesas indispensáveis à entrada do produto no país, incluindo-se, também as referentes ao transporte entre o porto e o estabelecimento do importador.

Parágrafo — Quando se tratar de produto que dependa de montagem ou acabamento no território nacional, as despesas necessárias a estas operações, desde que devidamente comprovadas, também serão computadas.

Art. — O importador que não vender diretamente as mercadorias assim importadas, fica obrigado a distribuí-las, proporcionalmente, pelo menos, entre dez (10) varejistas, os quais não poderão auferir lucro superior a 15% (quinze por cento).

Art. — Uma via das licenças será remetida à Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, que tomará as medidas complementares necessárias para a fiscalização dos preços.

Art. — Os transgressores serão punidos com a declaração de falta de idoneidade para obter novas licenças de importação e cancelamento das porventuras já concedidas ou em trânsito.

Sala das Sessões em 23 de junho de 1953 — *Lauro Lopes*, — *João Agripino* — *Pontes Vieira* — *Helio Cabal*.

Justificação

O regime de licença prévia, como medida de ordem pública de caráter excepcional, justifica amplamente que a administração possa tomar medidas paralelas, que, tornando efetiva a defesa do patrimônio cambial brasileiro, resguardem o funcionamento do sistema no sentido de assegurar a todos um mínimo de sacrifício.

Tal inovação não foge ao espírito da lei e até a completa, pois evita sejam as licenças concedidas, face à precência dos bens de consumo, transformadas em instrumento de enriquecimento rápido para os seus beneficiados, representando a boa distribuição no sentido de assegurar tanto quanto possível, a distribuição das mercadorias importadas dentro de um preço mais favorável.

Acredito que tal modalidade ofereça um bom fator de equilíbrio para a melhoria do sistema.

Por outro lado, a determinação de que os importadores não varejistas distribuam as mercadorias importadas, pelo menos entre dez revendedores servirá de elemento tendente a evitar os conluíus fáceis de serem arrançados.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1953 — *Lauro Lopes*, Deputado.

EMENDAS DE 1.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES DAS COMISSÕES DE ECONOMIA E DE FINANÇAS.

N.º 1

Redigir-se-á o § 1.º do art. 2.º: § 1.º Cada um dos membros da Comissão Executiva de Licença Prévia será escolhido pelo Presidente da República em os nomes constantes de listas quintuplas organizadas

- pela Confederação Nacional da Indústria,
- pela Federação Nacional do Comércio,
- pelas Federações das Associações Rurais,
- pela Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria,

Sendo membro nato da Comissão o Diretor do Banco de Exportação e do Banco S.A. que a presidirá — *Brochado da Rocha*.

N.º 2

Suprima-se o § 2.º do art. 2.º do substitutivo. — *Brochado da Rocha*.

N.º 3

Suprima-se os arts. 3.º e 4.º do substitutivo. — *Brochado da Rocha*.

N.º 4

Acrescentem-se os seguintes artigos ao substitutivo:

Art. — O cargo de membro da Comissão Executiva será gratuito e com atribuições relevantes pres.

Art. — Os membros da Comissão Executiva da Licença Prévia inclusive seu pessoal e os membros dos setores de Comércio e Exportação e

deverão fazer, antes de sua posse, declaração das bens que possuem bem como, antes de serem contados da sua ocorrência, de todas as operações que esses bens tiverem durante o exercício.

§ 1.º Os titulares que já estiverem em exercício deverão fazer tal declaração dentro dos prazos contados da data desta lei.

§ 2.º As declarações de que trata este artigo serão encaminhadas ao Presidente do Tribunal de Contas da União e publicadas no *Diário Oficial*.

§ 3.º Os ocupantes dos cargos e funções de que trata este artigo antes de entrarem em exercício ou dentro de 30 dias da data desta lei, para os já em exercício, deverão apresentar poderes irrevogáveis ao Presidente do Ministério da Fazenda para qualquer tempo e em qualquer momento e representar todas as informações que lhe forem requeridas.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1953. — *Brochado da Rocha*, *Fernando Ferrari*, *Franco Aguiar*.

N.º 5

Ao Substitutivo da Comissão de Finanças ao projeto n.º 3.202-A.

Substituam-se os §§ 1.º e 2.º pelo seguinte, passando o § 3.º a ter a numeração de 2.º:

§ 1.º A Comissão Executiva de Licença Prévia terá a seguinte composição:

a) diretores das carteiras de Exportação e de Importação, e de Câmbio do Banco do Brasil, que serão respectivamente o presidente e o vice-presidente;

b) três representantes da Confederação do Comércio, da Confederação das Indústrias e da Confederação das Federações das Associações Rurais sendo um de cada e indicados por essas entidades, em listas triplas.

Rio 26 de junho de 1953. — *Dantas Júnior*. — *Elpidio de Almeida*.

Justificação

1. Preliminarmente entendemos que, em vez da criação da Comissão Executiva de Licença Prévia, constante do substitutivo Manzilli, seria preferível a manutenção do statu quo sujeitas as decisões quando surgissem reclamações, a uma comissão fiscalizadora, que opinaria e decidiria sobre o ato concessivo ou denegatório da licença de exportação, suspendendo-se os efeitos do ato impugnado até resolução final.

Não nos aventuramos, entretanto, a efetivar essa idéia pois, sentimos que não logrará êxito dada a tendên-

Lote: 31
Caixa: 165
PL N.º 3202/1953
6

cia, dentro e fora do parlamento, da introdução do chamado sistema colegiado.

Não alimentamos as mesmas esperanças dos bons resultados desse sistema na prática. Para o presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro aplauda expressamente, em ofício de 24 do corrente, dirigido a esta Câmara dos Senhores Deputados.

Argumenta-se contra a Cexim o excesso de burocracia no movimento dos papéis sujeitos aos seus estudos que acarretam o "escoramento de alguns meses" no período anterior à concessão de licenças, "sujeitas a tais e tantas formalidades que ninguém é capaz de acertar, conforme acentua o ilustre e laborioso senador Alencastro Guimarães. Argue-se de acôrdo com a assertiva do Sr. Manoel de Sousa Dantas, em tão boa hora colocando a frente da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, citado pelo senador Alencastro Guimarães, que a via crucial dessa licença tem a extensão de alguns quilômetros, acrescidas de mais dezotto, como observa o nobre senador Mozart Lago.

Assinalase que são necessários vinte e cinco "vistos" para que uma licença fique afinal sacramentada.

Como é que se deseja criar um outro órgão, que não há como negar, vira, fatalmente aumentar esse percurso quilométrico, crescer o número dos "vistos" e elevar o número dos meses a serem despendidos até o fim do currículo, gerando mais papelório, burocratizado ainda mais o processo licenciativo?

Diante de tudo isso o remédio consequente seria a extinção da Caxim, conforme pleiteia o senador Alencastro. Se ela etm causado tantos males, segundo se diz e se proclama, não há razão para conserva-la.

Criar-se mais um órgão, por sua natureza moroso nas decisões, como ocorre com todos os órgãos coletivos, será aumentar os sofrimentos, e não remediá-los ou os curar.

2. Atendendo, entretanto, ao pensamento vitorioso da instituição da supra mencionada Comissão, é nosso desejo oferecer a emenda, que ora justificamos, no sentido de dar à mesma Comissão organização diferente da proposta no substitutivo em apreço.

Ao nosso ver, o fim colimado pelos que se insurgem contra a direção da

Cexim é claro que não nos referimos à pessoa que a superintende, brasileiro ilustre, de capacidade e probidade reconhecidas e de serviços ao país mas ao modo do seu funcionamento, não será atingido, de vez que a influência dos altos poderes da República continuará, não através de uma só pessoa, porém por intermédio de cinco, pois, tôdas elas, de acôrdo com o § 1.º do art. 2.º do substitutivo Manzili de livre nomeação, e, conseqüentemente, também de livre demissão do Sr. Presidente da República.

Dai propormos que a Comissão Executiva de Licenças Prévia seja organizada de maneira que dela façam parte: os diretores da Carteira de Exportação e Importação e da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil e de representantes das Confederações do Comércio, das Indústrias em de cada.

Assim, as classes produtoras far-se-ão ouvir nas deliberações, através de seus delegados ou representantes, participando destarte dos acêrtos ou desacertos das decisões.

Os representantes dessas entidades serão nomeados pelo presidente da República, que os escolherá dentre os indicados em listas triplices, critério este adotado nas formações dos Tribunais.

Não ficará o presidente da República adstrito a indicações uninominais, o que seria absurdo e cercearia suas atribuições constitucionais. — Dantas Júnior.

Nº 6

Ao substitutivo da Comissão de Finanças ao projeto nº 3.202-A:

Acrescente-se onde convier:

Art. Perdera o cargo o membro da Comissão Executiva de Licença Prévia, que faltar a duas sessões consecutivas, sem justificação.

Rio 26 de junho de 1953. — Dantas Júnior.

Justificação

Será uma sanção a ser aplicada ao representante faltoso, o que esperamos não se concretize, pois, tratando-se de órgão de importância vital para a economia nacional, é de presumir-se que nenhum dos membros da Comissão deixe de comparecer às respectivas sessões, a não ser por motivo perfeitamente justificado.

N.º 7

Ao Substituto da Comissão de Finanças ao projeto n.º 3 202-A.:

Acrescente-se onde convier:

Art. Nos casos reconhecidos como urgentes e, sendo impossível a reunião da Comissão, o presidente poderá conceder a licença posteriormente, conhecimento desse seu ato à Comissão, que o provará ou não.

Parágrafo único. No caso de não aprovação, a licença será dada pelo ato que praticou.

Rio 26 de junho de 1953. — *Dantas Júnior.*

Justificação

A prática demonstrará que surgirão, não com muita frequência, casos em que a concessão de licença terá o caráter de urgência, não havendo possibilidade de se reunir a Comissão para deliberar. Nessa hipótese, o presidente concederá a licença sujeito, porém, ao seu ato à aprovação ou não, a posteriori da Comissão, ficando ele responsável pelo ato que praticar.

N.º 8

Art. ... Todas licenças autorizadas pela "Cexim" devem, antes de sua liberação, ser publicadas.

§ único. Terão o prazo de uma semana para entrar com pedidos idênticos os importadores para importar produtos acima autorizados devendo, neste caso, as liberações ser feitas sob um critério anteriormente estabelecido, havendo, no caso de empate, rateio na parte liberada.

Sala das Sessões, junho de 1953. — *Campos Verual. — Ubirajara Kenedjian. — Lauro Cruz.*

N.º 9

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1.º Fica prorrogado pelo prazo de um ano a Lei n.º 262 de 23 de fevereiro de 1948, que subordinou o intercâmbio comercial com o exterior ao regime de licença-prévia, devendo, porém, sua execução passar a obedecer às normas dispostas nos artigos e parágrafos seguintes.

Art. 2.º Fica criado o Conselho Deliberativo do Comércio Exterior, que se comporá de nove membros e terá como Presidente o Ministro da Fazenda.

§ 1.º O Conselho Deliberativo do Comércio Exterior, entidade de âmbito

nacional, terá sede no Rio de Janeiro e Filiados nas Capitais de todos os Estados da Federação

§ 2.º No Rio de Janeiro, serão membros do Conselho:

— O Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.;

— Um representante do Comércio, indicado pela Confederação Nacional do Comércio;

— Um representante da indústria, indicado pela Confederação Nacional da Indústria;

— Um representante da lavoura, indicado pela Confederação Rural Brasileira;

— Um representante do Estado de São Paulo;

— Um representante de Estado de Minas Gerais;

— Um representante do Estado de Bahia;

— Um representante do Rio Grande do Sul;

§ 3.º Nas Capitais dos Estados, o Conselho será presidido pelo Gerente local da Agência do Banco do Brasil S. A. e terá como componentes:

— Um representante do Comércio

— Um representante da indústria

— Um representante da Lavoura

— Um representante do Governo Estadual.

Art. 3.º O Conselho Deliberativo do Comércio Exterior, terá a seu cargo, promover o rateio entre o Comércio, a Indústria e a Lavoura das disponibilidades que serão semestralmente postas a disposição da importação nacional, como se indica no art. 5.º parágrafo 1.º:

§ 1.º Efetuado o rateio o Conselho indicará a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil

os limites dentro dos quais o referido órgão promoverá o licenciamento aos importadores classificados nos três grupos econômicos acima referidos;

§ 2.º No rateio previsto o Conselho indicará o "quantum" a que terá direito cada Estado da Federação, tendo em vista:

a) o total das disponibilidades a ser rateado;

b) a contribuição de cada um dos Estados para a formação do total de nossas exportações; e

c) as reais necessidades do comércio, indústria e lavoura de cada Estado;

§ 3.º Nos Estados, o rateio das disponibilidades pelos três grupos eco-

Lote: 31
Caixa: 165

PL N.º 3202/1953
7

nômicos (comércio, indústria e lavoura), será feito pelos Conselhos estaduais, a que se refere o parágrafo 3.º do Art. 2.º;

Art. 4.º Das decisões do Conselho ou da CEXIM, bem como de suas seções nos Estados, cabe recurso para o Ministro da Fazenda;

Art. 5.º O Ministro da Fazenda fará organizar semestralmente um orçamento de camoteio que servirá de roteiro as deliberações do Conselho e que deverá ser rigorosamente obedecido;

Parágrafo único — O Ministro da Fazenda reservará daquele orçamento, o necessário as despesas do Governo, gastos diplomaticos, fretes e seguros, importação de combustíveis líquidos e trigo, sendo o restante, destinado a importação, a disposição do Conselho para que promova o rateio determinado pelo Art. 3.º da presente Lei.

Art. 6.º É da exclusiva responsabilidade da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. executar o licenciamento rigorosamente dentro das bases indicadas pelos Conselhos.

Parágrafo único — Se no decorrer da execução do orçamento cambial, a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. verificar desniveis nos montantes distribuídos pelos tres grupos economicos já citados, proporá ao Conselho respectivo medidas adequadas ao reajustamento que lhe pareça mister fazendo acompanhar sua proposta de uma exposição de motivos, que habilite o Conselho a resolver consentaneamente.

Art. 7.º Todas as importações ficam subordinadas a licença previa, com exclusão, unicamente, das importações de produtos ou mercadorias de qualquer natureza, adquiridos pelo Governo, por intermedio dos diversos Ministérios, mediante autorização previa do Presidente da Republica

Art. 8.º Fica abolida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior.

Art. 9.º As licenças de exportação, que permanecerão sob a alçada exclusiva da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., obedecerão ás normas do Art. 7.º (Alíneas "a" "b" e "c") e Art. 8.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27 541. de 3 de dezembro de 1949, com as modificações aconselháveis e que constarão da regulamentação da presente Lei.

Art. 10. Para ressarcimento do órgão executor da presente Lei, e autorizada a cobrança das seguintes taxas de expediente sobre as licenças de importação:

a) Licenças até Cr\$ 5 000,00 — isentas de taxa;

b) licenças acima de Cr\$ 5 000,00, taxa de 3-1000 do valor da licença;

Parágrafo único — Ficam isentas da taxa de expediente:

a) as licenças de exportação;

b) as importações feitas pelas autarquias que executem serviços publicos, como de transportes, agua e esgoto, comunicações, mediante autorização do Conselho Deliberativo do Comercio Exterior.

Art. 11 — As mercadorias, dependentes ou não de cobertura cambial, chegadas ao país, sem a respectiva licença previa, ou em desacôrdo com ella, serão apreendidas pelas autoridades aduaneiras e vendidas em leilão, depois de apurada a infração em processo regular.

§ 1.º — Será aplicada ainda ao infrator, e recolhida integralmente como renda da União, a multa prevista no artigo 641 da Nova Consolidação das Leis das Alianças.

§ 2.º — Havendo ocultação dolosa, instaurar-se-á processo crime de contrabando.

Art. 12 — As mercadorias apresentadas as autoridades aduaneiras para serem exportadas, em desacôrdo com a declaração de venda, serão apreendidas e impostas ao infrator a multa de 50% do valor real.

Art. 13 — As infrações ao regulamento ou as instruções baixadas em cumprimento da presente Lei, serão punidas com multas previstas na sua regulamentação.

Parágrafo único — Em casos graves de falsa declaração ou aproveitamentos ilicitos de licenças concedidas de boa fé, a firma poderá ser considerada indigna para novas licenças, cabendo o julgamento da indignidade ao Conselho Deliberativo do Comercio Exterior, com recurso ao Ministro da Fazenda.

Art. 14 — Caberá á Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. velar pela boa execução das obrigações decorrentes de acordos internacionais, promovendo os licenciamentos de importação após o rateio realizado pelo Conselho, que indicará as quotas a que terá direito cada uma das unidades da Federação.

Art. 15 — O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda.

da, regulamentará esta Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo os critérios gerais que passarão a reger a sua execução.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— *Manhães Barreto*

Acrescente-se o seguinte artigo:

Dentro de 60 dias, depois de protocolados na Cexim, serão obrigatoriamente despachados definitivamente os pedidos de importação e dentro de 15 dias os referentes à exportação, sob pena de responsabilidade do Diretor da Cexim, ou do funcionário responsável por qualquer atraso.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1953. — *Nestor Jost*

Acrescente-se o seguinte artigo:

Fica instituída uma comissão composta de 3 membros, nomeados pelo Presidente da República, dentre os constantes de lista típica, que lhe serão apresentados, respectivamente, pela Confederação das Associações Rurais, Confederação da Indústria e Confederação do Comércio, com direito a exame, antes da publicação e veto das decisões do Diretor da Cexim que contrariem as instruções e nomes fixados pela lei e pela Superintendência da Moeda e Crédito, na forma que foi estabelecida no regulamento.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1953. — *Nestor Jost*

Acrescente-se o seguinte artigo:

Ficarão isentos de licença prévia e terão prioridade absoluta para cobertura cambial, na forma que for estabelecida em regulamento ou instruções da Superintendência da Moeda e Crédito.

Material agrário inclusive máquinas e ferramentas utilizadas na lavoura, pecuária e mineração; sementes e reprodutores.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1953. — *Nestor Jost*

Acrescente-se, onde convier:

Art. — Enquanto não for o regime de licença prévia e direito de livre entrada no ou saída do território nacional, de qualquer pessoa, com seus bens, dependerá de licença prévia especial, que será concedida pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S/A.

§ 1.º O pedido de licença especial, a que se refere este artigo, será apresentado à representação consular do Brasil do país ou do lugar de residência do interessado e será encaminhado à Carteira acompanhado de

parecer motivado, favorável ou contrário à sua concessão.

§ 2.º — Somente serão encaminhados os pedidos de licença de estrangeiros que hajam obtido, previamente, visto permanente de entrada no Brasil.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1953. — *Bilac Pinto*

N.º 14

Acrescente-se, onde convier:

Art. — Os estrangeiros, portadores de visto de trânsito ou temporário, quando entrarem em território nacional deverão apresentar às autoridades alfandegárias e de polícia marítima ou de fronteiras uma relação completa, em duas vias, dos objetos e bens de sua bagagem, com a indicação dos respectivos valores.

§ 1.º Uma das vias da declaração de bagagem será devolvida ao viajante, depois de autenticada e conferida; essa via deverá ser apresentada às autoridades aduaneiras do porto ou aeroporto de embarque ou do ponto fronteiriço de saída do território nacional, para a necessária conferência.

§ 2.º A falta não justificada de objetos ou bens de valor unitário ou global superior a dez mil cruzeiros sujeitará o viajante ao pagamento de multa correspondente ao triplo do seu valor; para garantia da cobrança da multa será prestada fiança em dinheiro ou apreendida parte da bagagem, que cubra o valor da multa.

§ 3.º Os viajantes a que se referem este artigo poderão trazer na sua bagagem um automóvel que deverá ser reembarcado para o estrangeiro, antes ou por ocasião da sua saída do território nacional.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1953. — *Bilac Pinto*

N.º 15

Acrescente-se, onde convier:

Art. — Os brasileiros e os estrangeiros portadores de visto permanente, quando entrarem em território nacional deverão apresentar às autoridades alfandegárias e de polícia marítima ou de fronteira uma relação de todos os objetos e bens de sua bagagem, adquiridos no estrangeiro, com a indicação dos respectivos valores.

§ 1.º São isentos de licença prévia e de todos os impostos e taxas de importação os objetos e bens adquiridos no estrangeiro, cujo valor global não exceder de dez mil cruzeiros.

§ 2.º Sobre o que exceder de dez mil cruzeiros até o limite de trinta mil cruzeiros os impostos e taxas de importação serão cobrados sem multa, dispensada a licença prévia.

§ 3.º Se o valor global for superior a trinta mil cruzeiros e o viajante não apresentar a licença prévia correspondente, serão separados, de comum acordo com o viajante, os objetos e bens cujo valor exceda desse limite, os quais serão apreendidos e vendidos em leilão, dentro de trinta dias, revertendo o produto, integralmente, em favor da União.

§ 4.º Não havendo possibilidade de separação por ter cada unidade valor superior a trinta mil cruzeiros, serão todos eles apreendidos.

§ 5.º Não podem fazer parte da bagagem a que se refere este artigo:

a) automóveis;

b) aparelhos de rádio, salvo os portáteis;

c) aparelhos de televisão.

§ 6.º A omissão deliberada na relação a que se refere este artigo, de objetos ou bens de valor unitário ou global superior a cinco mil cruzeiros, constituirá crime de contrabando.

§ 7.º Os valores referidos nesta lei serão calculados pelas taxas de câmbio oficial.

§ 8.º Os objetos e bens recebidos como presente, no estrangeiro, equiparam-se, para os efeitos deste artigo, aos adquiridos fora do território nacional.

§ 9.º Os favores constantes dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo não beneficiarão o mesmo viajante, senão com o intervalo mínimo de seis meses.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1953. — *Bilac Pinto*.

N.º 16

Acrescente-se onde convier:

Art. Na concessão de licenças de importação a Comissão Executiva deverá levar em conta, obrigatoriamente, o valor das exportações de cada um dos Estados e Territórios, verificado anualmente, atribuindo às respectivas firmas importadoras percentagem global de importação nunca inferior a 50% daquele valor.

Justificação

São notórias as injustiças praticadas pela CEXIM na distribuição das importações pelos Estados e Territó-

rios. Estados com grande volume e valor de exportações, como por exemplo o Paraná e a Bahia, não conseguem importar, por intermédio de firmas comerciais sediadas em seus territórios, sequer 2% do montante das divisas provenientes de seu intercâmbio com o exterior. O Paraná exporta, anualmente, café e outros produtos no valor aproximado de quatrocentos milhões de dólares, ao passo que o seu comércio fica jungido a um limite de importação que não tem superado a marca dos quatrocentos mil dólares.

A emenda visa a abolir esse absurdo, dando possibilidade a todas as unidades da Federação, com acentuada e crescente capacidade produtora, de importarem diretamente do exterior "grande parte das utilidades de que necessitam. A procedência da medida proposta não pode, assim, sofrer quaisquer restrições.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1953. — *Ostojá Roguski*.

N.º 17

Acrescente-se onde couber:

"Art. A Comissão Executiva do Comércio Exterior (ou que outro nome tenha o órgão colegiado a que ficar afeto a execução da lei de licença prévia) assegurará a cada Estado no orçamento de câmbio e no plano de importações, uma cota de importações igual à média de sua importação do último quinquênio e igual ao valor da exportação do referido Estado, ficando a Agência local do Banco do Brasil com a competência para conceder licenças de importação até aos limites das referidas cotas, mediante rateio entre os importadores tradicionais, proporcional ao volume de importação de cada um no último quinquênio".

Justificação

A emenda visa a instaurar um regime de justiça econômica, moralidade e praticabilidade na execução da lei de licença prévia, mediante o estabelecimento de normas que assegurem a todos os Estados, e não só a alguns, uma quota de importações, proporcional às suas necessidades e às divisas com que cada um contribui para a receita cambial do país, com suas vendas para o exterior.

Através da competência que se dá à Agência do Banco do Brasil em cada Estado, de conceder licenças até o total da quota estadual de importações, evita-se a peregrinação dos co-

merciantes dos Estados ao Rio de Janeiro, para pleitearem a sua licença de importação.

Por fim, garante-se a sobrevivência do comércio tradicional, com sua existência hoje ameaçada pelo aventureirismo internacional, mediante a disposição que manda conceder as licenças de cada produto segundo rasteio entre os importadores tradicionais, proporcional ao volume de importação de cada um no último quinquênio.

A aceitação da emenda significaria, em primeiro lugar, a liquidação do regime que ameaça a unidade nacional, pelas concessões sistemáticas de licenças de importação, somente aos grandes centros do Sul, para que estes se locupletem, através de vendas monopolísticas aos demais Estados, cujas exportações só servem para fornecer divisas às metrópoles.

Constitui, outrossim, a emenda, a extinção da romaria do comércio dos Estados ao Rio de Janeiro para virem servir de prezas fáceis do intermediarismo corrupto, que se criou entre a autoridade e o comércio estadual, através da instalação de centenas de escritórios no Rio de Janeiro, cujo único objetivo é o tráfego de influências.

Por último, põe fim a voracidade de um comércio cosmopolita, especulador e aventureiro que se instalou no país nos últimos tempos e que, sem nenhuma tradição, vem liquidando o comércio tradicional brasileiro.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1953. — *Helio Cabal* — *Aloisio de Castro* — *Alomar Baleeiro*.

N.º 18

Acrescente-se onde couber:

Art. As decisões da Comissão Executiva, assim como todos os despachos relativos à concessão ou prorrogação de licenças de importação, cujo número de ordem deverá ser sempre o mesmo, e bem assim da modificação de qualquer de suas características originais, deverão ser publicadas no "Diário Oficial" da União, no prazo máximo de 72 horas, com a indicação sumária e abreviada da motivação do despacho, sob pena de responsabilidade do Diretor da CEXIM e do Diretor da Imprensa Nacional.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1953. — *Hélio Cabal*.

N.º 19

Art. 3.º Surima-se as expressões "reservado ao Presidente o voto de qualidade, além do de quantidade.

Justificação

A expressão é francamente tautológica, pois, o voto de quantidade abrange o de qualidade e se nada dissermos, como o melhor, fica implícito que aquele terá os dois.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1953 — *Helio Cabal*.

N.º 20

Acrescente-se onde couber:

“§ — Integrará a Comissão Executiva do Comércio Exterior:

Letra c — O chefe do Departamento Econômico do Ministério das Relações Exteriores.”

Justificação

Afora as nossas trocas com os EE. UU., todo o nosso comércio internacional é regulado por acordos bilaterais de comércio e de pagamentos, cujos termos são renovados semestral e anualmente.

Os aludidos acordos são negociados pelo Itamarati através do seu Departamento Econômico.

Decidindo-se introduzir o sistema sugerido para decisão dos pedidos de importação e exportação, parece-nos imperioso que o aludido órgão faça parte como membro nato, o Chefe do Departamento que negocia os acordos que regulamentam essas importações e exportações e isto com duas finalidades: boa aplicação e interpretação dos acordos em cada caso, e ao mesmo tempo permitir aqueles que os negociam ter a visão direta das necessidades e possibilidades do país e sua evolução.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1953. — *Helio Cabal*.

N.º 21

§ 1.º da Emenda Substitutiva

§ 1. A escolha dos membros da Comissão Executiva deverá recair em pessoas de elevada reputação e notória competência em assuntos econômicos e financeiros.

Justificação

A emenda visa através de uma redação mais exata dar maior precisão aos conceitos de idoneidade e capacidade que, no caso, deve ser a específica e suprimir a exigência que estas pessoas pertençam ao comércio ou à produção.

A supressão se justifica, em primeiro lugar, por razões naturais de direito, pois é incompatível com a ideia geral de direito compor-se um tribunal que a tanto equivale a C.E., com juizes e partes.

De outro lado, a menos que queiramos fazer ensaio de corporativismo, não podemos confundir órgãos de classe com órgãos do Poder Público.

Os órgãos do Poder Público existam para defender os direitos de uma classe.

Os órgãos de classe foram criados tem para harmonizar os interesses de todos, segundo um critério geral de direito.

Aberraria assim de toda a boa técnica jurídica estarmos a fazer órgãos mistos de natureza contraditória, que só poderia redundar num fracasso.

Se o exemplo pega, teremos, daqui a pouco, representantes dos órgãos de classe junto ao Presidente da República, junto ao Supremo Tribunal, junto a tudo.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1953. — *Helio Cabal*.

N.º 22

Emenda substitutiva ao art. 1.º:
Acrescente-se onde diz 180 dias por

“Art. 1.º ... — Fica prorrogado até 31 de dezembro a vigência da lei ... A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, tanto no país, quanto no estrangeiro, revogados os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n. 4.657, de 4-8-942.

Justificação

Terminando a vigência da presente lei em 4 de outubro futuro próximo, e sendo a mesma prorrogada para 180 dias e devendo o início de sua vigência obedecer ao prazo da lei de introdução ao Código Civil, temos em que, pelo atual projeto ficaria a lei prorrogada para os efeitos práticos até o mês de junho do ano de 1954.

Ora, isto, eventualmente, não pode estar nem no desejo desta Câmara, nem nas claras conveniências do assunto.

Com efeito a situação atual atenta de tal modo contra a justiça econômica e a moralidade pública, que a opinião do país não toleraria que o Congresso prorrogasse a atual lei por mais um ano, mesmo porque a elaboração da lei definitiva decididamente não nos levaria tanto tempo.

Dessa forma, o que se impõe é prevermos uma prorrogação apenas pelo prazo que nos permita fazer uma lei nova, isto é, 6 meses, daqui até 31 de dezembro.

De outro lado, para impedir que a entrada em vigência desta lei não se demore, em face do prazo da lei de introdução ao Código Civil, é que sugerimos igualmente que o atual projeto contenha um artigo último em que se diga que os seus dispositivos entram em vigor imediatamente.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1953. — *Helio Cabal*.

N.º 23

Suprima-se do art. 1.º do substitutivo da Comissão de Finanças as expressões:

... O intercâmbio nacional
... com o exterior

Justificação

As expressões acima indicadas são redundantes, como facilmente se verifica. — *Helio Cabal*.

N.º 24

Emenda aditiva ao art. 2.º do substitutivo da Comissão de Finanças.

Acrescente-se:

Entre as expressões “órgão coletivo” a palavra “de deliberação”.

Justificação

A emenda, que é puramente de redação, visa exclusivamente a evitar um anacoluto; pois, evidentemente, “órgão coletivo” é ilogismo. — *Helio Cabal*.

N.º 125

Acrescente-se:

Artigo 2.º, § 2.º.

“um representante dos Estados do Norte e um do Nordeste”

Artigo 3.º, § 2.º — Letra C

“as quotas de importação, enquanto não puderem ser determinadas as necessidades mínimas de cada Estado, deverão ser na base de 60% (sessenta por cento) da contribuição de cada Estado nas divisas de expropriação”. — *Mirócles Veras*.

N.º 26

Acrescentem-se os seguintes artigos:
“Art. — Ficam excluídas do regime de licença prévia, sem prejuízo das demais formalidades constantes em lei:

a) as exportações realizadas em moeda conversível e no mercado de câmbio oficial;

b) as exportações relativas aos produtos mencionados no item I do art. 3.º da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, e realizadas em moeda conversível, dentro das cotas de câmbio livre e câmbio oficial trimestralmente estabelecidas, nos termos da mesma Lei n.º 1.807 de 7 de janeiro de 1953.

Parágrafo único. No primeiro trimestre seguinte à promulgação desta lei, os produtos de que trata a letra b) e o algodão da safra de 1952, adquirido pelo Banco do Brasil, ficam em gozo das condições prescritas na letra b), na cota de 100% no mercado livre.

"Art. — Independência de expedição de licença previa os produtos que por espaço de três em três meses forem declarados de livre importação no mercado de câmbio livre, por decreto do Poder Executivo mediante lista publicada no Diário Oficial"

"A. — ... no intercâmbio de importação e exportação, o mercado a termo de produtos fungíveis"

Intervenção

A interferência do Poder Político no comércio exterior por via do sistema de licenças assim como por via da determinação da taxa cambial, constitui e tem sido uma modalidade de dirigismo econômico. Essa interferência se justifica quer pelo desejo dos governantes de evitar o máximo proveito em benefício da população do País ainda que com prejuízo da economia e foi o caso da Alemanha antes da última Grande Guerra quer pela necessidade de atender a circunstâncias anormais em proteção a economia nacional ameaçada por fatos imprevisíveis e foi este o caso da grande maioria das nações no período de após guerra e ainda agora com longínquas manifestações.

Em qualquer caso porém, o que caracteriza essencialmente o dirigismo econômico é a defesa dos interesses do país. Poucas nações teriam a capacidade técnica necessária para realizar um dirigismo que foi feito pela Alemanha em período normal e, por isso mesmo, poucas se aventurariam a introduzi-lo como política sem as contingências das circunstâncias excepcionais.

O Brasil vem insistindo em levar o dirigismo a últimas consequências sem adaptá-lo, às circunstâncias e empurrando o por pau e por pedras, persiste em

mantê-lo sem regressão para a liberdade de comércio e sem aferteiçá-lo como um sistema econômico previamente traçado e sucessivamente corrigido pelos dados da experiência.

Por isso mesmo o nosso dirigismo está não somente sendo grandemente prejudicial a Nação sob todos os aspectos, inclusive o moral; senão também conduzindo o País a morte por sufocação.

É inacreditável o que se conta como se fôra dirigismo econômico e que ora se pratica no Brasil. Começa por estar todo o comércio exterior, quer de exportação quer de importação, engarrafado no seu curso pela passagem obrigatória com um mundo de formalidades pela garganta da CEXIM. Uma amostra que seja do produto exportável brasileiro que se queira remeter pelo correio para uma firma estrangeira interessada em adquiri-lo, há de sofrer o mesmo processo de exportação que os milhares de sacos de arroz. Sirva de exemplo para o caso, o fato da exportação de um frasco de remédio para a esívia pedido por um súdito português de Lourenço Marques, narrado pelo "Correio da Manhã" e que foi impossível ao fabricante remeter a despeito de pago antecipadamente.

O fato isolado em si nada significa perante as medidas asfíxias do nosso dirigismo e vem a pêlo somente para demonstrar que por nenhuma razão técnica se exige que tudo haja de passar pelo ponto obrigado da CEXIM, sem que isto traga qualquer benefício à economia nacional e, constitua, pelo contrário, um entrave permanente à expansão de nossa economia.

Se se junta ao representante causado pela CEXIM os empecilhos postos à conversão das moedas estrangeiras em cruzeiros por efeito da classificação das quotas em câmbio oficial e câmbio livre parece que feita com o intuito de impedir a exportação tão inaplicável se tornou, fica-se a pensar, sem que se consiga descobrir, qual o móvel de política econômica tão desastrosa para o País.

Dá-se abstratamente como motivo a alegação sem sentido de não se permitir a desvalorização do cruzeiro, como se isso exprimisse alguma coisa e não somente denunciasses a inconsistência do nosso dirigismo econômico. Manter valor de moeda papel sem cogitar dos fatores de comércio de que resulta esse valor, excede as

raias de tolerável em doutrina econômica.

Na realidade o que está permitindo a possibilidade de uma taxa de câmbio oficial ao preço de 18,50 cruzeiros por libra e a cotação internacional do café que partindo de uma média anual de menos de 8 cents a libra, atingiu a casa de 56,25 cents a libra no passado mês de maio. Se se quer falar em valor do cruzeiro no mercado internacional se não se exprimi-lo em termos da cotação do café, senão se cai no erro de se querer medir todos os meses pelo nível dos preços o real valor do cruzeiro sempre em queda, e a proferir, com arrogância, que se está mantendo o valor do cruzeiro.

Ainda esta coisa, vã e vazia de sentido, de sustentar um valor abstrato do cruzeiro esta sendo conduzida em forma negativa pelas medidas postas em prática pelo nosso dirigismo econômico.

Atende-se para o caso do algodão, um só exemplo entre muitos, e ver-se-á como o próprio dirigismo adotado está concorrendo para desvalorizar o cruzeiro interno e externamente.

O algodão fôra, até cerca de abril de 1952, um daqueles produtos que suportariam ser exportados no câmbio oficial concorrendo portanto, para que se pudesse manter o intercâmbio comercial à base do dólar de Cr\$ 18,50. Isto precisamente pela mesma razão ocorrente com o café, qual era a sua cotação elevada no mercado internacional. De fato, enquanto em 1939 o preço do algodão se fixava em torno de 9 cents por libra em abril de 1952 ainda se conservava ao preço de 40,35 cents por libra. Já em outubro do mesmo ano a cotação baixara para 35,20 cents por libra, pondo-se o preço internacional abaixo das possibilidades de venda do Brasil à taxa oficial da conversão de moedas.

Compare-se, entretanto, o preço de 9 cents por libra em 1939, com a cotação de outubro do ano passado e a cotação atual de cerca de 31,50 cents e ver-se-á como o Brasil está perdendo a excepcional oportunidade de vender um produto dos de maior interesse para o desenvolvimento de sua economia por preço em dólar mais de três vezes superior aos preços normais.

Para sustentar o reifrão, que nada exprime, de valorizar o cruzeiro, em

lugar de distinguir sensatamente as duas correntes de comércio, a de câmbio oficial e a de câmbio livre, e colocar os produtos em acordo com as suas possibilidades comerciais, o Poder Público opinou por adquirir e armazenar o algodão, à espera do milagre de melhores tempos, como solução que evitasse a debacle imediata da economia algodoeira do País.

Com esta medida, que vem como uma consequência irreprimível do erro das outras, decorre a alegação que fizemos que o dirigismo na forma adotada está promovendo a desvalorização do cruzeiro interno e externo internamente.

De fato, pelo armazenamento do algodão e decorrente subtração do volume das exportações do segundo dos nossos produtos exportáveis, agrava-se contra nós a situação da balança do comércio internacional e isto leva forçosamente a queda do câmbio entre nós. Não será exagero afirmar que esta é a principal causa do dólar já haver atingido a casa dos cinquenta cruzeiros dando à nossa moeda um desvalor inadmissível para as nossas condições econômicas.

Também internamente, o algodão subtraído ao total de mercadorias que faz face ao meio circulante, no confronto entre volume econômico e volume monetário, agrava a situação inflacionária em que vivemos, desvalorizando internamente o cruzeiro e criando a situação cada vez mais insustentável de manter dois valores para a nossa moeda, um interno e outro externo, diferenciado de mais de duas vezes um do outro.

Por muito menos do que isto a Inglaterra e os Estados Unidos quebraram em 1931 e 1932 os padrões de suas moedas, como sendo impossível resistir à disparidade existente entre as condições monetárias interna e externa.

Com os erros rudimentares que vamos perpetrando no nosso dirigismo econômico, estamos chegando ao ponto de não mais podermos tirar partido das vantagens extraordinárias que poderíamos sensatamente colher, pelo fato da cotação do café, do cacau, do algodão, do manganês e de alguns outros produtos haver atingido nível suficientemente elevado para mantermo-nos, uma taxa de câmbio reduzida que nos permite comprar gasolina e outros produtos estrangeiros, essenciais à nossa vida, por preço muito infe-

rior ao resultante da situação econômica geral do Brasil.

As emendas apresentadas têm por fim reduzir o arbitrio daquêles que tão insensatamente estão praticando o dirigismo econômico no nosso comércio exterior e não permitir que se prolongue o mesmo estado de coisas por mais alguns meses, o que pode conduzir ao extremo do insanável.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1953. — *Alde Sampaio*.

N.º 27

Inclua-se onde convier:

Aos Estados exportadores fica assegurada uma quota de importação nunca inferior a 25% das divisas produzidas. — *Chagas Rodrigues*. — *Raphael Cincurá*. — *Dantas Junior*. — *Guilherme Machado*.

Justificação

A emenda visa assegurar aos Estados produtores de divisas, pequena quota dessas divisas para atender as necessidades dêsses mesmos Estados. Não se justifica que sofram verdadeira sangria, exportando suas mercadorias por uma taxa de câmbio artificial, e que ainda sejam obrigados a importar as mercadorias de que necessitam, encarecidas, através de outras praças do país. — *Chagas Rodrigues*. — *Dermeval Lobão*. — *Carvalho Neto*. — *Dantas Junior*. — *Guilherme Machado*.

N.º 28

Art. 1.º Onde se diz seis meses, diga-se: quatro meses.

Justificativa

O prazo de seis meses é excessivo como prorrogação da lei atual, o que a extenderia até Abril de 1954, sem nenhuma necessidade para feitura de nova lei que a substitua, ao mesmo tempo em que se correria o risco de deixar em vigor uma lei que está sendo impugnada pela opinião geral do País. Permitir que o atual estado de coisas no que se refere ao comércio externo se prolongue até Abril será o maior mal que se pode fazer ao País, mal que seria superior à própria abrupta e imediata suspensão da licença prévia, com o açodamento comercial que provocaria.

Com quatro meses de prazo, a Câmara têm a garantia suficiente de poder dar uma nova lei de licença prévia sem criar o espírito de incerteza na população do país, no que se

refere à manutenção das restrições comerciais que estão sendo impostas.

S. S. 25 de junho de 1953. — *Alde Sampaio*.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

RELATÓRIO

O projeto n.º 3.202-1953, que prorroga o prazo de vigência da atual Lei de Licença Prévia, já apreciado e emendado por esta Comissão volta a ocupar nossa tenção, após haver recebido emendas de plenário, em sua primeira discussão, sempre dentro do regime de urgência.

Mais uma vez lamentamos o fato de ter que apreciar um projeto dessa natureza em regime de urgência e manifestamos nessa extranheza ante o fato de não ter o Poder Executivo encaminhado um projeto de lei sobre o assunto com uma maior antecedência, conforme ficará combinado quando da aprovação da última prorrogação solicitada.

Não poderia o assunto ter escapado à atenção dos mais diretamente interessados, como não escapou, pois, tanto o anterior Diretor como o atual lembraram a oportunidade e necessidade, encarecendo a importância, em diversas reuniões do Conselho Superior da Superintendência da Moeda e Crédito — Chegou mesmo o Sr. Luis Simões Lopes a apresentar um anteprojeto de lei regulando a matéria.

Preferiu-se, entretanto, solicitar uma nova prorrogação dentro de prazo limitadíssimo para estudo.

Todavia, a Cmara dos Deputados, a vista dos clamores públicos e sentindo que o atual mecanismo de licenciamento de nosso intercâmbio comercial não está funcionando a contento, prefere encurtar-lhe o mais possível o prazo de vigência, propondo-se para êsse espaço de tempo um estudo mais aprofundado da questão para dar ao país uma lei que reduza o arbitrio ao mínimo e estabeleça certas normas reclamadas pela realidade brasileira.

Já na lei de emergência que a Câmara terá que votar serão aceitos dispositivos e modificações que ofereçam maiores garantias à igualdade de direitos e defesa dos interesses da Nação.

Nas circunstâncias atuais já uma prorrogação simples e pura da atual

lei não seria possível, nem aconselhável.

Nestas condições esta Comissão, na apreciação inicial do projeto de prorrogação, adotou umas tantas emendas tôdas tendentes a melhorar o funcionamento do regime de licenciamento durante a vigência da lei de emergência.

Antes de passarmos a apreciação das emendas apresentadas, não podemos furtar-nos ao dever de fazer algumas considerações de caráter geral, que colhemos em nossas observações.

Creemos que ninguém alimenta dúvidas quanto à situação difícil em que nos encontramos com relação à balança de pagamentos — Não possuímos divisas suficientes para saldar os nossos compromissos internacionais resultantes de nossas transações com o exterior. — Estamos em atraso com quasi todos os países com os quais transacionamos.

As nossas exportações não nos fornecem divisas suficientes para podermos atender às mínimas necessidades de nossa exportação. Haja vista os milhares de pedidos de licença de importação que se acumulam na Cexim. — Lógicamente e não tendo com que pagar no momento deixemos de adquirir muitas das mercadorias mais essenciais ao nosso desenvolvimento econômico.

Por outro lado, ninguém tem dúvidas quanto às enormes possibilidades de desenvolvimento de nosso país, que está destinado a figurar entre os maiores do mundo, uma vez que a execução dos seus serviços e o atendimento de suas necessidades sejam convenientemente planejadas e obtenham os indispensáveis recursos.

Mas, enquanto tivermos que viver quasi, que exclusivamente dos recursos fornecidos pela nossa exportação, não poderíamos de forma nenhuma dar-nos ao luxo de importarmos o útil e agradável, com prejuizo das importações necessárias, indispensáveis.

Muitos discursos ouvimos em que se pregava a economia mandando apertar o cinto — Entretanto, nenhuma medida concreta nêsse sentido chegou ao nosso conhecimento.

Mesmo nos produtos essenciais à nossa vida e que são os combustíveis e o trigo, que consomem a maior parte de nossas divisas poderíamos fazer alguma economia.

Porque não procuramos reduzir o consumo de tais produtos, limitando-o ao mínimo indispensável?

Porque, por exemplo, não se proíbe o tráfego de automóveis nas Capitais aos sábados de tarde e domingos? Ou é indispensável que a título de passeno se queimem inutilmente as divisas consumidas com a importação de gasolina?

Porque não se impede a instalação de motores diesel a óleo em zonas onde a sua produção pode ser alcançada com outros combustíveis?

Porque não se limita a produção de pão de trigo por umas tantas medidas que, sem prejudicar a saúde do povo, viriam contribuir bastante para o saneamento de nosso mercado de câmbio? Haverá alguma razão para que continuemos admitindo que uma grande parte do pão fabricado com trigo importado venha parar no lixo só porque é pão dormido? Não haverá a possibilidade de se fabricar o pão de outros cereais ou obter a sua mistura?

Por natureza e por indole somos contra qualquer intervenção do Poder Público que importe em restrições à liberdade.

Mas, para situações excepcionais somos forçados a admitir a aplicação de medidas excepcionais.

O próprio Governo estará ele fazendo as economias que prega? As viagens ao estrangeiro foram reduzidas ao mínimo necessário? Não se está mais fornecendo dólares ao câmbio oficial, para passeios e excursões? Não persiste o privilégio de certas classes receberem a sua remuneração de viagem trinta por cento abaixo do câmbio oficial?

E quanto às importações?

Seria prejudicial ao país proibir temporariamente a entrada de automóveis e caminhonetes e proibir, igualmente, a entrada de qualquer veículo de transporte de carga ou passageiros montado com acessórios e carrocerias que podem ser feitas com mão de obra e materiais nacionais? Não deixamos entrar mais geladeiras, rádios, aparelhos de televisão e outros objetos e produtos de que necessitamos muito menos do que de máquinas, material agrário etc?

Será necessário continuarmos consumindo bebidas vindas do exterior? Se estamos empenhados e pagando mesmo para reduzir a produção de aguardente e aumentar a produção de

álcool-combustível, porque permitir, então a entrada de "whisky" e outras aguardentes e licôres estrangeiros? Se temos produção de vinho nacional que, se não satisfaz a todos os paladares, atende muito bem as necessidades de consumo, porque importar vinho que não podemos pagar?

Se quizessemos continuar na enumeração, por certo encontraríamos uma grande série de produtos estrangeiros que continuamos importando, apesar de não termos com que pagá-los.

Na conjuntura atual, não podemos fugir a um controle e o mais rigoroso controle de nosso comércio com o exterior, daí o motivo porque, apesar de favoráveis a uma ampla liberdade de comércio mesmo no campo internacional, não poderemos concordar com a abolição do regime de licença prévia, ao qual, entretanto, precisamos dar maior eficiência e segurança.

E' sob tal prisma e no intuito de melhorar tanto quanto possível o atual sistema de controle que passamos a examinar as emendas ao projeto de prorrogação da lei de licença prévia (projeto 3.202-1953) fornecendo o

PARECER

Emenda número 1.

De autoria do nobre Deputado Brochado da Rocha, visa a emenda a constituição de um órgão colegiado para deliberar sobre a concessão de licenças/composto exclusivamente de elementos representativos de classes e indicados pelas entidades de grau máximo, órgão que, da parte do Governo, além da nomeação pelo Sr. Presidente da República dos indicados em listas quintuplas pelas respectivas Confederações, teria, apenas, a participação do Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil.

Não nos parece aconselhável que assim se proceda.

Os representantes das diferentes classes por maior isenção que queiram dar a seu voto na Comissão, não poderão fugir ao compromisso que os prendem à classe, uma vez que a ela acham vinculados pela sua origem e pela própria indicação de seu nome para a função, visto que a sua nomeação se fará obrigatoriamente mediante indicação da entidade de classe.

Defenderá o representante de classe, em primeira linha e acima de tudo e sem desdouro nenhum para a sua pessoa, os assuntos e interesses de sua classe, no exato cumprimento de seu mandato que, ainda que indiretamente, lhe foi confiado pelos seus pares.

Por tais razões e por ter a Comissão já firmado seu critério a respeito da organização e constituição do órgão coletivo, opinamos contrariamente à aceitação da emenda, que consideramos prejudicada.

Emenda n.º 2.

Quer a supressão do parágrafo 2.º do artigo 2.º, que se refere à participação do Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil na Comissão Executiva da Licença Prévia.

Prejudicados pela constituição da subemenda à emenda n.º 5.

Emenda n.º 3.

Pede a supressão dos artigos 3.º e 4.º do Substitutivo da Comissão de Finanças e é, igualmente, de autoria do ilustre Deputado Brochado da Rocha.

Aceitamos a emenda, visto que o sistema de organização da Comissão como o quer esta Comissão não cogita da inclusão de elementos estranhos que deveriam ser enumerados e os artigos 3.º e 4.º do substitutivo são precisamente os que fixam a remuneração dos membros da Comissão e prevêm os recursos para o pagamento.

Opinamos pela aceitação.

Emenda n.º 4.

O nobre Deputado Brochado da Rocha quer a gratuidade de exercício das funções de membro da Comissão Executiva da Licença Prévia e exige declaração de bens dos funcionários.

Quanto à gratuidade de função manifestamo-nos contrariamente, pois, entendemos que qualquer serviço para o qual se quer exigir o trabalho integral e o máximo de dedicação deve ser enumerado e bem remunerado.

Quanto à exigência de fazerem os membros da Comissão e funcionários da Carteira declaração de bens, entendemos que o assunto é oportuno e a medida bastante moralizadora. — Existindo, porém, um projeto de lei em tramitação no Congresso regulando a matéria, não vimos razão para que a lei que estamos estudando, e que é uma prorrogação por prazo relativamente curto de um sistema de controle, venha ocupar-se da matéria.

Pela rejeição.

Emenda n.º 5.

Considerando o que sugere a emenda do nobre Deputado Dantas Júnior e tendo em vista a emenda já adotada anteriormente por esta Comissão, sugerimos a aprovação da seguinte subemenda:

O artigo 2.º do substitutivo da Comissão de Finanças terá a seguinte redação:

artigo 2.º — A execução da lei continuará a cargo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil que obedecerá, para tal fim, às determinações de uma Comissão composta dos seguintes membros:

I — Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.;

II — Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.;

III — Representante do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único — As decisões da Comissão serão tomadas em reuniões de que poderão participar, sem direito de voto:

a) um representante da Confederação Nacional do Comércio;

b) um representante da Confederação Nacional da Indústria;

c) um representante da Confederação Rural Brasileira; e

d) um representante da Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Emenda n.º 6.

A emenda não cabe dentro do sistema adotado pela Comissão, motivo por que opinamos pela sua rejeição.

Emenda n.º 7.

A emenda n.º 7, de autoria do ilustre Deputado Dantas Júnior, pretende dar ao Presidente da Comissão a faculdade de conceder licenças com julgamento posterior da Comissão.

Não nos parece que haja caso que não possa ser submetido à apreciação e julgamento da Comissão. — Não há razão para dar ao Presidente a pretendida autorização.

Somos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 8.

Sugere o nobre Deputado Campos Vergal mais um sistema de publicidade com relação à concessão de licenças de importação.

Acolhendo em parte a sugestão, sugerimos a aprovação da seguinte subemenda:

Acrescente-se onde convier:

Art. — o artigo 10 da Lei número 842, de 4 de outubro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

Art. 10. Os despachos de concessão, de denegação e de prorrogação de licença prévia ou de modificação de qualquer espécie, na licença prévia, ou no seu pedido inicial, serão publicados, dentro de três dias, no "Diário Oficial".

§ 1.º Na publicação serão indicados:

a) O número e a data do pedido de licença;

b) O nome do beneficiário;

c) A mercadoria, sua quantidade e o pêsô;

d) O valor em cruzeiros, em moeda estrangeira;

e) A procedência;

f) O destino.

§ 2.º Os pedidos de concessão de licença prévia serão numerados seguidamente, de acôrdo com a ordem cronológica de apresentação. A numeração inicial será mantida até o despacho final.

§ 3.º Os despachos de denegação e de prorrogação de licença prévia e os que concederem ou negarem modificação da licença prévia ou do pedido inicial serão sempre motivados.

§ 4.º A direção da Imprensa Nacional dará prioridade à publicação dos despachos a que se refere este artigo, no "Diário Oficial".

§ 5.º Quanto o despacho de concessão ou de denegação de licença prévia fôr proferido por agência do Banco do Brasil S. A. com sede em capital de Estado, a sua publicação será feita, dentro de três dias, no jornal oficial local e, quando o despacho fôr proferido por agência do Banco do Brasil S. A., localizada em cidade do interior do estado, a sua publicação será feita, no mesmo prazo, por meio de edital, que será afixado na respectiva agência.

§ 6.º Toda a vez que fôr levantada a suspensão de importação de determinado produto, a Comissão fará publicar, no Diário Oficial da União e dos Estados, com antecedência mínima de 15 dias, edital para o recebimento de pedidos em determinado período.

§ 7.º As licenças somente se tornarão efetivas 72 horas após a publicação dos despachos de autorização.

Emenda n.º 9

Trata-se de um substitutivo de lei apresentado pelo nobre deputado Manhães Barreto. Não podendo aceitá-lo integralmente remetemo-lo ao estudo da lei definitiva ou melhor, de uma lei que deverá ser estudada e votada dentro em breve.

Somos pela rejeição.

Emenda n.º 10

Pretende o nobre deputado Nestor Jost alterar os prazos de despachos de pedidos, previstos pelo artigo 7.º, da Lei n.º 842, de 4 de outubro de

1949. Não vemos razão por assim proceder. Somos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 11

Pretende o ilustre deputado Nestor Jost retirar da licença prévia diversos produtos.

Como o artigo 3.º da Lei número 842, de 4 de outubro de 1949, já atende ao que pretende a emenda, somos pela rejeição.

Emenda n.º 12

Ferindo à emenda apresentada o tipo de funcionamento e organização adotados pela Comissão, pois quer uma Comissão de veto para as resoluções, opinamos contrariamente, à sua aprovação.

Emendas n.º 13

Emenda n.º 14

Emenda n.º 15

As três emendas de autoria do nobre deputado Bilac Pinto pretendem regular a entrada de mercadorias em mãos de viajantes nacionais e estrangeiros, bem como de estrangeiros que venham residir em caráter permanente, em nosso país, estabelecendo normas e isenções e multas.

Em se tratando de assunto sumamente complexo entendemos que o seu estudo não deverá ser feito nesta oportunidade, mas na ocasião em que formos chamados a estudar uma lei cujo prazo de aplicação seja mais longo do que a que estamos votando.

Somos pela rejeição.

Emenda n.º 16

Emenda n.º 17

Emenda n.º 25

Emenda n.º 27

Pretendem as emendas de números a epígrafe, respectivamente, de autoria dos nobres deputados Hélio Cabal, Ostoja Roguski, Mirocles Veras e Chagas Rodrigues, distribuição de cinquenta por cento (50%), cem por cento (100%), sessenta por cento (60%) e vinte e cinco por cento (25%) das licenças de importação, segundo o *quantum* de exportação dos Estados e a cada um deles. Não nos parece útil, nem aconselhável a fragmentação de nossas possibilidades de compra, pois o Brasil é um só, de norte a sul, de leste a oeste, e o fato de um dos Estados não estar produzindo bens de exportação para atender ao consumo nacional, não pode

excluí-lo do direito às importações, ainda mais que justamente a economia dos Estados mais diretamente empenhados na batalha da produção dos bens de consumo, está a reclamar maior soma de mercadorias importadas, no interesse não só de dito Estado, mas sobretudo da Nação.

Opinamos pela rejeição das emendas.

Emenda n.º 18

A emenda n.º 18, do nobre deputado Hélio Cabal, já se acha atendida por emenda aprovada por essa Comissão e contida na subemenda à emenda de n.º 8.

Consideramo-la prejudicada.

Emenda n.º 19

A emenda n.º 19 quer a supressão do parágrafo 3.º, do artigo 2.º, das expressões "reservado ao Presidente o voto de qualidade, além de quantidade".

Pela aprovação da subemenda à emenda n.º 5, acha-se prejudicada esta emenda, de autoria do nobre Deputado Hélio Cabal.

Emenda n.º 20

A emenda número 20, também de autoria do nobre Deputado Hélio Cabal, pretende incluir na Comissão de Licença Prévia o Chefe do Departamento Econômico do Ministério das Relações Exteriores.

A emenda se acha parcialmente atendida, pela subemenda à de número 5, motivo por que a consideramos prejudicada.

Emenda n.º 21

Não havendo escolha a ser feita, na conformidade do sistema preconizado pelas emendas adotadas pela Comissão, também se acha prejudicada a emenda de Plenário sob o n.º 21, de autoria do ilustre Deputado Hélio Cabal.

Emenda n.º 22

Aproveitando a sugestão da emenda n.º 22, ainda de autoria do ilustre Deputado Hélio Cabal, referente ao prazo de prorrogação da atual lei e considerando a emenda já adotada por esta Comissão, sugerimos a seguinte subemenda.

Redija-se o artigo 1.º da seguinte maneira:

Art. 1.º É prorrogado até 31 de dezembro de 1953, com modificações constantes da Lei n.º 842, de 4 de

outubro de 1949, a vigência da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Art. ... Esta lei entrará em vigor, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos estados estrangeiros, na data de sua publicação, no "Diário Oficial" da União.

Art. ... Revogam-se as disposições em contrário.

Emenda n.º 23

Tratando-se de emenda de redação ao substitutivo da comissão de Finanças, consideramo-la prejudicada pela subemenda apresentada à emenda n.º 22.

Emenda n.º 24

Prejudicada pelas mesmas razões, apontadas para a emenda n.º 23.

Emenda n.º 26

Pretende a liberação parcial de nosso comércio com o exterior e é de autoria do nobre Deputado Alde Sampaio.

Por mais simpática que nos seja simpática a emenda não podemos aceita-la, pois a nosso ver, a sua aprovação comprometeria seriamente a nossa já tão abalada situação.

Não podemos na conjuntura atual concordar com a livre exportação de mercadorias, mesmo no câmbio oficial, porque só nos é permitido exportar aquilo que possuímos em excesso. De maneira nenhuma podemos exportar o que amanhã teríamos que importar inclusive para matar a fome do nosso povo.

Por tais razões opinamos pela rejeição.

Emenda n.º 28

Por essa emenda quer o Deputado Alde Sampaio estabelecer o prazo de prorrogação de quatro (4) meses.

Por estar atendida pela aprovação de emenda anterior, consideramo-la prejudicada.

Esse nosso parecer.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 20 de julho de 1953. — *Willy Fröhlich*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, esclarecendo que as emendas de Plenário em sua quasi totalidade se referem ao Substitutivo da Comissão de Finanças e pressupõem seja concedida prefe-

rência para este, tendo em vista os votos do parecer do relator, deputado Willy Fröhlich sobre o Projeto n.º 3.202-A-53 opina no sentido de:

— rejeitar as emendas de plenário n.ºs. 4 — 6 — 7 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 20 — 21 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 e 28;

— rejeitar, por terem sido em parte atendidas pelas emendas da Comissão adiante propostas, as emendas de plenário n.ºs. 1 — 2 — 5 — 8 — 18 e 22;

— aceitar a emenda de plenário número 3;

— sugerir a aprovação das seguintes emendas da Comissão de Economia ao substitutivo da Comissão de Finanças:

I

O Artigo 2.º do substitutivo da Com-

missão de Finanças terá a seguinte

Artigo 2.º — A execução da lei continuará a cargo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil que obedecerá para tal fim às determinações de uma Comissão composta dos seguintes membros:

I — Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.;

II — Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.;

III — Representante do Ministério das Relações Exteriores.

II

Acrescente-se ao artigo 2.º o seguinte parágrafo:

Comissã. serão tomadas em reuniões

Parágrafo único — As decisões da de que poderão participar sem direito de voto:

a) — um representante da Confederação Nacional do Comércio;

b) — um representante da Confederação Nacional da Indústria;

c) — um representante da Confederação Rural Brasileira; e

d) — um representante da Federação das Associações Comerciais do Brasil.

III

O artigo 10 da Lei n.º 842 de 4 de outubro de 1949, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 — Os despachos de concessão de denegação e de prorrogação de licença prévia ou de modificação de qualquer espécie, na licença prévia ou no seu pedido inicial, serão publicados

Caixa: 165
Lote: 31
PL N° 3202/1953
14

dentro de três (3) dias no Diário Oficial.

IV

Acrescente-se ao Artigo 10 o seguinte parágrafo:

§ 1.º — Na publicação, serão indicados:

- a) o número e a data do pedido de licença;
- b) o nome do beneficiário;
- c) a mercadoria, sua quantidade ou peso;
- d) o valor em cruzeiros e em moeda estrangeira;
- e) a procedência; e
- f) o destino.

V

Acrescente-se ao Artigo 10 o seguinte parágrafo.

§ 2.º — Os pedidos de concessão de licença prévia serão numerados seguidamente, de acordo com a ordem cronológica de apresentação. A numeração inicial será mantida até o despacho final.

VI

Acrescente-se ao Artigo 10 o seguinte parágrafo.

§ 3.º — Os despachos de denegação e de prorrogação de licença prévia e os que concederem ou negarem modificação da licença prévia ou do pedido inicial serão sempre motivados.

VII

Acrescente-se ao Artigo 10 o seguinte parágrafo:

§ 4.º — A direção da Imprensa Nacional dará prioridade à publicação dos despachos a que se refere este artigo no Diário Oficial.

VIII

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Artigo 10:

§ 5.º — Quando o despacho de concessão ou de denegação de licença prévia for proferido por agência do Banco do Brasil S. A. concede em capital de Estado, a sua publicação será feita, dentro de três (3) dias no jornal oficial local, e, quando o despacho for proferido por agência do Banco do Brasil S. A. localizada em cidade do interior do Estado a sua publicação será feita, no mesmo prazo por meio de edital, que será afixado na respectiva agência.

IX

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte parágrafo:

§ 6.º Toda vez que fôr levantada a suspensão de importação de determinado produto a Comissão fará publicar, no Diário Oficial da União e dos Estados, com antecedência mínima de 15 dias, edital para o recebimento de pedidos em determinado período.

X

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte parágrafo:

§ 7.º As licenças somente se tornarão efetivas setenta e duas horas após a publicação do despacho de autorização.

XI

O art. 1.º do Substitutivo terá a seguinte redação:

Art. 1.º É prorrogada até 31 de dezembro de 1953, com modificações constantes da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, a vigência da Lei número 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

XII

O art. 5.º, com a numeração de 3.º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

XIII

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

As emendas sob os ns. IV — V — VI — VII — VIII — IX e X são todas referentes ao art. 10 da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 20 de julho de 1953. — Rui Palmeira, Presidente — Willy Froehlich, Relator. — Daniel Faraco. — Sylvio Echenique. — Alberto Deodato. — Raymundo Padilha. — Napoleão Fontenele. — Parailio Borba. — José Pedroso. — Magalhães Mello. — Viana Ribeiro dos Santos. — Henrique Pagnoncelli. — Raul Pilla. — Leoberto Leal.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Ao Projeto n.º 3.202-A, de 1953, foram oferecidas, em primeira discussão, 28 emendas, para serem encaminhadas a esta Comissão.

Pelo exame do conjunto das emendas, verificamos que não há discrepância entre o substitutivo desta Comissão e as proposições recebidas em plenário, no que tange os pontos essenciais da matéria em exame.

Assim, quanto à composição do órgão executivo da licença prévia, as quatro emendas (ns. 1, 5, 9 e 25) adotam a mesma solução do órgão de deliberação coletiva, ou seja, o colegiado. Preferiram ditas emendas discriminar a qualidade dos componentes do órgão executivo, filiando-os todos ao sistema de recrutamento de representantes de classes.

Quanto ao prazo de prorrogação da lei a extinguir-se, as emendas números 9, 22 e 28 adotam os de: um ano, até 31 de dezembro de 1953 e 4 meses, respectivamente.

Já no que se refere à publicação do despacho, as duas emendas oferecidas pretendem: a de n.º 9, a manutenção dos prazos atuais e a de número 13, o de 72 horas; aliás, este último, já considerado no substitutivo da Comissão de Finanças.

Outro assunto objeto de emendas foi o referente a bagagens de passageiros em trânsito ou destinados à permanência no país, bem assim quanto aos nacionais. As emendas ns. 13, 14 e 15 cogitam de exigências e providências sobre essa matéria.

Nada menos do que quatro emendas foram oferecidas, visando a instituir o sistema de quotas para a importação de bens vinculados às disponibilidades cambiais. A de n.º 9, cogitando do rateio entre a lavoura, a indústria e o comércio, dessas quotas sujeitas ao orçamento do câmbio que fôr celebrado (arts. 3.º e 5.º). A de n.º 16 prevê o mínimo de 50% das exportações por Estado, para serem rateadas entre as firmas importadoras dessas unidades da Federação. E' de 60% a quota prevista para o mesmo caso, na emenda n.º 25, enquanto a emenda n.º 27 prevê uma quota de 25% a cada Estado, para o mesmo fim.

Em resumo, são estas as emendas oferecidas em primeira discussão e os diferentes assuntos a que visaram.

PARECER DO RELATOR

Na apreciação das emendas referentes à constituição do órgão de deliberação coletiva, entendemos que cabe a preliminar, já anteriormente levantada no seio da Comissão, de tornar mais genérico o recrutamento dos elementos componentes do colegiado, de modo a permitir uma escolha mais ajustada aos superiores interesses em jogo, sem embargo da exigência de ser feito esse recrutamento entre pessoas que militem nos diferentes ramos da produção e no comércio. Nosso parecer, quanto às emendas ns. 1, 5, 9 e 25, é pela rejeição, atendendo às razões que levaram a Comissão de Finanças a preferir a fórmula mais genérica.

Quanto às emendas relacionadas com o prazo de vigência de prorrogação, entendemos que a de n.º 22 convém ser adotada, para que se prorogue até 31 de dezembro de 1953 os efeitos da lei de licença prévia, ao invés da prorrogação de 180 dias prevista no substitutivo desta Comissão; mesmo porque há, no confronto desses prazos, uma diferença de apenas 4 dias de redução, adotada que seja a solução prevista na emenda referida.

Quanto à publicação dos despachos, somos pela manutenção do prazo fixado no substitutivo e, pois, contrários às emenda oferecidas.

De outro modo, a matéria objeto das emendas ns. 13 a 15, isto é, bagagens de passageiros, recai em esfera mais ampla do que a que foi inicialmente objeto de limitação por esta Comissão e que caberia ser indagada, quando dos estudos para a legislação definitiva. Por isso, somos pela sua rejeição.

Assim também, a relevante matéria objeto das emendas ns. 9, 16, 25 e 27, por excederem o âmbito da indagação traçada para esta lei de emergência de prorrogação, não nos parece esteja em condições de oferecer apropriada solução no momento. Deverá a Comissão, se minterrupção dos seus trabalhos, quanto a esta matéria, levar adiante acurados estudos sobre o assunto de modo a permitir a sua indispensável inclusão entre aquelas providências em que repousam as maiores esperanças de uma modificação salutar no sistema do contingenciamento.

Oferecemos, por último, pertinente à fixação de margens de lucros para

as mercadorias importadas mediante licença prévia.

É ela do seguinte teor:

“Art. As margens de lucros para o comércio dos bens importados, mediante licença da Carteira de Exportação e Importação, serão estabelecidas pelo Poder Executivo, atendidos os critérios usuais para a composição de preços, e serão publicadas, dentro de 24 horas do ato de fixação, no *Diário Oficial da União*.”

§ O Poder Executivo expedirá, dentro de cinco (5) dias da data da publicação desta lei, as instruções para o fiel cumprimento deste artigo”.

Pela leitura da proposição que oferecemos, infere-se, desde logo, que preferimos tornar mais flexível o poder de controle dessa delicada matéria de modo a evitar perturbações graves no comércio dos bens a serem considerados, por possíveis falhas na previsão de todos os elementos indispensáveis à configuração do fato econômico em exame. 1

Este, o nosso parecer.

Sala “Antônio Carlos” em 13 de julho de 1953. — *Ranieri Mazzilli*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, apreciando as emendas oferecidas em primeira discussão ao Projeto n. 3.202, de 1953, resolve aprovar a de n. 22, rejeitar as demais e apresentar emenda:

Sala “Antonio Carlos”, em 13 de julho de 1953. — *Israel Piheira*, Presidente. — *Ranieri Mazzilli*, Relator. — *Pontes Vieira* — *Paulo Ramos* — *Jandury Carneiro* — *Alvaro Castelo* — *Rui Ramos* — *Abelardo Andréa* — *Leite Neto*, com restrições. — *Clovis Pestana* — *Alde Samapio*, vencido quanto à prorrogação pura e simples, insistindo pela aprovação das emendas que apresentei.

EMENDA DA COMISSÃO DE FINANÇAS

“Art. As margens de lucros para o comércio dos bens importados, mediante licença da Carteira de Exportação e Importação, serão estabelecidas pelo Poder Executivo, atendidos os critérios usuais para a composição de preços, e serão publicadas, dentro de 24 horas do ato de fixação, no *Diário Oficial da União*.”

§ O Poder Executivo expedirá, dentro de cinco (5) dias da data de publicação desta lei, as instruções para o fiel cumprimento deste artigo”.



INTEIRADA

1.10.1953

Handwritten initials

960

25 de setembro de 1953

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Oficina de
OUT 6 1953
PROTOCOLO GERAL
N.º 02700

Cy 165

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei, de nº 3.202-E/53 nessa Câmara e nº 231/53 no Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que prorroga até 31 de dezembro de 1953 a vigência da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Handwritten signature

EFS/

600 2632 - urgencia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 20/7/53

PROJETO

Nº 3.202-B-1953

Prorroga, pelo prazo de 6 meses, a vigência da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior; tendo parecer com emendas da Comissão de Economia e parecer da Comissão de Finanças com substitutivo e emendas.

Pareceres sobre as 28 emendas de la. discussão: da Comissão de Economia favorável à de nº 3 e contrário às demais; da Comissão de Finanças favorável à de nº 22, contrário as demais, com emenda de nº 11, do Deputado Ivo Lopes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 5/6/53

PROJETO DE LEI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É prorrogada, pelo prazo de 6 (seis) meses, a vigência da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Tiradentes, 5 de junho de 1953.

Gustavo Caparimera
Willy Füllrich

- Manteiga de leite
- Milho
- Ovos de aves domésticas
- Queijos
- Toucinho
- Trigo em grão ou farinha (seminhas e semolinhas)
- Uva (de uva)

N.º 752 — DE 30 DE JUNHO DE 1949
 Prorroga a vigência da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948.
 O Presidente da República:
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art. 1.º — É prorrogada por noventa (90) dias a vigência da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.
 Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revoga as disposições em contrário.
 Rio de Janeiro, 30 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República. EURICO G. DUTRA. — *Guilherme da Silveira.*

LEI Nº 842, DE 4 DE OUTUBRO DE 1949
 Prorroga o prazo da Lei nº 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordinou ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

O Presidente da República:
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art. 1.º — É prorrogado pelo prazo de dois (2) anos, com as modificações constantes desta, a vigência da Lei número 262, de 23 de fevereiro de 1948, já dilatada pela Lei nº 752, de 30 de junho de 1949.
 Art. 2.º Limitada pela conveniência da moeda de pagamento e pela possibilidade de serem produzidas no país, em igualdade de características tecnológicas e condições satisfatórias de preço, serão sempre concedidas licença prévia e prioridade cambial para importação, nas quantidades necessárias ao regular abastecimento do país, das mercadorias compreendidas nas categorias abaixo indicadas:

a) combustíveis e lubrificantes;

- b) gêneros alimentícios de primeira necessidade;
- c) cimento e os produtos necessários para obras e serviços públicos;
- d) aparelhos científicos e hospitalares;
- e) matérias primas, máquinas e equipamento para a indústria nacional;
- f) material ferroviário e chassis de veículos para carga e transportes coletivos, e todos os pertences e sobressalentes, observado, porém, quanto aos respectivos pneumáticos e câmaras de ar, o disposto na letra b. do art. 6.º da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947;
- g) papel e todo o material, inclusive máquinas, destinadas à impressão de livros;
- h) material específico de reposição e consumo para o cinema e para o rádio, desde que importado para seu uso exclusivo, pelas produtoras de filmes nacionais ou laboratórios de filmagem, pelas firmas possuidoras de estações de rádio emissoras e pela indústria nacional de rádio-transmissão;
- i) aparelhos, complementos e acessórios de tinados a realizar a prevenção contra acidentes no trabalho, isoladamente, ou adaptados à máquinas ou engenhos.

§ 1º Serão sempre concedidas licença prévia e prioridade cambial para a importação de papel destinado a impressão de jornais e revistas, e considerado indispensável ao pleno consumo nacional. Da mesma maneira será concedida licença prévia para a importação de tintas, «flash», «blankets» ou «flex» para rotativas, ligas de metal para linotipia e estereotipia, chapas e materiais para fotogravuras, linotipos, e tipos, máquinas, peças e acessórios para imprensa desde que importados para uso exclusivo das empresas editoras de revistas e jornais.

§ 2: Cabe ao órgão executor desta lei determinar a distribuição das importações dos produtos referidos no parágrafo anterior, pelos países que em equivalência de preços e qualidade, maior conveniência oferecerem quanto à moeda de pagamento.

§ 3º Será conservada a prevalência cronológica das licenças concedidas, quando não utilizadas por falta de cambiais.

~~734~~

155

19/3

Certo

em 17/05

Art. 3º É excluída do regime de licença prévia a importação dos seguintes produtos:

a) leite em emulsão ou em pó para a alimentação infantil;

b) medicamentos e matérias primas destinadas à indústria farmacêutica, considerados indispensáveis ao abastecimento do mercado nacional pelo Ministério da Educação e Saúde, que organizará uma relação de tais produtos, enviando-a ao órgão incumbido de exercer o controle da importação e exportação;

c) arame farpado, inseticidas e fungicidas, adubos, sementes, mudas de plantas, animais de raças finas, máquinas e peças sobressalentes e outros instrumentos destinados à agricultura e à industrialização de produtos agropecuários e minerais, considerados indispensáveis ao país pelo Ministério da Agricultura, que organizará uma relação de tais mercadorias, encaminhando-a ao órgão executor desta lei;

d) de mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, religiosa, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros;

e) para aviões, respectivas peças e acessórios; motores de aviões e seus pertences, e ferramentas para uns e outros;

f) os artigos que não dependam de cobertura cambial, destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de carreira e seus funcionários desde que os respectivos governos dispensem idêntico tratamento às representações brasileiras e seus funcionários.

Parágrafo único. Será também concedida prioridade cambial para a importação dos produtos a que se refere este artigo.

Art. 4º — Os artigos trazidos do exterior por passageiros e que forem classificados como bagagem pela legislação aduaneira em vigor estão isentos da licença prévia.

§ 1º Os que não mereçam essa classificação e se encontrem desacompanhados de licença serão apreendidos

pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, não constituindo o fato, entretanto, crime de contrabando definido no art. 334 do Código Penal.

§ 2º Os bens, máquinas e instrumentos da profissão do imigrante técnico, trazidos, sem necessidades de cobertura cambial, para serem utilizados no país, pessoalmente ou por empregado de que faça parte, independem de licença prévia.

Art. 5º — As licenças para exportação somente poderão ser negadas se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

a) quando o pagamento tenha de ser efetuado em moeda não arbitrável, ou cuja aceitação seja considerada inconveniente, a fim de evitar congelamentos de divisas;

b) quando se tornar necessária a formação de estoques para garantia de suprimento do mercado interno;

c) para assegurar a execução de obrigações decorrentes de acordos internacionais.

Art. 6º — São excluídos do regime de licença prévia de exportação desde que seu pagamento se efetue em moeda de curso internacional os seguintes produtos: café, ceras de carnaúba e ouricuri; madeira beneficiada, serrada e compensada; algodão, milho, agraço, mate, chá, cacau, tapioca, diamantes e outras pedras preciosas e semi-preciosas lapidadas ou não: castanhas, frutos oleaginosos e respectivos óleos e resíduos; couros e peles; fumo e suas manufaturas; caroá, piaçava, frutas frescas, em doce, passa ou conserva; tecidos e fios de algodão, de lã, de seda e de rayon; materiais refratários (tijolos, peças e cimento refratário), laminados de ferro e aço; máquinas, balanças, cristais de rocha, mica, carbonados; louças e vidros para qualquer fim inclusive isoladores, louças sanitárias e azuleijos; minérios de ferro, artigos de cutelaria, tambores de aço, materiais cerâmicos de terra cota e os de grés; conservas de pescado e de legumes.

Parágrafo único. Periódicamente, o Poder Executivo, mediante decreto, organizará relações de outros artigos de produção nacional, cuja exportação se possa efetuar independentemente de licença prévia.

Lote: 31
Caixa: 165
PL N° 3202/1953
19

MORET
-15-

115

~~2736~~

3
B

Art. 7º Os pedidos de licença prévia para importação serão solucionados no prazo máximo de trinta (30) dias e os para exportação dentro de vinte (20) dias, contados da data de recolhimento.

Parágrafo único. Não estão sujeitos a essa disposição os pedidos de licença para importação liquidáveis em moedas escassas cuja solução se processará em cada trimestre, observados os limites de que trata o art. 1.

Art. 8º Para custeio das despesas decorrentes da execução desta lei, é autorizada a cobrança das seguintes taxas: licenças até o valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) — isentas; de mais de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) até 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) — Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros); de mais de Cr\$ 20.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) — Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros); de mais de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) — um por mil do valor da licença.

Art. 9º Os beneficiários da licença prévia, que não a utilizarem dentro do prazo concedido até 80% (oitenta por cento) do respectivo valor, incidirão na multa de 5% (cinco por cento) sobre a parte não utilizada, a menos que comprovem haver a falta decorrido de motivos alheios à sua vontade.

§ 1º Também ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) os que fizerem declarações falsas, destinadas a induzirem a erro, que os favoreça, na apreciação de seus pedidos de licença prévia.

§ 2º Essas multas serão impostas pela Diretoria das Rendas Internas, em virtude de representação do órgão incumbido de executar a presente lei, cabendo recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, para o Ministro da Fazenda.

§ 3º O produto das multas efetivamente arrecadadas será recolhida ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

Art. 10. É obrigatória a divulgação das licenças prévias concedidas, mediante publicação no *Diário Oficial da União*, as da capital da República e Estados do Rio de Janeiro e São Paulo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e as dos demais Estados e Terri-

torios, no de 60 (sessenta) dias, discriminando-se na publicação o nome do beneficiário, a mercadoria, sua quantidade ou peso, valor em cruzeiros e em moeda estrangeira, procedência e destino.

Art. 11. Periódicamente, o Poder Executivo, por intermédio do Ministro da Fazenda, poderá fixar o limite do qual deverão ser concedidas as licenças de importação em moeda escassa.

Art. 12. Não poderão servir em qualquer órgão incumbido do controle das licenças prévias pessoas que, sob qualquer aspecto, ou a qualquer título participem da direção, administração, ou dos conselhos fiscais de empresas direta ou indiretamente interessadas no comércio de importação ou exportação.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá os critérios gerais para concessão das licenças.

§ 1º As normas, que nesse Regulamento venham a ser estabelecidas, somente pro decreto do Poder Executivo poderão ser modificadas.

§ 2º As instruções que forem expedidas para cumprimento desse Regulamento serão publicadas no *Diário Oficial*.

Art. 1º São intransferíveis as licenças de importação, que devem declarar, além do que o Regulamento determina, a espécie, qualidade e valor da mercadoria, o país de origem, a espécie da moeda e o nome do importador.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Guilherme da Silveira*.

DECRETO N.º 27.541 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1949

Aprueba e Regulamento para execução do regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo

8
4/5

13 da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para execução da Lei número 842, de 4 de outubro de 1949, assinado pelos Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda, das Relações Exteriores, da Educação e Saúde, da Agricultura e do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º O órgão executor do regime estabelecido na precitada Lei é a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.

Art. 3.º É mantida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial como o Exterior, instituída pelo Decreto n.º 24.697-A, de 23 de março de 1948, com a constituição e as atribuições fixadas no Regulamento aprovado por este Decreto.

Parágrafo único Os componentes da mencionada Comissão não farão jus a qualquer remuneração ou vantagem, considerando-se de natureza relevante os serviços a ela prestados.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Guilherme da Silveira.* — *Raul Fernandes.* — *Daniel de Carvalho.* — *Clemente Mariani.* — *Honório Monteiro.*

Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.541, de 3 de dezembro de 1949, para execução do regime de licença prévia de que trata a Lei número 842, de 4 de outubro de 1949.

CAPÍTULO I

Do regime de licença prévia

Art. 1.º — Na forma do disposto na Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, e neste Regulamento, permanece subordinado ao regime de licença prévia o intercâmbio comercial com o exterior, cabendo privativamente à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. a concessão de licenças de importação e de exportação.

Parágrafo único. Das decisões da Carteira caberá recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 2.º. Serão sempre concedidas licença prévia e prioridade cambial para importação, nas quantida-

des necessárias ao regular abastecimento de mercado interno, das mercadorias compreendidas nas categorias abaixo, com as restrições que se fizerem necessárias em decorrência da moeda de pagamento e da possibilidade de serem produzidas no País iguais de características tecnológicas e condições satisfatórias de produção;

a — combustíveis e lubrificantes;
b — gêneros alimentícios de primeira necessidade;

c — cimento e produtos necessários à execução de obras e serviços públicos;

d — aparelhos científicos e hospitalares;

e — matérias primas, máquinas e equipamento para a indústria nacional;

f — material ferroviário e chassis de veículos para carga e transportes coletivos, respectivos pertences e sobressalentes, observado quanto a pneumáticos e câmaras de ar o disposto na letra b do artigo 6.º da Lei número 86, de 8 de setembro de 1947;

g) — papel e todo material, inclusive máquinas, destinados a impressão de livros;

h) — papel destinado à impressão de jornais e revistas; tintas, flans, blankets ou flex para rotativas, ligas de metal para linotipia e estereotipia, chapas e materiais para fotogravura, linotipos e tipos, máquinas, peças e acessórios para imprensa, desde que importados para uso exclusivo das empresas editoras de revistas e jornais;

i) — material específico de reposição e consumo para cinema e rádio, desde que importado, para seu uso exclusivo, pelas firmas produtoras de filmes nacionais ou laboratórios de filmagem, pelas firmas possuidoras de estações de radioemissoras e pela indústria nacional de radiotransmissão.

j) — aparelhos, complementos e acessórios para realizar a prevenção contra acidentes no trabalho, isoladamente ou adaptados a máquinas ou engenhos.

Parágrafo único — Será conservada a prevalência cronológica das licenças quando não utilizadas por falta de cambiais.

Art. 3.º — É excluída do regime de licença prévia a importação dos seguintes produtos;

Lote: 31
Caixa: 165
PL N.º 3202/1953
20



~~COMISSÃO DE ECONOMIA~~

~~PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA~~

A Comissão de Economia, tendo em vista o Parecer do Relator, Deputado Willy Froehlich, opina pela aprovação do projeto nº 3.202/53 com a adoção das seguintes emendas.

"Redija-se o artigo 1º do projeto 3.202/53 da seguinte maneira:

Art. 1º - É prorrogado até 31 de dezembro de 1953, com modificações constantes da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949, a vigência da lei nº 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior."

----- N.º II

"Art. - Esta lei entra em vigor, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. - Revogam-se as disposições em contrário."

----- N.º III

"Acrescente-se onde convier:

Art. - A execução da Lei continuará a cargo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil que obedecerá, para tal fim, às determinações de uma Comissão composta dos seguintes membros:

- I - Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A.;
- II - Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A.;
- III - Representante do Ministério das Relações Exteriores

----- N.º IV

"Art. - As decisões da Comissão serão tomadas em reuniões de que poderão participar, sem direito de voto:

- um representante da Confederação Nacional do Comércio;
- um representante da Confederação Nacional da Indústria;
- um representante da Confederação Rural Brasileira."

"Acrescente-se

- 1 - representante da Federação das Associações Comerciais do Brasil."



LORET 80
n.º - 2 -
VI

~~2738~~ (5) (5)

"Acrescente-se o seguinte:

Art. - O órgão diretor da CEXIM promoverá a descentralização dos serviços da Carteira, de modo a atender às necessidades (as necessidades) regionais do país, por intermédio das agências do Banco do Brasil."

----- n.º VII

LY

"Acrescente-se onde convier:

Art. - O artigo 10 da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os despachos de concessão, de denegação e de prorrogação de licença prévia ou de modificação de qualquer espécie, na licença prévia ou no seu pedido inicial, serão publicados dentro de três dias, no "Diário Oficial".

§ 1º - Na publicação, serão indicados:

- a) o número e a data do pedido de licença;
- b) o nome do beneficiário;
- c) a mercadoria, sua quantidade ou peso;
- d) o valor em cruzeiros e em moeda estrangeira;
- e) a procedência;
- f) o destino.

§ 2º - Os pedidos de concessão de licença prévia serão numerados seguidamente, de acordo com a ordem cronológica de apresentação. A numeração inicial será mantida até o despacho final.

§ 3º - Os despachos de denegação e de prorrogação de licença prévia e os que concederem ou negarem modificação da licença prévia ou do pedido inicial serão sempre motivados.

§ 4º - A direção da Imprensa Nacional dará prioridade à publicação dos despachos a que se refere este artigo, no Diário Oficial.

§ 5º - Quando o despacho de concessão ou de denegação de licença prévia for proferido por agência do Banco do Brasil S.A., com sede em capital de Estado, a sua publicação será feita, dentro de três dias, no jornal oficial local e, quando o despacho for proferido por agência do Banco do Brasil S.A. localizada em cidade do interior do Estado, a sua publicação será feita, no mesmo prazo, por meio de edital, que será afixado na respectiva agência.

Quanto ao projeto 3.106/53 esta Comissão o considera prejudicado.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 19 de junho de 1953.

Sylvio Echenique
Willy Froehlich

Sylvio Echenique
SYLVIO ECHENIQUE
Willy Froehlich

Presidente em exercício

WILLY FROEHLICH - Relator



Viana Ribeiro dos Santos

156

Napolun Fontenele

Leoberto Leal

~~2739~~

Magalhães Pinto

~~Ribeiro dos Santos~~

~~Augusto de Azevedo~~

~~Dr. Luiz L. S.~~

Raul Silva

Daniel Soares

Bicudo

Alcides de Azevedo

Viana R. Santos

Napolun Fontenele

Leoberto Leal

Magalhães Pinto

Raimundo Padilha

Virgílio Távora

Adolfo Gentil

Raul Pila

Daniel Soares

Bilac Pinto

Alberto Perolato



~~Resolução da Comissão de Finanças~~

~~Resolução do relator~~

RELATÓRIO

A expiração, em Outubro vindouro, do prazo de vigência dos dispositivos legais que conferem ao Executivo competência para aplicação do regime de licença prévia, deu lugar ao Projeto nº 3 202, de 1 953, do ilustre Deputado Gustavo Campanema, visando a prorrogar aquêle prazo por mais 6 meses.

2. A magna questão de ser adotado, para o comércio exterior, o contingenciamento das importações e exportações é dos que permitem controvérsias doutrinárias baseadas, tanto as favoráveis quanto as contrárias tendências, em princípios por igual sustentáveis, pela força dos argumentos que as correntes antagônicas podem alinhar em favor das políticas que defendem.

3. No caso brasileiro, porém, é forçoso reconhecer que, sem embargo dos inconvenientes do regime especial de licenciamento vigente no País, o contingenciamento terá que ser aceito, ainda, como o melhor meio disponível para minorar os efeitos do evidente desequilíbrio entre as possibilidades e as necessidades das nossas correntes de comércio com o exterior.

4. Fixada esta preliminar sobre a necessidade de manutenção, por mais tempo, do controle do comércio exterior, através do instrumento da licença prévia, impunha-se avaliar a extensão do tempo necessário à prorrogação desse regime, que concordamos seja de 180 dias, atendendo a que esse prazo, pela temporariedade da medida, será o mínimo suficiente para a conclusão de estudos completos sobre a relevante matéria, de maneira a que seja amplamente examinada o assunto no Congresso Nacional, já sem a pressão do termo da vigência da lei, conforme projeto oriundo do Executivo e em andamento nesta Casa. É que, devendo ser publicada a Lei com antecedência de 90 dias, para produzir efeito no exterior, o tempo realmente útil para elaboração da lei definitiva



- 2 -

(5) (6)

ficará reduzido dêsse prazo.

~~2741~~ ~~ebb e~~

5. Os maiores inconvenientes apontados no sistema atual de execução, de outra parte, conforme opiniões e reivindicações generalizados, residiria na menor participação de elementos capazes de representar a realidade de interesses legítimos, na esfera de atribuições executivas.

6. Com o propósito de atender a êsse importantíssimo aspecto da delicada matéria em exame, introduzimos dispositivo no projeto, que adota a solução de um órgão colegiado para decidir os pedidos de licença encaminhados à Cexim.

7. Oferecemos, assim, um substitutivo ao Projeto nº 3 202, de 1 953, que visa a dar solução temporária ao assunto.

8. Por último, seja-nos permitido registrar a extrema dificuldade com que o Relator teve de se defrontar para oferecer êste modesto e incompleto trabalho, fruto de uma urgência regimental, que, praticamente, limitou o seu tempo a 48 horas para iniciá-lo e completá-lo. Por essa razão, outros esclarecimentos complementares iremos oferecer oralmente à douta Comissão de Finanças, especialmente quanto à autorizada opinião do digno Diretor da Cexim, com quem mantivemos uma troca de impressões, nos limites da urgência indicada.

Sala Antônio Carlos, em 19 de junho de 1 953.

Ranieri Mazzilli

Ranieri Mazzilli, Relator.



~~RELATÓRIO E PARECER~~

A Comissão de Finanças considerou o parecer e o substitutivo que oferecemos, analisando-os em duas sessões consecutivas de modo a fixar os pontos capitais da matéria consubstanciados nas duas preliminares seguintes:

a) a prorrogação do prazo de vigência dos dispositivos legais que conferem ao Executivo a competência para aplicação do regime de licença prévia, pelo prazo de 180 dias, acorde com o projeto do ilustre Deputado Gustavo Capanema.

b) a transformação do órgão unipessoal Executivo da Carteira de Exportação e Importação (CEXIM) em órgão coletivo.

Fixadas essas preliminares, passou a Comissão ao exame da redação do substitutivo, aprovando-o com a ressalva de serem oferecidas emendas aditivas e de ser reexaminada a sua redação.

A redação sofreu ligeiras modificações quanto aos §§ 1º e 3º do art. 2º, de modo a melhorar a expressão das idéias ali expendidas.

Foram oferecidas duas emendas: nº 1, de autoria do Deputado Hélio Cabal, e nº 2 de autoria dos Deputados Lauro Lopes Hélio Cabal, João Agripino e Pontes Vieira.

Versando a primeira sobre a divulgação e publicidade no órgão oficial, dos despachos relativos à concessão, prorrogação e modificação da ^{licença de} importação, e atendendo a que alguns requisitos previstos para o funcionamento desse controle deviam ser melhor esclarecidos, quanto à sua exequibilidade no órgão competente, opinamos pela sua aceitação, em princípio, para reexame dos detalhes referidos, na oportunidade da segunda discussão.

Levy

L 12
- 2 -~~0745~~~~ebb-6~~Ca
H

A matéria objeto da emenda nº 2, abrangendo assunto de alta indagação, qual seja o da fixação das margens de lucro nas mercadorias entradas no país, suscitou largo debate, sendo possível estimar a média das opiniões em favor da medida do controle de preços nas utilidades importadas, mas ao mesmo tempo, a necessidade de levar adiante uma indagação completa para a disciplina legal do assunto.

O nosso parecer favorável à limitação das margens de lucro não despresa, entretanto, a indeclinável necessidade de indagar mais completamente dos elementos que devem compor a idéia da taxa de lucros, a fim de tornar a lei um instrumento operante no sentido de uma boa política comercial e de acautelamento, a um só tempo, dos interesses do consumidor.

Este, o ~~nosso~~ relatório e parecer que fazemos seguir do substitutivo emendado na redação e das emendas nºs 1 e 2 referidas.

Sala "Antônio Carlos", em 23 de junho de 1953.

RANIERI MAZZILLI - Relator



~~PARECER DA COMISSÃO~~

44

~~e 744~~

~~A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao seguinte~~

SUBSTITUTIVO

L13

DECRETO

Prorroga, pelo prazo de cento e oitenta dias (180), a vigência da Lei 342, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio nacional de importação e exportação com o exterior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É prorrogada, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, a vigência da Lei nº 342, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio nacional de importação e exportação com o exterior.

Art. 2º - Os pedidos de licença prévia, de que trata a Lei nº 342, de 4 de outubro de 1949, serão decididos por um órgão coletivo, composto de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com a denominação de Comissão Executiva da Licença Prévia.

§ 1º - A escolha dos membros da Comissão Executiva da Licença Prévia deverá recair em pessoas de ilibada reputação e notória competência nos diferentes ramos das atividades da produção e comércio, de modo a assegurar na sua composição a representação dos setores da economia nacional.

§ 2º - O diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A., é membro nato da Comissão Executiva de Licença Prévia e o seu Presidente.

§ 3º - As decisões da Comissão Executiva da Licença Prévia serão tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros.



S 14 - 2

~~2775~~

12
~~12~~

Art. 3º - Cada membro da Comissão Executi-



PARECER DA COMISSÃO

8

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do substitutivo apresentado pelo relator e das emendas nºs 1 e 2, nos termos do parecer.

ebb-11

Sala "Antônio Carlos", em 23 de junho de 1953

ISRAEL PINHEIRO

[Signature], Presidente

RANIERI MAZZILLI

CLDOMIR MILLET

Ranieri Mazzilli Relator

SEVERINO MARIZ

Clodomir Millet

HERBERT LEVY

Severino Mariz

LAURO LOPES

Herbert Levy

SÁ CAVALCANTE, com RESTRIÇÕES

Lauro Lopes
Sá Cavalcante, com restrições

ARTUR AUDRÁ

Artur Audrá, com restrições

PAULO SARASATE, COM RESTRIÇÕES

Paulo Sarasate, com restrições
Aldysio de Castro, com restrições

ALDYSIO DE CASTRO, COM RESTRIÇÕES

Passifal Barroso, com restrições

PASSIFAL BARROSO, COM RESTRIÇÕES

Helio Cabal, com restrições

HELIO CABAL, com RESTRIÇÕES

Hamilton

Emenda ao T

615 *(19)* *(13)*
(13)

Emenda ao substitutivo da
Comissão de Finanças

~~*EF 46*~~ ~~*eb 6-1*~~
~~*446*~~

Acrescente-se onde couber:

Art. - As decisões da Comissão Executiva, assim como todos os despachos relativos à concessão, prorrogação e modificação de licenças de importação, cujo número de ordem deverá ser sempre o mesmo, ou de qualquer de suas características originais, deverão ser publicadas no "Diário Oficial" da União ~~ou dos Estados~~, ~~conforme o caso~~, no prazo máximo de 72 horas, com a indicação sumária e abreviada da motivação do despacho, sob pena de responsabilidade do Diretor da CEXIM e do ^{Diretor da} Imprensa Nacional ~~ou do~~.

Sala das Sessões,

Hebeio Caballero Cabal

Apurada
[Signature]

~~Guenda n.º II~~

~~Emenda ao~~ PROJETO DE LEI

(n.º)

516

~~recurso~~

~~777ebb-J~~

~~1011~~

Art. - As mercadorias importadas mediante concessão de licença prévia serão vendidas pelo importador com lucro não superior a ~~30~~ ^{vinte cinco} % (~~trinta~~ por cento) sobre o preço da importação, calculado ao câmbio pelo qual tenha a mesma se verificado, deduzidas as bonificações e descontos constantes da fatura comercial e incluídas as despêsas de frete e respectivas taxas e adicionais e seguros (exceto nas vendas CIF) e mais os direitos aduaneiros, taxas e seus adicionais, e mais despêsas indispensáveis à entrada do produto no país, incluindo-se, também, as referentes ao transporte entre o pôrto e o estabelecimento do importador.

Parágrafo - Quando se tratar de produto que dependa = de montagem ou acabamento no território nacional, as despesas necessárias a estas operações, desde que devidamente comprovadas, também serão computadas.

Art. - O importador que não vender diretamente as mercadorias assim importadas, fica obrigado a distribuí-las .. proporcionalmente, pelo menos, entre dez (10) varejistas, os quais não poderão auferir lucro superior a ~~25~~ % (~~quinze~~ por cento)

Art. - Uma via das licenças será remetida à Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, que tomará as medidas complementares necessárias para a fiscalização dos preços.

Art. - Os transgressores serão punidos com a declaração de falta de idoneidade para obter novas licenças de importação e cancelamento das porventuras já concedidas ou em .. trânsito.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1953

Lauro Lopes

Amadeu

João Grippini

Portes Henrique Meli Cabral

VERSO

~~2718~~
JUSTIFICAÇÃO ~~66-1411~~ 15
15

O regime de licença prévia, como medida de ordem pública de caráter excepcional, justifica amplamente que a administração possa tomar medidas paralelas que, tornando efetiva a defesa do patrimônio cambial brasileiro, resguardem o funcionamento do sistema no sentido de assegurar a todos um mínimo de sacrifício.

L 17
Tal inovação não foge ao espírito da lei e até o completa, pois evita sejam as licenças concedidas, face à carência dos bens de consumo, transformadas em instrumento de enriquecimento rápido para os seus beneficiados, representando a boa distribuição no sentido de assegurar, tanto quanto possível, a distribuição das mercadorias importadas dentro de um preço mais favorável.

Acredito que tal modalidade ofereça um bom fator de equilíbrio para a melhoria do sistema.

Por outro lado, a determinação de que os importadores não varejistas distribuam as mercadorias importadas, pelo menos entre dez revendedores, servirá de elemento tendente a evitar os conluíus fáceis de serem arraçados.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1953

Lauro Lopes
Deputado

EMENDAS DE 1.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES DAS
COMISSOES DE ECONOMIA E DE FINANÇAS.

Comissão de Economia e de Finanças

2.7.53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.202 - A - 1.953

Emendas ao substitutivo da Comissão de Finanças

nº 1

Redija-se assim o § 1º do art. 2º :-

= § 1º - Cada um dos membros da Comissão Executiva de Licença Prévia será escolhido pelo Presidente da República entre os nomes constantes de listas quintuplas organizadas:

- pelo Confederação Nacional da Industria
- pela Confederação Nacional do Comercio
- pelas ~~Federações~~ Federações das Associações Rurais
- pela Federação Nacional dos Trabalhadores da Industria;

sendo membro nato da Comissão o Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A. que a presidirá.

nº 2

Suprima-se o § 2º do art. 2º do substitutivo.

nº 3

Suprima-se os art. 3º e 4º do substitutivo.

nº 4

Acrescente-se os seguintes artigos ao substitutivo:

art.... - O exercício do cargo de membro da Comissão Executiva será gratuito e constituirá serviço relevante prestado ao país.

art..... - Os membros da Comissão Executiva de Licença Prévia, inclusive seu presidente, bem como os membros do gabinete e os chefes de serviço ~~ou~~ setor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A. deverão fazer, antes de sua posse, declaração dos bens que possuem, bem como, dentro de 30 dias contados da sua ocorrência, de tôdas as alterações que êsses bens sofrerem durante o exercício do cargo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

219

17
~~2517~~

§ 1º - Os referidos titulares que já estiverem em exercício deverão fazer tal declaração dentro de 30 dias contados da data desta lei.

§ 2º - As declarações de que trata este artigo serão feitas ao Presidente do Tribunal de Contas da União e publicadas no Diário Oficial.

§ 3º - Os ocupantes dos cargos e funções de que trata este artigo, antes de entrarem em exercício, ou dentro de 30 dias da data desta lei, para os já em exercício, outorgarão poderes irrevogáveis ao ~~Procurador~~ Procurador Fiscal do Ministerio da Fazenda para a qualquer tempo obter de estabelecimentos bancarios e repartições tôdas as informações que desejar sobre seus bens.

Sala das Sessões 2 de Junho de 1953.

Prochada da Rocha
Fernando Ferrari
Fróta Aguiar

João da Rocha
Fróta Aguiar



~~Amirindo Santos~~
~~270~~
 N.º 5
 118
 515
 L. 20

Emenda nº

Ao Substitutivo da Comissão de Finanças ao projeto
 n) 3.202-A.

Substituam-se os §§ 1º e 2º, pelo seguinte, passando o § 3º a ter a numeração de 2º:

§ 1º - A Comissão Executiva de Licença Prévia terá a seguinte composição:

a) diretores das carteiras de Exportação e de Importação, e de Câmbio do Banco do Brasil, que serão, respectivamente, o presidente e o vice-presidente;

b) três representantes da Confederação do Comércio, da Confederação das Indústrias e da Confederação ~~das~~ ^{das} ~~Associações~~ ^{Associações} ~~de~~ ^{de} ~~Venda~~, sendo um de cada e indicados por essas entidades, em listas triplices.

Rio - 26 / 6 / 53

Do out. os juizes

Elpidio de Almeida

JUSTIFICAÇÃO

1. Preliminarmente entendemos que, em vez da criação da Comissão Executiva de Licença Prévia, constante do substitutivo Manzilli, seria preferível a manutenção do statu quo, sujeitas as decisões, quando surgissem reclamações, a uma comissão fiscalizadora, que opinaria e decidiria sobre o ato concessivo ou denegatório da licença de exportação, suspendendo-se os efeitos do ato impugnado até resolução final.

Não nos aventuramos, entretanto, a efetivar essa idéia pois, sentimos que não logrará êxito, dada a tendência, dentro e fora do parlamento, da introdução do chamado sistema colegiado.

Não alimentamos as mesmas esperanças dos bons resultados desse sistema na prática, embora o presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro, o aplauda expressamente, em ofício de 24 do corrente, dirigido a esta Câmara dos Senhores Deputados.

Argumenta-se contra a Cexim o excesso de burocracia no movimento dos papeis sujeitos aos seus estudos, que acarretam o "escoamento de alguns meses" no período anterior à concessão de licenças, "sujeitas a tais e tantas formalidades que ninguém é capaz de acertar, "conforme acentua o ilustre e laborioso senador Alencastro Guimarães. Argue-se de acôrdo com a assertiva do



Lago

19

~~1976~~

sr. Marcos de Sousa Dantas, em tão boa hora colocado à frente da Carteira de Cambio do Banco do Brasil, citado pelo senador Alencastro Guimarães, que a via crucis dessa licença tem a extensão de alguns quilômetros, acrescidos de mais dezoito, como observa o nobre senador Mozart Lago!

Assinala-se que são necessários vinte e cinco "vistos" para que uma licença fique afinal sacramentada!

Como é que se deseja criar um outro órgão, que, não há como negar, virá, fatalmente, aumentar êsse percurso quilométrico, crescer o número dos "vistos" e elevar o número dos meses a serem despendidos até o fim do currículo, gerando mais papelório, burocratizando ainda mais o processo licenciativo?

Diante de tudo isso o remédio consequente seria a extinção da Cexim, conforme pleiteia o senador Alencastro. Se ela tem causado tantos males, segundo se diz e se proclama, não há razão para conservá-la.

Criar-se mais um órgão, por sua natureza moroso nas decisões, como ocorre com todos os órgãos coletivos, será aumentar os sofrimentos, e não remediá-los ou os curar.

2. Atendendo, entretanto, ao pensamento vitorioso da instituição da supra mencionada Comissão, é nosso desejo oferecer a emenda, que ora justificamos, no sentido de dar à mesma Comissão organização diferente da proposta no substitutivo em aprêço.

Ao nosso ver, o fim colimado pelos que se insurgem contra a direção da Cexim - é claro que não nos referimos à pessoa que a superintende, brasileiro ilustre, de capacidade e probidade reconhecidas e de serviços ao país - mas ao modo do seu funcionamento, não será atingido, de vez que a influência dos altos poderes da República continuará, não através de uma só pessoa, porém por intermédio de cinco, pois, tôdas êlas, de acôrdo com o § 1º do art. 2º do substitutivo Manzilli serão de livre nomeação, e, conseqüentemente, também de livre demissão do Sr. Presidente da República.

Daí propormos que a Comissão Executiva de Licença Prévia seja organizada de maneira que dela façam parte: os diretores da Carteira de Exportação e Importação e da Carteira de Cambio do Banco do Brasil e de representantes das Confederações do Comércio, das Indústrias e ~~do setor~~, um de cada.

Assim, as classes produtoras far-se-ão ouvir nas deliberações, através de seus delegados ou representantes, participan



122

20

- 3 -

~~*es 17*~~

do dest'arte dos acêrtos ou desacertos das decisões.

Os representantes dessas entidades serão nomeados pelo presidente da República, que os escolherá dentre os indicados em listas tríplexes, critério êste adotado nas formações dos Tribunais.

Não ficará o presidente da República adstrito a indicações uninominais, o que seria absurdo e cercearia suas atribuições constitucionais.

Santas Junior
apresentando

Santas Junior



Nº 6

(21)

EMENDA Nº

~~2518~~

Ao substitutivo da Comissão de Finanças ao projeto nº 3.202-A:

Acrescente-se onde convir:

Art. Perderá o cargo o membro da Comissão Executiva de Licença Prévia, que faltar a duas sessões consecutivas, sem justificação.

Ris. 26 / 6 / 53 *Dantas Junior*
Dauterive

JUSTIFICAÇÃO

L 23

Será uma sanção, a ser aplicada ao representante faltoso, o que esperamos não se concretize, pois, tratando-se de órgão de importância vital para a economia nacional, é de presumir-se que nenhum dos membros da Comissão deixe de comparecer às respectivas sessões, a não ser por motivo perfeitamente justificado.

Dauterive



22

1107

Emenda nº

~~0519~~

Ao Substitutivo da Comissão de Finanças ao projeto nº 3.202-A.

Acrescente-se onde convir:

LLY

Art. - Nos casos reconhecidamente urgentes e, sendo impossível a reunião da Comissão, o presidente poderá conceder licença, dando, posteriormente, conhecimento dêsse seu ato à Comissão, que o aprovará ou não.

Parágrafo único - No caso de não aprovação, responderá o presidente pelo ato que praticou.

Rio, 26/6/53

Dantas Junior
Dauterif

JUSTIFICAÇÃO

A prática demonstrará que surgirão, não com muita frequência, casos em que a concessão de licença terá o caráter de urgência, não havendo possibilidade de se reunir a Comissão para deliberar. Nessa hipótese, o presidente concederá a licença, sujeito, porém, o seu ato à aprovação ou não, a posteriori, da Comissão, ficando êle responsável pelo ato que praticar.

Dauterif

Emenda ao projeto 32.02-A 108 23

Art. Todas as licenças autoriza-
das pela "Cexim" devem, antes de
sua liberação, ser publicadas.

§ unico: Terão ~~as~~ ^{as} licenças o praz-
zo de uma semana para ~~analisar~~ ^{analisar} com
pedidos idênticos os importadores, pa-
ra importar produtos ^{acima} autorizados,
devendo, neste caso, as ~~autorizações~~ ^{licenças}
ser feitas sob um critério anterior-
mente estabelecido, havendo, no
caso de empate, sorteio na parte
liberada.

de 1953
Campos Verdal
Ubirajara Kutenadjian
Linha Cruz

Campos Verdal
Ulmar Kutenadjian
Linha Cruz



Câmara dos Deputados

Nº 10

~~2525~~

(28)

Emenda ao projeto de lei nº 3202-13

L30

Fermente-se o seguinte artigo:

Dentro de 60 dias, depois de protocoladas na Câmara, serão obrigatoriamente despatchadas intiramente os pedidos de importação e dentro de 15 dias os referentes à exportação, sob pena de responsabilidade do Diretor da Câmara, ou do funcionário responsável por qualquer atraso.

Topa dos ~~assentados~~ ^{Deputados}, 25 de junho de 1913
Recife

Restor José

Câmara dos



Câmara dos Deputados

(29)

~~2526~~

Emenda ao projeto de lei nº 3202/53

Nº 11

231

Inserente-se o seguinte artigo:

Ficará isento de licença prévia e terá prioridade absoluta para cobertura cambial, no forma que for estabelecido em regulamento ou instruções da Superintendência da Moeda e Crédito:

Material agrícola, inclusive máquinas e tratores usados diretamente na lavoura ^{pequena e mineração} sementes e reprodutores

Lei dos ~~Deputados~~ de Junho de 1953

Deputados

Triforpe

Restor post

Câmara dos



Câmara dos Deputados

30

~~2527~~

Emenda ao Projeto de Lei nº 3202-13

Nº 12

Acrescente-se o seguinte artigo:

L 32

Fica instituída uma comissão composta de 3 membros, nomeados pelo Presidente da República, dentre os constantes de lista triplie, que lhe serão apresentados, respectivamente, pela Confederação dos Trabalhadores Rurais, Confederação da Indústria e Confederação do Comércio, sem direito a veto ex ante, antes da publicação, e ato das decisões dos ditos da Comissão que contrariarem as instruções e normas fixadas pela Lei e pela Superintendência da Moeda e Crédito, na forma que for estabelecido em regulamento.

Câmara dos Deputados, 25 de junho de 1953

Nestor José



31

Câmara dos Deputados

~~2528~~

Emenda n.º **Nº 13**

À Proposta n.º 3.202-A/53

Acerca de onde
convier:

233

"Art. ... Enquanto vigo-
rar o regime de
licença previa o
direito de livre en-
trada no ou saída
do território nacio-
nal, ^{deputados} de qualquer
pessoa ^{Câmara dos} com seus
bens, dependerá
de licença previa
especial, que será
concedida pela
Comissão de Exporta-
ção e Importação
do Banco do Brasil
S.A. ..."

Risquei.
Bob.

~~§ 10.º - O pedido de licença
com passaporte estrangeiro
não possui, para seus
bens~~

§ 1.º - O pedido de licen-
ça especial, a que
se refere este ar-

Câmara dos Deputados

L 34

0529

figo, zero' apresentado
à representação consular
do Brasil do qual ou do
lugar de residência do
interessado e será ~~con-~~
~~vertido~~ ~~em~~ ~~carteira~~
encaminhado à Cartei-
ra acompanhado de
parecer motivado, fa-
vorável ou contrário
à sua concessão.

§ 2º. Somente ^{Deputados} serão en-
caminhados os pedidos
de licença ^{de} de estran-
geiros que tenham
obtido ^{dos}, previamente
vista ^{da} permanentemente
de entrada no Brasil.

Câmara

Sala do Tesor, 26
de Junho de 1953

Bilacinto
Bilacinto



Câmara dos Deputados

33

~~Emenda n.º~~

~~530~~

N.º 14

Do Projeto n.º 3.202-A/53

Acrescente - 22, onde
convide:

35

Art. - Os estrangeiros, por-
tadores de visto de
transito ou temporario,
quando entrarem
em territorio nacion-
al dev^{er}ão apresentar
for às ^{autoridades} autoridades
alfandegarias e de
policia ^{maritima} maritima
ou de fronteiras
uma relacao com-
pleta, em duas vias,
dos objetos e seus de-
zima bagagem, com
a indicacao dos
respectivos valores.

§ 1.º - Uma das vias
da declaracao de бага-
gem sera devolvida
ao viajante, depois
de autenticada e
conferida; essa via
devera ser apre-



Câmara dos Deputados

representada às autoridades
 aduaneiras do porto ou
 aeroporto de embarque
 ou do ponto fronteiriço
 de saída do território
 nacional, para a
 necessária conferência;

236

§ 20. - A falta unitária ou global superior a dez mil cruzeiros suplantará o viajante a pagamento de multa correspondente ao triplo do seu valor; Para garantia da cobrança da multa será prestada fiança em dinheiro ou apreensão de parte da bagagem, que cubra o valor da multa;

§ 30. - Os viajantes a que se refere este artigo poderão trazer na sua bagagem um automóvel que deverá ser reembalado.



Câmara dos Deputados

~~2532~~

caso para o estrangeiro,
antes ou por ocasião
da sua saída do
território nacional

2634

Sala de Sessões, 26
de junho de 1953

Bilac Pinto

Bilac Pinto

Deputados

Câmara dos



Câmara dos Deputados

Nº 15

~~2533~~

Emenda nº

ao Projeto nº 3.202-A/53

Acrescente - se, onde
Cmoria: *L. J. J.*

"Art. - Os brasileiros e os estrangeiros portadores de visto permanentemente, quando entrarem em território nacional deverão apresentar às autoridades alfandegarias e de polícia marítima ou de fronteira uma relação de todos os objetos e seus de sua bagagem, adquiridos no estrangeiro, com a indicação dos respectivos valores.

§ 1º - São isentos de licença prévia e de todos os impostos e taxas de importação os objetos e seus, adquiridos no estrangeiro, cujo valor global não exceder



Câmara dos Deputados ~~534~~

de dez mil cruzeiros,
§ 2º. Sobre o que exceder
de dez mil cruzeiros
até o limite de trinta
mil cruzeiros os impostos
e taxas de importação
serão cobrados sem nul-
ta, dispensada a licen-
ça previa.

539

§ 3º. - Se o valor global
for superior a trinta mil
cruzeiros e o viajante
não apresentar a li-
cença previa corres-
pondente, serão separa-
dos, de comum acordo
com o viajante, os
objetos e seus valo-
res que exceda desse limi-
te os quais serão
vendidos e vendidos
em leilão, dentro de
trinta dias, revertendo
o produto, integralmen-
te, em favor da União

§ 4º. Não havendo possibi-
lidade de separação
por ter cada unidade
valor superior a trinta
mil cruzeiros, serão
todas elas apreendidas



Câmara dos Deputados

~~255~~

§ 5º - não podem fazer parte do bagagem a que se refere este artigo:

- a) automóveis,
- b) aparelhos de rádio, salvo os portáteis;
- c) aparelhos de televisão.

§ 6º - A comissão deliberada na relação a que se refere este artigo, de objetos ou seus de valor unitário ou global superior a cinco mil cruzeiros, constituirá criande de contrabando.

§ 7º - Os valores referidos nesta lei serão calculados pelas taxas de câmbio oficial.

§ 8º - Os objetos e seus recebidos como presentes, no estrangeiro, equiparam-se, para os efeitos desta lei, artigos aos adquiridos fora do território nacional.

§ 9º - Os favores constantes

Câmara dos Deputados

~~2536~~

do parágrafo primeiro
e segundo deste artigo
não beneficiarão o mes-
mo viajante, senão com
o intervalo mínimo
de seis meses.

L4/17

Sala do Sessão, 26 de
junho de 1953

Bilacados
Deputados
Pinto

Câmara dos



Nº 16

(40)

PROJETO Nº 3.202 - 1953

EMENDA~~2537~~

Acréscete-se onde convier:

Art. - Na concessão de licenças de importação a Comissão Executiva deverá levar em conta, obrigatoriamente, o valor das exportações de cada um dos Estados e Territórios, verificado anualmente, atribuindo às respectivas firmas importadoras percentagem global de importação nunca inferior a 50% daquele valor.

JUSTIFICAÇÃO

L 42

São notórias as injustiças praticadas pela CEXIM na distribuição das importações pelos Estados e Territórios. Estados com grande volume e valor de exportações, como por exemplo o Paraná e a Bahia, não conseguem importar, por intermédio de firmas comerciais sediadas em seus territórios, sequer 2% do montante das divisas provenientes de seu intercâmbio com o exterior. O Paraná exporta, anualmente, café e outros produtos no valor aproximado de quatrocentos milhões de dólares, ao passo que o seu comércio fica jungido a um limite de importação que não tem superado a marca dos quatrocentos mil dólares.

A emenda visa a abolir esse absurdo, dando possibilidade a tôdas as unidades da Federação, com acentuada e crescente capacidade produtora, de importarem diretamente do exterior grande parte das utilidades de que necessitam. A procedência da medida proposta não pode, assim, sofrer quaisquer restrições.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1953.

OSTOJA ROGUSKI.

Nº 17

~~2538(4)~~

Emenda ao projeto nº
que prorroga a lei nº , que
dispõe sobre a licença prévia de
exportação e importação.

LTB

Acrescente-se onde couber:

"Art. - A Comissão Executiva do Comércio Exterior (ou que outro nome tenha o órgão colegiado a que ficar afeto a execução da lei de licença prévia) assegurará a cada Estado, no orçamento de câmbio e no plano de importações, uma quota de importações igual à média de sua importação do último quinquênio e igual ao valor da exportação do referido Estado, ficando a Agência local do Banco do Brasil com a competência para conceder licenças de importações até aos limites das referidas quotas, mediante rateio entre os importadores tradicionais, proporcional ao volume de importação de cada um no último quinquênio!"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a instaurar um regime de justiça econômica, moralidade e praticabilidade na execução da lei de licença prévia, mediante o estabelecimento de normas que assegurem a todos os Estados, e não só a alguns, uma quota de importações, proporcional às suas necessidades e às divisas com que cada um contribui para a receita cambial do país, com suas vendas para o exterior.

Através da competência que se dá à Agência do Banco do Brasil em cada Estado, de conceder licenças até o total da quota estadual de importações, evita-se a peregrinação dos comerciantes dos Estados ao Rio de Janeiro, para pleitearem a sua licença de importação.

Por fim, garante-se a sobrevivência do comércio tradicional, com sua existência hoje ameaçada pelo aventureirismo interna-

~~0539~~ (42)

cional, mediante a disposição que manda conceder as licenças de cada produto segundo rateio entre os importadores tradicionais, proporcional ao volume de importação de cada um no último quinquênio.

A aceitação da emenda significará, em primeiro lugar, a liquidação do regime que ameaça a unidade nacional, pelas concessões sistemáticas de licenças de importação, somente aos grandes centros do Sul, para que estes se locupletem, através de vendas monopolísticas aos demais Estados, cujas exportações só servem para fornecer divisas às metrópoles.

L 44

Constitui, outrossim, a emenda, a extinção da romaria do comércio dos Estados ao Rio de Janeiro para virem servir de prezas fáceis do intermediarismo corrupto, que se criou entre a autoridade e o comércio estadual, através da instalação de centenas de escritórios no Rio de Janeiro, cujo único objetivo é o tráfico de influências.

Por último, põe fim à voracidade de um comércio cosmopolita, especulador e aventureiro que se instalou no país nos últimos tempos e que, sem nenhuma tradição, vem liquidando o comércio tradicional brasileiro.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1953

Helio Cabral
Isidoro de Castro
Omar Zabeiro

Helio Cabral
Isidoro de Castro
Omar Zabeiro



(43)

Nº 18

~~2540~~

EMENDA Nº 1

Emenda ao substitutivo da
Comissão de Finanças

L 45

Acrescente-se onde couber:

Art. - As decisões da Comissão Executiva, assim como

~~todos os despachos relativos à concessão, prorrogação e modificação de~~

de licenças de importação, cujo numero de ordem deverá ser sempre o mesmo, *e bem*

assim da modificação ~~de~~ qualquer de suas características originais, deverão ser publica-

das no "Diário Oficial" da União, no prazo máximo de 72 horas, com a
indicação sumária e abreviada da motivação do despacho, sob pena de res-
ponsabilidade do Diretor da CEXIM e do Diretor da Imprensa Nacional.

Sala das Sessões.

2/7/53

a) Helio Cabal



44

~~2541~~

Emenda ao § 3º do art. 2º do
Substitutivo da Comissão de Finanças

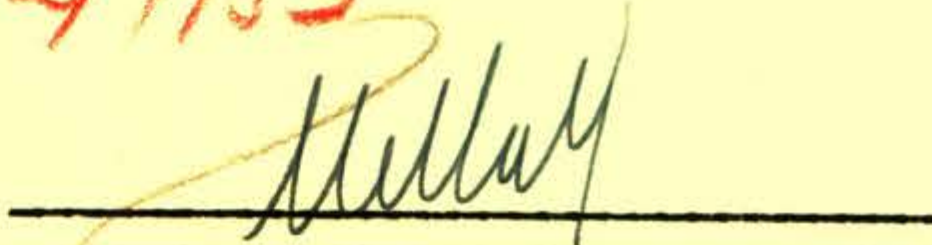
Nº 19
L 46

Art. 3º - Suprima-se as expressões "reservado ao Presidente o voto de qualidade, além do de quantidade".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão é francamente tautológica, pois, o voto de quantidade abrange o de qualidade e se nada dissermos, como é o melhor, fica implícito que aquele terá os dois.

Sala das Sessões, 2/7/53


HELIO CABAL



AMOS
H 80

45
0572

Emenda ao projeto
que prorroga a lei ..,.....
relativa a Licença prévia de importação
e exportação.

Nº 20

L 47

Acrescente-se onde couber:

"§ - Integrará a Comissão Executiva do Comércio Ex-
terior:

Letra c - O chefe do Departamento Econômico do Ministé-
rio das Relações Exteriores."

JUSTIFICAÇÃO

Afora as nossas troças com os EE.UU., todo o nosso co-
mércio internacional hoje é regulado por acordos bi-laterais
de comércio e de pagamentos, cujos termos são renovados semes-
tral e anualmente.

Os aludidos acordos são negociados pelo Itamarati atra-
vés do seu Departamento Econômico.

Decidindo-se introduzir o sistema colegiado para deci-
são dos pedidos de importação e exportação, parece-nos impe-
rioso que, do aludido órgão, faça parte, como membro nato, o
Chefe do Departamento que negocia os acordos que regulamentam
essas importações e exportações e isto com duas finalidades:
boa aplicação e interpretação dos acordos em cada caso, e ao
mesmo tempo permitir aqueles que os negociam ter a visão dire-
ta das necessidades e possibilidades do país e sua evolução.

Sala das Sessões, 2/7/53


HELIO CABAL



Emenda ao § 1º do art. 2º do substitutivo da Comissão de Finanças.

§ 1º da Emenda substitutiva

§ 1º - A escolha dos membros da Comissão Executiva deverá recair em pessoas de ilibada reputação e notória competência em assuntos econômicos e financeiros.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa, através de uma redação mais exata, dar maior precisão aos conceitos de idoneidade e capacidade que, no caso, deve ser a específica e suprimir a exigência que estas pessoas pertençam ao comércio ou a produção.

A supressão se justifica, em primeiro lugar, por razões naturais de direito, pois é incompatível com a ideia geral de direito compor-se um tribunal que a tanto equivale a C.E., com juizes e partes.

De outro lado, a menos que queiramos fazer ensaio de corporativismo, não podemos confundir órgãos de classe com órgãos do Poder Público.


Os órgãos de classe foram criados para defender os direitos de uma classe.

Os órgãos do Poder Público existem para harmonizar os interesses de todos, segundo um critério geral de direito.

Aberraria, assim, de toda a boa técnica jurídica estarmos a fazer órgãos mistos de natureza contraditória, que só poderia redundar num fracasso.

Se o exemplo pega, teremos, daqui a pouco, representantes dos órgãos de classe junto ao Presidente da República, junto ao Supremo Tribunal, junto a tudo.

Sala das Sessões, 2/7/53


HELIO CABAL



AMOS
194

1022 2544/4
Emenda ao substitutivo da Comissão de Finanças ao Projeto de lei que prorroga a vigência da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949.

Emenda substitutiva ao art. 1º:

Acrescente-se onde diz 180 dias por:

"Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro a vigência da lei" Art. - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, tanto no país, quanto no estrangeiro, revogados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto - lei nº 4.657, de 4.9.1942.

JUSTIFICAÇÃO

Terminando a vigência da presente lei em 4 de outubro futuro próximo, e sendo a mesma prorrogada para 180 dias e devendo o início de sua vigência obedecer ao prazo da lei de introdução ao Código Civil, temos em que, pelo atual projeto ficaria a lei prorrogada para os efeitos práticos até o mês de junho do ano de 1954.

Ora, isto, eventualmente, não pode estar nem no desejo desta Câmara, nem nas claras conveniências do assunto.

Com efeito, a situação atual atenta de tal modo contra a justiça econômica e a moralidade pública, que a opinião do país não toleraria que o Congresso prorrogasse a atual lei por mais um ano, mesmo porque a elaboração da lei definitiva definitivamente não nos levaria tanto tempo.

Dessa forma, o que se impõe é prevermos uma prorrogação apenas pelo prazo que nos permita fazer uma lei nova, isto é, 6 meses, daqui até 31 de dezembro.

De outro lado, para impedir que a entrada em vigência desta lei não se demore, em face do prazo da lei de introdução ao Código Civil, e que sugerimos igualmente que o atual projeto contenha um artigo último em que se diga que os seus dispositivos entram em vigor imediatamente.

Sala das Sessões, 2/7/53

HELIO CABAL



0545 (48)

Emenda

Nº 23

Suprima-se do art. 1º do substitutivo da Comissão de Finanças as expressões:

- O intercâmbio nacional
- com o exterior

JUSTIFICAÇÃO

850

As expressões acima indicadas são redundantes, como facilmente se verifica.

Helio Cabal
HELIO CABAL

* * * Nº 24 * * *

Emenda aditiva ao art. 2º do substitutivo da Comissão de Finanças.

Acrescente-se:

Entre as expressões "órgão coletivo" a palavra "de deliberação."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, que é puramente de redação, visa exclusivamente a evitar um anacoluto, pois, evidentemente, "órgão coletivo" é ilogismo.

Helio Cabal
HELIO CABAL

149

Nº 25

~~e 546~~

3.202-153

EMENDA PROJETO LICENÇA PRÉVIA

Deputado Manhães Barreto

ACRESCENTE-SE:-

L51

ARTIGO 2º-§2º -

"um representante dos Estados do Norte e um do Nordeste"

ARTIGO 3º-§2º-Letra "C"

"as quotas de importação, enquanto não puderem ser determinadas as necessidades mínimas de cada Estado, deverão ser na base de 60%, sessenta por cento, da contribuição de cada Estado nas divisas de exportação".

Ministerio da Rep

Ministerio das Terras

(50)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto nº 3.202

EMENDA

Acrescentem-se as seguintes artigos:

"Art. - Ficam excluídas do regime de licença prévia, sem prejuízo das demais formalidades constantes em lei:

a) - as exportações realizadas em moeda conversível e no mercado de câmbio oficial;

b) - as exportações relativas aos produtos mencionados no item I do art. 3º da Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953, e realizadas em moeda conversível, dentro das quotas de câmbio livre e câmbio oficial trimestralmente estabelecidas, nos termos da mesma Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953.

Parágrafo único - No primeiro trimestre seguinte à promulgação desta lei, os produtos de que trata a letra b e o algodão da safra de 1952, adquirido pelo Banco de Brasil, ficam em gozo das disposições prescritas na letra b, na quota de 100% no mercado livre."

"Art. - Independência de expedição de licença prévia os produtos que por espaço de três em três meses forem declarados de livre importação no mercado de câmbio livre, por decreto do Poder Executivo, mediante lista publicada no Diário Oficial."

"Art. - Fica proibido, no intercâmbio de importação e exportação, o mercado a termo de produtos fungíveis."

JUSTIFICAÇÃO

A interferência do Poder Político no comércio exterior por via do sistema de licenças, assim como por via da determinação da taxa cambial, constitui evidentemente modalidade de dirigismo econômico. Essa interferência se justifica quer pelo desejo dos governantes da Nação de tirar o máximo proveito em benefício da população do País ainda que com prejuízo dos outros povos, e foi o caso da Alemanha antes da última Grande Guerra, quer



L B

(57)

~~e-578~~

pela necessidade de atender a circunstâncias anormais em proteção à economia nacional ameaçada por fatos imprevistos e foi este o caso da grande maioria das nações no período de após guerra e ainda agora com longínquas manifestações.

Em qualquer caso, porém, o que caracteriza essencialmente o dirigismo da economia nacional perante o mercado externo é a defesa dos interesses do país. Poucas nações teriam a capacidade técnica necessária para realizar em dirigismo o que foi feito pela Alemanha em período normal, e, por isso mesmo, poucas se aventurariam a introduzi-lo como norma, sem as contingências das circunstâncias excepcionais.

O Brasil vem insistindo em levar o dirigismo à outrance, sem adaptá-lo às circunstâncias; e, empurrando-o por paus e por pedras, persiste em mantê-lo sem regressão para a liberdade de comércio e sem aperfeiçoá-lo como um sistema econômico previamente traçado e sucessivamente corrigido pelos dados da experiência.

Por isso mesmo o nosso dirigismo está não somente sendo grandemente prejudicial à Nação sob todos os aspectos, inclusive o moral; senão também conduzindo o País à morte por sufocação.

É inacreditável o que se conta como se fôra dirigismo econômico e que ora se pratica no Brasil. Começa por estar todo o comércio exterior, quer de exportação quer de importação, engarrafado no seu curso pela passagem obrigatória, com um mundo de formalidades, pela garganta da CEXIM. Uma amostra que seja do produto exportável brasileiro que se queira remeter pelo correio para uma firma estrangeira interessada em adquiri-lo, há de sofrer o mesmo processo de exportação que milhares de sacos de arroz. Sirva de exemplo para o caso, o fato da exportação de um frasco de remédio para a calvície pedido por um súdito português de Lourenço Marques, narrado pelo Correio da Manhã e que foi impossível ao fabricante remeter a despeito de pago antecipadamente.

O fato isolado em si nada significa perante as medidas asfixiantes do nosso dirigismo e vem a pêlo somente para demonstrar que, nenhuma razão técnica se exige que tudo haja de passar pelo ponto obrigado da CEXIM, sem que isto traga qualquer benefício à economia nacional e, constitua, pelo contrário, um entrave permanente à expansão de nossa economia.

Se se junta ao represamento causado pela CEXIM os empecilhos postos à conversão das moedas estrangeiras em cruzeiros por efeito da classificação das quotas em câmbio oficiale



L 574

52

~~2549~~

câmbio livre, parece que feita com o intuito de impedir a exportação tão inaplicável se tornou, fica-se a pensar, sem que se consiga descobrir, qual o móvel de política econômica tão desastrosa para o País.

Dá-se abstratamente como motivo a alegação sem sentido de não se permitir a desvalorização do cruzeiro, como se isso exprimisse alguma coisa e não somente denunciasse a inconsistência do nosso dirigismo econômico. Manter valor de moeda papel sem cogitar dos fatores de comércio de que resulta esse valor, excede as raias do tolerável em doutrina econômica.

Na realidade o que está permitindo a possibilidade de uma taxa de câmbio oficial ao preço de 18,50 cruzeiros por dólar é a cotação internacional do café que partindo de uma média anual de menos de 8 cents a libra, atingiu a casa de 56,25 cents a libra no passado mês de maio. Se se quer falar em valor do cruzeiro, no mercado internacional, se há de exprimi-lo em termos da cotação do café, senão se cai no sem sentido, no absurdo de todos os meses medir pelo nível dos preços o real valor do cruzeiro sempre em queda, e a proferir, com arrogância, que se está mantendo o valor do cruzeiro..

Ainda esta coisa, vã e vazia de sentido, de sustentar um valor abstrato do cruzeiro está sendo conduzida em forma negativa pelas medidas postas em prática pelo nosso dirigismo econômico.

Atente-se para o caso do algodão, um só exemplo entre muitos, e ver-se-á como o próprio dirigismo adotado está concorrendo para desvalorizar o cruzeiro interna e externamente.

O algodão fôra, até cerca de abril de 1952, um daqueles produtos que suportariam ser exportados no câmbio oficial, concorrendo, portanto, para que se pudesse manter o intercâmbio comercial à base do dólar de \$ 18,50. Isto precisamente pela mesma razão ocorrente com o café, qual era a sua cotação elevada no mercado internacional. De fato, enquanto em 1939 o preço do algodão se fixava em torno de 9 cents por libra, em abril de 1952 ainda se conservava ao preço de 40,35 cents por libra. Já em outubro do mesmo ano a cotação baixara para 35,20 cents por libra, pondo-se o preço internacional abaixo das possibilidades de venda do Brasil à taxa oficial da conversão de moedas.

Compare-se, entretanto, o preço de 9 cents por libra em 1939, com a cotação de outubro do ano passado e a cotação atual de cerca de 31,50 cents e ver-se-á como o Brasil está perdendo a excepcional oportunidade de vender um produto dos de maior



L 55

(53)

~~2550~~

interêsse para o desenvolvimento de sua economia por preço em dólar mais de três vêses superior aos preços normais.

Para sustentar o refrão, que nada exprime, de valorizar o cruzeiro, em lugar de distinguir sensatamente as duas correntes de comércio, a de câmbio oficial e a de câmbio livre, e colocar os produtos em acôrdo com as suas possibilidades comerciais, o Poder Público opinou por adquirir e armazenar o algodão, à espera do milagre de melhores tempos, como solução que evitasse a debacle imediata da economia algodoeira do País.

Com esta medida, que vem como uma consequência irreprimível do êrro das outras, decorre a alegação que fizemos que o dirigismo na forma adotada está promovendo a desvalorização do cruzeiro não só externa senão internamente.

De fato, pelo armazenamento do algodão e decorrente subtração do volume das exportações do segundo dos nossos produtos exportáveis, agrava-se contra nós a situação da balança do comércio internacional e isto leva forçosamente à queda do câmbio entre nós. Não será exagêro afirmar que esta é a principal causa do dólar já haver atingido a casa dos cinquenta cruzeiros dando à nossa moeda um desvalor inadmissível para as nossas condições econômicas.

Também internamente, o algodão subtraído ao total de mercadorias que faz face ao meio circulante, no confronto entre volume econômico e volume monetário, agrava a situação inflacionária em que vivemos, desvalorizando internamente o cruzeiro e criando a situação cada vez mais insustentável de manter dois valores para a nossa moeda, um interno e outro externo, diferenciado de mais de duas vêses um do outro.

Por muito menos do que isto a Inglaterra e os Estados Unidos quebraram em 1931 e 1932 os padrões de suas moedas, como sendo impossível resistir à disparidade existente entre as condições monetárias interna e externa.

Com os erros rudimentares que vamos perpetrando no nosso dirigismo econômico, estamos chegando ao ponto de não mais podermos tirar partido das vantagens extraordinárias que poderíamos sensatamente colhêr, pelo fato da cotação do café, do cacau, do algodão, do manganês e de alguns outros produtos haver atingido nível suficientemente elevado para mantermos uma taxa de câmbio reduzida que nos permite comprar gasolina e outros produtos estrangeiros, essenciais à nossa vida, por preço muito inferior ao resultante da situação econômica geral do Brasil.



Alde Sampaio
200-5-256

(54)

~~CS 51~~

As emendas apresentadas têm por fim reduzir o arbí -
trio daqueles que tão insensatamente estão praticando o diri -
gismo econômico no nosso comércio exterior e não permitir que
se prolongue o mesmo estado de coisas por mais alguns meses, o
que pode conduzir ao extremo do insanável.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1953.

Alde Sampaio

Alde Sampaio.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo
22 JUN. 1953
SEÇÃO DE
MECANOGRAFIA



Câmara dos Deputados

155

~~2552~~

Emenda de 1ª discussão ao Proj.
n. 3.202/13:

Nº 27

Inclua-se onde couber:

257

Nos Estados exportadores fica assegurado uma quota de importação nunca inferior a 25% das divisas produzidas.

Chagas Rodrigues
Raphael Cincura
Guilherme Machado
Dantas Junior
Guilherme Machado
Justificacaõ:

A emenda ^{de} visa assegurar aos Estados produtores de divisas, pequena quota dessas divisas para atender as necessidades desses mesmos Estados. Não se justifica que sofram verdadeira sangria, exportando suas mercadorias por uma taxa de câmbio artificial, e que ainda sejam obrigados a importar as mercadorias de que ~~precisam~~ necessitam, encarecidas, através de outras praças do país.

Chagas Rodrigues
Oliveira Lobato
Carvalho Neto
Dantas Junior
Guilherme Machado



Câmara dos Deputados

56

Projeto 3202

10-28

~~2553~~

Emenda

Art 1º - Onde se diz seis meses, diga-se: quatro meses

LS

Justificativa

O prazo de seis meses é excessivo como prorrogação da lei atual, o que a estenderia até Abril de 1954, sem nenhuma necessidade para a feitura de nova lei que a substitua, ao mesmo tempo em que se correria o risco de deixar em vigor uma lei que está sendo impugnada pela opinião geral do País. Permitir que o atual estado de coisas no que se refere ao comércio externo se prolongue até Abril será o maior mal que se pode fazer ao País, mal ^{que seria} superior à própria absoluta e imediata suspensão da licença previa, com o acodamento comercial que provocaria.

Com quatro meses de prazo, a Câmara tem a garantia suficiente de poder dar uma nova lei de licença previa sem criar o espírito de incerteza ~~na~~ na população do país, no que se refere à manutenção das restrições comerciais que estão sendo impostas.

S. S. 25 de Junho de 1953

Alde Sampaio

Parcer da Comissão de Economia

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO 3.202/1953

Emendas de plenário - 1ª. discussão

50

Haroldi: 186

Relatório

O projeto nº. 3.202/1953, que prorroga o prazo de vigência da atual Lei de Licença Prévia, já apreciado e emendado por esta Comissão, volta a ocupar nossa atenção, após haver recebido emendas de plenário, em sua primeira discussão, sempre dentro do regime de urgência.-

Mais uma vez lamentamos o fato de ter que apreciar um projeto *dessa natureza* em regime de ^{urgência} e manifestamos nossa estranheza ante o fato de não ter o Poder Executivo encaminhado um projeto de lei sobre o assunto com uma maior antecedência, conforme ficara combinado quando da aprovação da última prorrogação solicitada.-

L 59

Não poderia o assunto ter escapado à atenção dos mais diretamente interessados, como não escapou, pois, tanto o anterior Diretor como o atual lembraram a oportunidade e necessidade, encarecendo a importância, em diversas reuniões do Conselho Superior da Superintendência da Moeda e Crédito.- Chegou mesmo o sr. Luiz Simões Lopes a apresentar um anteprojeto de lei regulando a matéria.-

Preferiu-se, entretanto, solicitar uma nova prorrogação dentro de prazo ~~limitadissimo~~ para estudos.-

Todavia, a Câmara dos Deputados, a vista dos clamores públicos e sentindo que o atual mecanismo de licenciamento de nosso intercâmbio comercial não está funcionando a contento, prefere encurtar-lhe o mais possível o prazo de vigência, propondo-se para esse espaço de tempo um estudo mais aprofundado da questão para dar ao país uma lei que reduza o arbitrio ao mínimo e estabeleça certas normas reclamadas pela realidade brasileira.-

Já na lei de emergência que a Câmara terá que votar serão aceitos dispositivos e modificações que oferecerão maiores garantias à igualdade de direitos e defesa dos interesses da Nação.-

Nas circunstâncias atuais já uma prorrogação simples e pura da atual lei não seria possível, nem aconselhável.

Nestas condições, esta Comissão, na apreciação inicial do projeto de prorrogação, adotou umas tantas emendas todas tendentes a me-



.....
 Ihorar o funcionamento do regime de licenciamento durante a vigência da lei de emergência.

Antes de passarmos a apreciação das emendas apresentadas, não podemos furtar-nos ao dever de fazer algumas considerações de caráter geral, que colhemos em nossas observações .-

Cremos que ninguém alimenta dúvidas quanto à situação difícil em que nos encontramos com relação a balança de pagamentos.- Não possuímos divisas suficientes para saldar os nossos compromissos internacionais resultantes de nossas transações com o exterior.- Estamos em atraso com quasi todos os países com os quais transacionamos.-

As nossas exportações não nos fornecem divisas suficientes para podermos atender às mínimas necessidades de nossa exportação.- Haja vista os milhares de pedidos de licença de importação que se acumulam na Cexim.- Lógicamente e não tendo com que pagar no momento deixamos de adquirir muitas das mercadorias mais essenciais ao nosso desenvolvimento econômico.-

Por outro lado, ninguém tem dúvidas quanto às enormes possibilidades de desenvolvimento de nosso país, que está destinado a figurar entre os maiores do mundo, uma vez que a execução dos seus serviços e o atendimento de suas necessidades sejam convenientemente planejadas e obtenham os indispensáveis recursos.-

Mas, enquanto tivermos que viver quasi que exclusivamente dos recursos fornecidos pela nossa exportação, não poderíamos de forma nenhuma dar-nos ao luxo de importarmos o útil e agradável, com prejuizo das importações necessárias, indispensáveis.-

Muitos discursos ouvimos em que se pregava a economia, mandando apertar o cinto.- Entretanto, nenhuma medida concreta nesse sentido chegou ao nosso conhecimento.-

Mesmo nos produtos essenciais à nossa vida e que são os combustíveis e o trigo, que consomem a maior parte de nossas divisas, poderíamos fazer alguma economia.

Porque não procuramos reduzir o consumo de tais produtos,



.....
limitando-o ao mínimo indispensável ?

Porque, por exemplo, não se proíbe o tráfego de automóveis nas Capitais aos sábados de tarde e domingos ? Ou é indispensável que a título de passeio se queimem inutilmente as divisas consumidas com a importação de gasolina ?

Porque não se impede a instalação de motores diesel a óleo em zonas onde a sua produção pôde ser alcançada com outros combustíveis ?

Porque não se limita a produção de pão de trigo, por umas tantas medidas que, sem prejudicar a saúde do povo, viriam contribuir bastante para o saneamento de nosso mercado de câmbio ? Haverá alguma razão para que continuemos admitindo que uma grande parte do pão fabricado com trigo importado venha parar no lixo só porque é pão dorado ? Não haverá a possibilidade de se fabricar o pão de outros cereais ou obrigar à sua mistura ?

Por natureza e por indole somos contra qualquer intervenção do Poder Público que importe em restrições à liberdade.

Mas, para situações excepcionais somos forçados a admitir a aplicação de medidas excepcionais.-

O próprio governo, estará ele fazendo as economias que preza ? As viagens ao estrangeiro foram reduzidas ao mínimo necessário ? Não se está mais fornecendo dolares ao câmbio oficial, para passeios e excursões ? Não persiste o privilégio de certas classes receberem a sua remuneração de viagem trinta por cento abaixo do câmbio oficial ?

E quanto às importações ?

Seria prejudicial ao país proibir, temporariamente, a entrada de automóveis e caminhonetes e proibir, igualmente, a entrada de qualquer veículo de transporte de carga ou passageiros montado com acessórios e carrocerias que podem ser feitas com mão de obra e materiais nacionais ? Não deixamos entrar mais geladeiras, radios, aparelhos de televisão e outros objetos e produtos de que necessitamos muito menos do que de máquinas, material agrário, etc ?

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto n.3.202/1953 - Emendas de plenário

1ª. discussão

.....
Será necessário continuarmos consumindo bebidas vindas do exterior? Se estamos empenhados e pagando mesmo para reduzir a produção de aguardante ~~para~~ aumentar a produção de álcool-combustível, porque permitir, então a entrada de "whisky" e outras aguardentes e licôres estrangeiros? Se temos produção de vinho nacional que, se não satisfaz a todos os paladares, atende muito bem as necessidades de consumo, porque importar vinho que não podemos pagar?

Se quizessemos continuar na enumeração, por certo encontraríamos uma grande série de produtos estrangeiros que continuamos importando, apesar de não termos com que pagá-los.

Na conjuntura atual, não podemos fugir a um controle e o mais rigoroso controle de nosso comércio com o exterior, daí o motivo porque, apesar de favoráveis a uma ampla liberdade de comércio mesmo no campo internacional, não podemos concordar com a abolição do regime de licença prévia, ao qual, entretanto, precisamos dar maior eficiência e segurança.

É sob tal prisma e no intuito de melhorar tanto quanto possível o atual sistema de controle que passamos a examinar as emendas ao projeto de prorrogação da lei de licença prévia (projeto 3202/1953) fornecendo o nosso

P a r e c e r .

Emenda número 1

De autoria do nobre Deputado Brochado da Rocha, visa a emenda a constituição de um órgão colegiado para deliberar sobre a concessão de licenças composto exclusivamente de elementos representativos de classes e indicados pelas entidades de gráo máximo, órgão que, da parte do Governo, além da nomeação ^{pelo sr. Presidente da República} dos indicados em listas quintuplas pelas respectivas Confederações, teria, apenas, a participação do Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil.

Não nos parece aconselhável que assim se proceda.



.....

Os representantes das diferentes classes por maior isenção que queiram dar a seu voto na Comissão, não poderão fugir ao compromissos que os prendem à classe, uma vez que a ela se acham vinculados pela sua origem e pela própria indicação de seu nome para a função, visto que a sua nomeação se fará obrigatoriamente mediante indicação da entidade de classe.

Defenderá o representante de classe, em primeira linha e acima de tudo e sem desdouro nenhum para a sua pessoa, os assuntos e interesses de sua classe, no exato cumprimento de seu mandato que, ainda que indiretamente, lhe foi confiado pelos seus pares.-

Por tais razões e por ter a Comissão já firmado seu critério à respeito da organização e constituição de órgão coletivo, opinamos contrariamente à aceitação da emenda, *que consideramos prejudicial.*

Emenda nº. 2 *Amu*

~~Aceitamos a supressão do paragrafo 2º do artigo 2º, que se refere à participação do Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil na Comissão Executiva da Licença Prévia, sugerida pela emenda, em virtude de enquadrar-se na organização prevista por esta Comissão.-~~

~~Opinamos pela aceitação da emenda. - Prejudicial pela acitua - dos subcom~~
à emenda n: 5.

Emenda nº. 3

Pede a supressão dos artigos 3º e 4º do Substitutivo da Comissão de Finanças e é, igualmente, de autoria do ilustre Deputado Brochado da Rocha.

Aceitamos a emenda, visto que o sistema de organização da Comissão como o quer esta Comissão não cogita da inclusão de elementos estranhos que devessem ser remunerados e os artigos 3º e 4º do substitutivo são precisamente os que fixam a remuneração dos membros da Comissão e prevêm os recursos para o pagamento.

Opinamos pela aceitação.

Emenda nº. 4

O nobre Deputado Brochado da Rocha quer a gratuidade de exercício das funções de membro da Comissão Executiva da Licença Prévia e exige declaração de bens dos funcionários.-

Quanto à gratuidade de função manifestamo-nos contrariamente, pois, entendemos que qualquer serviço para o qual se quer exigir o trabalho integral e o máximo de dedicação deve ser remunerado e bem remunerado.

Quanto à exigencia de fazerem os membros da Comissão e funcionários da Carteira declaração de bens, entendemos que o assunto é oportuno e a medida bastante moralizadora.- Existindo, porém, um projeto de lei em tramitação no Congresso regulando a matéria, não vimos razão para que

.....



.....
a lei que estamos estudando, e que é uma prorrogação por prazo relativamente curto de um sistema de controle, venha ocupar-se da matéria.

Rejeição Pela rejeição, pa
Le 04
Emenda nº.5

Considerando o que sugere a emenda do nobre Deputado Dantas Junior e tendo em vista a emenda já adotada anteriormente por esta Comissão, sugerimos a aprovação da seguinte subemenda :

O artigo 2º do substitutivo da Comissão de Finanças terá a seguinte redação :

artigo 2º - A execução da lei continuará a cargo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil que obedecerá, para tal fim, às determinações de uma Comissão composta dos seguintes membros :

- I - Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A.;
- II - Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A.;
- III - Representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ Único - As decisões da Comissão serão tomadas em reuniões de que poderão participar, sem direito de voto :

- a) - um representante da Confederação Nacional do Comércio;
- b) - um representante da Confederação Nacional da Indústria;
- c) - um representante da Confederação Rural Brasileira; e
- d) - um representante da Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Emenda nº.6

A emenda não cabe dentro do sistema adotado pela Comissão, motivo por que opinamos pela sua rejeição.

Emenda nº. 7

A emenda nº.7, de autoria do ilustre Deputado Dantas Junior, pretende dar ao Presidente da Comissão a faculdade de conceder licenças com julgamento posterior da Comissão.-

Não nos parece que haja caso que não possa ser submetido à apreciação e julgamento da Comissão.- Não há razão para dar ao Presidente a pretendida autorização.-

Somos pela rejeição da emenda.

Emenda nº.8

Sugere o nobre Deputado Campos Vergal mais um sistema de publicidade com relação à concessão de licenças de importação.

Acolhendo em parte a sugestão, sugerimos a aprovação da seguinte subemenda :

Acrescente-se onde convier :

Art. - o artigo 10 da Lei número 842, de 4 de outubro de 1949, passará a ter a seguinte redação:



rá a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os despachos de concessão, de denegação e de prorrogação de licença prévia ou de modificação de qualquer espécie, na licença prévia, ou no seu pedido inicial, serão publicados, dentro de três dias no Diário Oficial.

§ 1º - Na publicação serão indicados:

- a) - o número e a data do pedido de licença;
- b) - o nome do beneficiário;
- c) - a mercadoria, sua quantidade e o peso;
- d) - o valor em cruzeiros, em moeda estrangeira;
- e) - a procedência;
- f) - o destino;

§ 2º - Os pedidos de concessão de licença prévia serão numerados seguidamente, de acordo com a ordem cronológica de apresentação. A numeração inicial será mantida até o despacho final.

§ 3º - Os despachos de denegação e de prorrogação de licença prévia e os que concederem ou negarem modificação da licença prévia ou do pedido inicial serão sempre motivados.

§ 4º - A direção da Imprensa Nacional dará prioridade à publicação dos despachos a que se refere este Artigo, no Diário Oficial.

§ 5º - Quanto o despacho de concessão ou de denegação de licença prévia fôr proferido por agência do Banco do Brasil S/A, com sede em capital de Estado, a sua publicação será feita, dentro de três dias, no jornal oficial local e, quando o despacho fôr proferido por agência do Banco do Brasil S/A, localizada em cidade do interior do estado, a sua publicação será feita, no mesmo prazo, por meio de edital, que será afixado na respectiva agência.

§ 6º - Toda a vez que fôr levantada a suspensão de importação de determinado produto, a Comissão fará publicar, no Diário Oficial da União e dos Estados, com antecedência mínima de 15 dias, edital para o recebimento de pedidos em determinado período.

§ 7º - As licenças somente se tornarão efetivas 72 horas após a publicação dos despachos de autorização.

Emenda nº 9

Trata-se de um substitutivo de lei apresentado pelo nobre deputado Manhães Barreto. Não podendo aceitá-lo integralmente remetemo-lo ao estudo da lei definitiva, ou melhor, de uma lei que deverá ser estudada e votada dentro em breve.

Somos pela rejeição.

Emenda nº 10

Pretende o nobre deputado Nestor Jost alterar os prazos de despachos de pedidos, previstos pelo artigo 7º, da Lei 842, de 4 de outubro de 1949. Não vemos razão por assim proceder. Somos pela rejeição da emenda.

63

L65



da nº

Emenda nº 11

Pretende o ilustre deputado Nestor Jost retirar da licença prévia diversos produtos.

Como o artigo 3º da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949, já atende ao que pretende a emenda, somos pela rejeição.

Emenda nº 12

Ferindo à emenda apresentada o tipo de funcionamento e organização adotados pela Comissão, pois quer uma Comissão de veto para as resoluções, opinamos contrariamente, à sua aprovação.

Emendas nºs 13Emenda nº 14Emenda nº 15

As três emendas de autoria do nobre deputado Bilac Pinto pretendem regular a entrada de mercadorias em mãos de viajantes nacionais e estrangeiros, bem como de estrangeiros que venham residir em caráter permanente, em nosso país, estabelecendo normas e isenções e multas.

Em se tratando de assunto sumamente complexo entendemos que seu estudo não deverá ser feito nesta oportunidade, mas na ocasião em que formos chamados a estudar uma lei cujo prazo de aplicação seja mais longo que a que estamos votando.

Somos pela rejeição.

Emenda nº 16Emenda nº 17Emenda nº 25Emenda nº 27

Pretendem as emendas de números a epígrafe, respectivamente, de autoria dos nobres deputados Helio Cabal, Ostoja Roguski, Mirocles Veras e Chagas Rodrigues, distribuição de cinquenta por cento (50%), cem por cento (100%), sessenta por cento (60%) e vinte e cinco por cento (25%) das licenças de importação, segundo o quantum de exportação dos Estados e a cada um deles. Não nos parece útil, nem aconselhável a fragmentação de muitas possibilidades de compra, pois o Brasil é um só, de norte a sul, de leste a oeste, e o fato de um dos Estados não estar produzindo bens de exportação para atender ao consumo nacional, não pode excluí-lo do direito às importações, ainda mais que justamente a economia dos Estados mais diretamente empenhados na batalha da produção dos bens de consumo, está a reclamar maior soma de mercadorias importadas, no interesse não só de dito Estado, mas sobretudo da Nação.

Opinamos pela rejeição das emendas.

Emenda nº 18

A emenda nº 18, do nobre deputado Helio Cabal, já se acha a-

dra

houca 16/1

L 66

(64)



atendida por emenda aprovada por essa Comissão e contida na sub-emenda a emenda nº 8.

Consideramo-la prejudicada.

Emenda nº 19

A emenda nº 19 quer a supressão no § 3º, do art. 2º, das expressões "reservado ao Presidente o voto de qualidade, além do de quantidade".

Pela aprovação da sub-emenda à emenda nº 5, acha-se prejudicada esta emenda, de autoria do nobre deputado Helio Cabal.

Emenda nº 20

A emenda número 20, também de autoria do nobre deputado Helio Cabal, pretende incluir na Comissão de Licença Prévia o Chefe do Departamento Econômico do Ministério das Relações Exteriores.

A emenda se acha parcialmente atendida, pela sub-emenda à de nº 5, motivo por que a consideramos prejudicada.

Emenda nº 21

Não havendo escolha a ser feita, na conformidade do sistema preconizado pelas emendas adotadas pela Comissão, também se acha prejudicada a emenda de Plenário sob o nº 21, de autoria do ilustre deputado Hélio Cabal.

Emenda nº 22

Aproveitando a sugestão da emenda nº 22, ainda de autoria do ilustre deputado Hélio Cabal, referente ao prazo de prorrogação da atual lei e considerando a emenda já adotada por esta Comissão, sugerimos a seguinte sub-emenda:

Redija-se o Art. 1º da seguinte maneira:

Art. 1º - É prorrogado até 31 de dezembro de 1953, com modificações constantes da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949, a vigência da Lei nº 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Art. ... - Esta lei entrará em vigor, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos estados estrangeiros, na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

Art..... - Revogam-se as disposições em contrário.

Emenda nº 23

Tratando-se de emenda de redação ao substitutivo da Comissão de Finanças, consideramo-la prejudicada pela sub-emenda apresentada à emenda nº 22.

Emenda nº 24

Prejudicada pelas mesmas razões, apontadas para a emenda nº 23.

Emenda nº 26

Pretende a liberação parcial de nosso comércio com o exterior e é de autoria do nobre Alde Sampaio.

Por mais simpática que nos seja simpática a emenda não podemos



66

aceitá-la, pois a nosso vêr, a sua aprovação comprometeria sèriamente a nossa já tão abalada situação.

Não podemos na conjuntura atual concordar com a livre exportação de mercadorias, mesmo no câmbio oficial, porque só nos é permitido exportar aquilo que possuímos em excesso. De maneira nenhuma podemos exportar o que amanhã teríamos que importar inclusive para matar a fome do nosso povo.

Por tais razões opinamos pela rejeição.

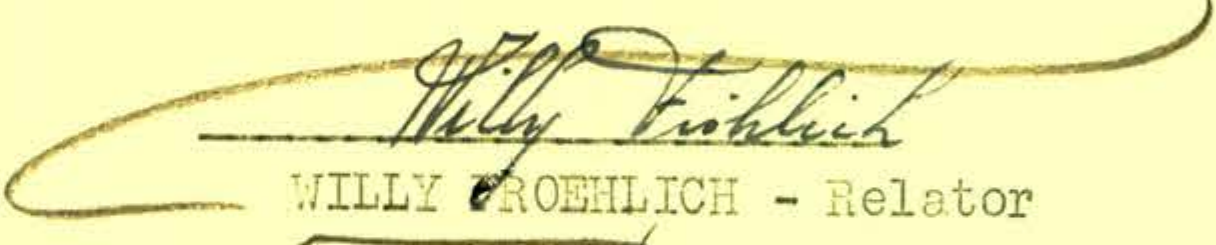
Emenda nº 28

Por essa emenda quer o deputado Alde Sampaio estabelecer o prazo de prorrogação de quatro (4) meses.

Por estar atendida pela aprovação de emenda anterior, consideramo-la prejudicada.

Esse nosso parecer.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 20 de julho de 1953.


WILLY FROEHLICH - Relator



Amilton
120

~~COMISSÃO DE ECONOMIA~~

PARECER DA COMISSÃO

67
269

A Comissão de Economia, esclarecendo que as emendas de Plenário, em sua quasi totalidade se referem ao Substitutivo da Comissão de Finanças e pressupõem seja concedida preferência para êste, tendo em vista os têrmos do parecer do relator, deputado Willy Froehlich sobre o Projeto nº 3.202-A/53, opina no sentido de:

- rejeitar as emendas de plenário nºs. - 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 28;
- rejeitar, por terem sido em parte atendidas pelas emendas da Comissão adiante propostas, as emendas de plenário nºs - 1, 2, 5, 8, 18 e 22;
- aceitar a emenda de plenário nº - 3;
- sugerir a aprovação das seguintes emendas da Comissão de Economia ao substitutivo da Comissão de Finanças:

- I -

O Artigo 2º do substitutivo da Comissão de Finanças terá a seguinte redação:

Artigo 2º - A execução da lei continuará a cargo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil que obedecerá, para tal fim, às determinações de uma Comissão composta dos seguintes membros:

- I - Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S/A;
- II - Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S/A;
- III - Representante do Ministério das Relações Exteriores.

- II -

Acrescente-se ao artigo 2º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - As decisões da Comissão serão tomadas em reuniões de que poderão participar, sem direito de voto:

- a) - um representante da Confederação Nacional do Comércio;
- b) - um representante da Confederação Nacional da Indústria;
- c) - um representante da Confederação Rural Brasileira; e
- d) - um representante da Federação das Associações Comerciais do Brasil.

- III -

O artigo 10 da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949, passa a ter a seguinte redação:



L. H.

68

Art. 10 - Os despachos de concessão, de denegação e de prorrogação de licença prévia ou de modificação de qualquer espécie, na licença prévia ou no seu pedido inicial, serão publicados dentro de três (3) dias no Diário Oficial.

- IV -

Acrescente-se ao Artigo 10 o seguinte parágrafo:

§ 1º - Na publicação, serão indicados:

- a) o número e a data do pedido de licença;
- b) o nome do beneficiário;
- c) a mercadoria, sua quantidade ou peso;
- d) o valor em cruzeiros e em moeda estrangeira;
- e) a procedência; e
- f) o destino.

- V -

Acrescente-se ao Artigo 10 o seguinte parágrafo:

§ 2º - Os pedidos de concessão de licença prévia serão numerados seguidamente, de acordo com a ordem cronológica de apresentação. A numeração inicial será mantida até o despacho final.

- VI -

Acrescente-se ao Artigo 10 o seguinte parágrafo:

§ 3º - Os despachos de denegação e de prorrogação de licença prévia e os que concederem ou negarem modificação da licença prévia ou do pedido inicial serão sempre motivados.

- VII -

Acrescente-se ao Artigo 10 o seguinte parágrafo:

§ 4º - A direção da Imprensa Nacional dará prioridade à publicação dos despachos a que se refere este artigo no Diário Oficial.

- VIII -

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Artigo 10:

§ 5º - Quando o despacho de concessão ou de denegação de licença prévia for proferido por agência do Banco do Brasil S/A, concede em capital de Estado, a sua publicação será feita, dentro de três (3) dias no jornal oficial local, e, quando o despacho for proferido por agência do Banco do Brasil S/A localizada em cidade do interior do Estado, a sua publicação será feita, no mesmo prazo, por meio de edital, que será afixado na respectiva agência.



- 3 -

- IX -

Acrescente-se ao Art. 10 o seguinte parágrafo:

§ 6º - Toda vez que fôr levantada a suspensão de importação determinado produto a Comissão fará publicar, no Diário Oficial da União dos Estados, com antecedência mínima de 15 dias, edital para o recebimento de pedidos em determinado período.

- X -

Acrescente-se ao artigo 10 o seguinte parágrafo:

§ 7º - As licenças somente se tornarão efetivas setenta e duas horas após a publicação do despacho de autorização.

- XI -

O Artigo 1º do Substitutivo terá a seguinte redação:

Art. 1º - É prorrogada até 31 de dezembro de 1953, com modificações constantes da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949, a vigência da Lei nº 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença pr via o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

- XII -

O artigo 5º, com a numeração de 3º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor, inclusive quanto à sua obrigatoriedade, nos Estados estrangeiros, na data de sua publicação no Diário Oficial da União:

- XIII -

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

As emendas sob os nºs IV, V, VI, VII, VIII, -IX e X são todas referentes ao Artigo 10 da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 20 de julho de 1953.

Rui Palmeira
RUI PALMEIRA Presidente

Willy Froehlich
WILLY FROEHLICH - Relator

vide folha seguinte
an anuário de 1953



L 42

D. Jafarim, Príncipe
Willy Trichlich, Relator

Daniel Sarau

Sylvio Clemente

Art. Goddard

Manoel

Napoléon Fontenay

Carvalho Zorbal

João Eduardo

Willy

Ueydmar

Walter

Luiz

Franz

Leite

Costas

Rui Palmeira - Presidente
Willy Froehlich - Relator
Daniel Faraco -
Sylvio Echemigum
Alberto Derdato
Raymundo Padilha
Napoleão Fontenele
Paraulis Borba
Josi Pedrosa
Magalhães Aello
Vianna Ribeiro dos Santos
Henrique Paproncelli
Raul Pilla.
Seoberto Leal



(71)

RELATÓRIO

L 73

Ao Projeto nº 3.202-A, de 1953, foram oferecidas, em primeira discussão, 28 emendas, para serem encaminhadas a esta Comissão.

Pelo exame do conjunto das emendas, verificamos que não há discrepância entre o substitutivo desta Comissão e as proposições recebidas em plenário, no que tange os pontos essenciais da matéria em exame.

Assim, quanto à composição do órgão executivo da licença prévia, as quatro emendas (Nºs 1, 5, 9 e 25) adotam a mesma solução do órgão de deliberação coletiva, ou seja, o colegiado. Preferiram ditas emendas discriminar a qualidade dos componentes do órgão executivo, filiando-os todos ao sistema de recrutamento de representantes de classes.

Quanto ao prazo de prorrogação da lei a extinguir-se, as emendas nºs 9, 22 e 28 adotam os de: um ano, até 31 de dezembro de 1953 e 4 meses, respectivamente.

Já no que se refere à publicação de despacho, as duas emendas oferecidas pretendem: a de nº 9, a manutenção dos prazos atuais e a de nº 18, o de 72 horas; aliás, este último, já considerado no substitutivo da Comissão de Finanças.

Outro assunto objeto das emendas foi o referente a bagagens de passageiros em trânsito ou destinados à permanência no país, bem assim quanto aos nacionais. As emendas nºs 13, 14 e 15 cogitam de exigências e providências sobre essa matéria.



L 74

(72)

Nada menos do que quatro emendas foram oferecidas, visando a instituir o sistema de quotas para a importação de bens vinculados às disponibilidades cambiais. A de nº 9, cogitando do rateio entre a lavoura, a indústria e o comércio, dessas quotas sujeitas ao orçamento do câmbio que fôr elaborado (arts. 3º e 5º). A de nº 16 prevê o mínimo de 50% das exportações por Estado, para serem rateadas entre as firmas importadoras dessas unidades da Federação. É de 60% a quota prevista para o mesmo caso, na emenda número 25, enquanto a emenda nº 27 prevê uma quota de 25% a cada Estado, para o mesmo fim.

Em resumo, são estas as emendas oferecidas em primeira discussão e os diferentes assuntos a que visaram.

P A R E C E R D O R E L A T O R

Na apreciação das emendas referentes à constituição do órgão de deliberação coletiva, entendemos que cabe a preliminar, já anteriormente levantada no seio da Comissão, de tornar mais genérico o recrutamento dos elementos componentes do colegiado, de modo a permitir uma escolha mais ajustada aos superiores interesses em jôgo, sem embargo da exigência de ser feito êsse recrutamento entre pessoas que militem nos diferentes ramos da produção e no comércio. Nosso parecer, quanto às emendas nºs 1, 5, 9 e 25, é pela rejeição, atendendo às razões que levaram a Comissão de Finanças a preferir a fórmula mais genérica.



73
L 145

Quanto às emendas relacionadas com o prazo de vigência de prorrogação, entendemos que a de nº 22 convém ser adotada, para que se prorrogue até 31 de dezembro de 1953 os efeitos da lei de licença prévia, ao invés da prorrogação de 180 dias prevista no substitutivo desta Comissão; mesmo porque há, no confronto desses prazos, uma diferença de apenas 4 dias de redução, adota da que seja a solução prevista na emenda referida.

Quanto à publicação dos despachos, somos pela manutenção do prazo fixado no substitutivo e, pois, contrários às emendas oferecidas.

De outro modo, a matéria objeto das emendas nºs 13 a 15, isto é, bagagens de passageiros, recai em esfera mais ampla do que a que foi inicialmente objeto de limitação por esta Comissão e que caberia ser indagada, quando dos estudos para a legislação definitiva. Por isso, somos pela sua rejeição.

Assim também, a relevante matéria objeto das emendas nºs 9, 16, 25 e 27, por excederem o âmbito da indagação traçada para esta lei de emergência de prorrogação, não nos parece esteja em condições de oferecer apropriada solução no momento. Deverá a Comissão, sem interrupção dos seus trabalhos, quanto a esta matéria, levar adiante acurados estudos sobre o assunto de modo a permitir a sua indispensável inclusão entre aquelas providências em que repousam as maiores esperanças de uma modificação salutar no sistema do contingenciamento.



AMOS
172

- 4 -

74
L 76

Oferecemos, por último, ~~uma subemenda~~ a emenda ~~do nome Deputado Mauro Lopes~~, pertinente à fixação de margens de lucros para as mercadorias importadas mediante licença prévia.

É ela do seguinte teor:

31
" Art. As margens de lucros para o comércio dos bens importados, mediante licença da Carteira de Exportação e Importação, serão estabelecidas pelo Poder Executivo, atendidos os critérios usuais para a composição de preços, e serão publicadas, dentro de 24 horas do ato de fixação, no Diário Oficial da União.

§ O Poder Executivo expedirá, dentro de cinco (5) dias da data da publicação desta lei, as instruções para o fiel cumprimento deste artigo."



175
L 44

Pela leitura da proposição que oferecemos, infere-se, desde logo, que preferimos tornar mais flexível o poder de controle dessa delicada matéria de modo a evitar perturbações graves no comércio dos bens aí considerados, por possíveis falhas na previsão de todos os elementos indispensáveis à configuração do fato econômico em exame.

Este, o nosso parecer.

Sala "Antônio Carlos", em 13 de julho de 1953

Ranieri Mazzilli

RANIERI MAZZILLI - Relator



76

[Handwritten signature]

A Comissão de Finanças, apreciando as emendas oferecidas em primeira discussão ao Projeto nº 3.202, de 1953, resolve aprova a de nº 22, rejeitar as demais e apresentar ~~subemenda~~ emenda ~~adotada pela Comissão em seu parecer de de 23 de junho de 1953, no~~ termos do parecer do Relator.

Sala "Antonio Carlos", em 13 de julho de 1953.

- ISRAEL PINHEIRO *[Handwritten signature]*, Presidente
- RANIERI MAZZILLI *[Handwritten signature]*, Relator
- PONTES VIEIRA *[Handwritten signature]*
- PAULO RAMOS *[Handwritten signature]*
- JANDUHY CARNEIRO *[Handwritten signature]*
- ALVARO CASTELO *[Handwritten signature]*
- RUI RAMOS *[Handwritten signature]*
- ABELARDO ANDRÉA *[Handwritten signature]*
- LEITE NETO, COM RESTRIÇÕES *[Handwritten signature]*
- CLOVIS PESTANA *[Handwritten signature]*
- ALDE SAMPAIO, VENCIDO *[Handwritten signature]*

QUANTO À PRORROGAÇÃO PURA E SIMPLES, INSISTINDO PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS QUE APRESENTEI.

[Handwritten note:] Alde Sampaio, vencido quanto à prorrogação pura e simples, insistindo pela aprovação das emendas que apresentei.



77

~~SUBEMENDA DA COMISSÃO DE FINANÇAS. EMENDA Nº 11~~

~~DE AUTORIA DO SR. LAURO LOPES~~

L 79x

"Art. As margens de lucros para o comércio dos bens importados, mediante licença da Carteira de Exportação e Importação, serão estabelecidas pelo Poder Executivo, atendidos os critérios usuais para a composição de preços, e serão publicadas, dentro de 24 horas do ato de fixação, no Diário Oficial da União.

§ O Poder Executivo expedirá, dentro de cinco (5) dias da data de publicação desta lei, as instruções para o fiel cumprimento deste artigo".

Emendado e pinçado discussão e projeto sobre a banca
de Economia e de Finanças
2.7.53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM URGÊNCIA

PROJETO

N.º 3.202-A — 1953

Prorroga, pelo prazo de 6 meses, a vigência da Lei n.º 842, de 4 de Outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior; tendo parecer com emendas da Comissão de Economia e parecer da Comissão de Finanças com substitutivo e emendas

PROJETO N.º 3.202-1953 A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º E' prorrogada, pelo prazo de 6 (seis) meses, a vigência da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Tiradentes, 5 de junho de 1953. — *Gustavo Capanema*. — *Willy Frohlich*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 842, DE 4 DE OUTUBRO DE 1949

Prorroga o prazo da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordinou ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

☉ Presidente de República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' prorrogado pelo prazo de dois (2) anos, com as modificações constantes desta, a vigência da Lei número 262, de 23 de fevereiro de 1948, já dilatada pela Lei n.º 752, de 30 de junho de 1949.

Art. 2.º Limitada pela conveniência da moeda de pagamento e pela possibilidade de serem produzidas no país, em igualdade de características tecnológicas e condições satisfatórias de preço, serão sempre concedidas licença prévia e prioridade cambial para importação, nas quantidades necessárias ao regular abastecimento do país, das mercadorias compreendidas nas categorias abaixo indicadas:

a) combustíveis e lubrificantes;
b) gêneros alimentícios de primeira necessidade;

c) cimento e os produtos necessários para obras e serviços públicos;

d) aparelhos científicos e hospitalares;

e) matérias primas, máquinas e equipamento para a indústria nacional;

f) material ferroviário e chassis de veículos para carga e transportes coletivos, e todos os pertences e sobressalentes, observado, porém, quanto aos respectivos pneumáticos e câmaras de ar, o disposto na letra b, do art. 6.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947;

g) papel e todo o material, inclusive máquinas, destinadas à impressão de livros;

h) material específico de reposição e consumo para o cinema e para o rádio, desde que importado para seu uso exclusivo, pelas produtoras de fil-

mes nacionais ou laboratórios de filmagem, pelas firmas possuidoras de estações de rádio emisoras e pela indústria nacional de rádio-transmissão;

i) aparelhos, complementos e acessórios destinados a realizar a prevenção contra acidentes no trabalho, isoladamente, ou adaptados à máquinas ou engenhos.

§ 1.º Serão sempre concedidas licença prévia e prioridade cambial para a importação de papel destinado a impressão de jornais e revistas, e considerado indispensável ao pleno consumo nacional. Da mesma maneira será concedida licença prévia para a importação de tintas "flash", "blankestes" ou "flex" para rotativas, ligas de metal para linotipia e estereotipia, chapas e materiais para fotogravuras, tinotipos, e tipos, máquinas, peças e acessórios para imprensa desde que importados para uso exclusivo das empresas editoras de revistas e jornais.

§ 2.º Cabe ao órgão executor desta lei determinar a distribuição das importações dos produtos referidos no parágrafo anterior, pelos países que em equivalência de preços e qualidade, maior conveniência oferecerem quanto à moeda de pagamento.

§ 3.º Será conservada a prevalência cronológica das licenças concedidas, quando não utilizadas por falta de cambiais.

Art. 3.º É excluída do regime de licença prévia a importação dos seguintes produtos:

a) leite, em emulsão ou em pó para a alimentação infantil;

b) medicamentos e matérias primas destinadas à indústria farmacêutica, considerados indispensáveis ao abastecimento do mercado nacional pelo Ministério da Educação e Saúde, que organizará uma relação de tais produtos, enviando-a ao órgão incumbido de exercer o controle da importação e exportação;

c) arame farpado, inseticidas e fungicidas, adubos, sementes, mudas de plantas, animais de raças finas, máquinas e peças sobressalentes e outros instrumentos destinados à agricultura e à industrialização de produtos agropecuários e minerais, considerados indispensáveis ao país pelo Ministério da Agricultura, que organizará uma relação de tais mercadorias, encaminhando-a ao órgão executor desta lei;

d) de mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, religiosa,

didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros;

e) para aviões, respectivas peças e acessórios; motores de aviões e seus pertences, e ferramentas para uns e outros;

f) os artigos que não dependam de cobertura cambial, destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de carreira e seus funcionários desde que os respectivos governos dispensem idêntico tratamento às representações brasileiras e seus funcionários.

Parágrafo único. Será também concedida prioridade cambial para a importação dos produtos a que se refere este artigo.

Art. 4.º Os artigos trazidos do exterior por passageiros e que forem classificados como bagagem pela legislação aduaneira em vigor estão isentos da licença prévia.

§ 1.º Os que não mereçam essa classificação e se encontrem desacompanhados de licença serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, não constituindo o fato, entretanto, crime de contrabando definido o art. 334 do Código Penal.

§ 2.º Os bens, máquinas e instrumentos da profissão do imigrante técnico, trazidos, sem necessidades de cobertura cambial, para serem utilizados no país, pessoalmente ou por empresa de que faça parte, integram de licença prévia.

Art. 5.º As licenças para exportação somente poderão ser negadas se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

a) quando o pagamento tenha de ser efetuado em moeda não arbitável, ou cuja aceitação seja considerada inconveniente, a fim de evitar congelados de divisas;

b) quando se tornar necessária a formação de estoques para garantia de suprimento do mercado interno;

c) para assegurar a execução de obrigações decorrentes de acordos internacionais.

Art. 6.º São excluídos do regime de licença prévia de exportação desde que seu pagamento se efetue em moeda de curso internacional os seguintes produtos: café, ceras de carnaúba e ouricuri; madeira beneficiada, serrada e compensada; algodão, milho, agrave, mate, chá, cacau, tapioca, diamantes e outras pedras preciosas e semi-preciosas lapidadas ou não; castanhas, frutos oleaginosos e

respectivos óleos e resíduos; couros e peles; fumo e suas manufaturas; ca-roá, piaçava, frutas frescas, em doce, passa ou conserva; tecidos e fios de algodão, de lã, sêda e de rayon; ma-teriais refratários (tijolos, peças e ci-mento refratário), laminados de fer-ro e aço; máquinas, balanças, cristais de rocha, mica, carbonados; louças e vidros para qualquer fim inclusive iso-ladores louças sanitárias e azuleijos; minérios de ferro, artigos de cutelaria, tambores de aço, materiais cerâmicos de terra cota e os de grés; conservas de pescado e de legumes.

Parágrafo único. Periódicamente, o Poder Executivo, mediante decreto or-ganizará relações de outros artigos de produção nacional, cuja exportação se possa efetuar independentemente de licença prévia.

Art. 7.º Os pedidos de licença pré-
via para importação serão soluciona-
dos no prazo máximo de trinta (30)
dias e os para exportação dentro de
vinte (20) dias, contados da data de
seu recolhimento.

Parágrafo único. Não estão sujei-
tos a essa disposição os pedidos de
licença para importação liquidáveis
em moedas escassas cuja solução se
processará em cada trimestre, obser-
vados os limites de que trata o art. 1.

Art. 8.º Para custeio das despesas
decorrentes da execução desta lei, é
autorizada a cobrança das seguintes
taxas: licenças até o valor de Cr\$
5.000,00 (cinco mil cruzeiros) — isen-
tas; de mais de Cr\$ 5.000,00 (cinco
mil cruzeiros) até 20.000,00 (vinte mil
cruzeiros) — Cr\$ 50,00 (cinquenta
cruzeiros); de mais de Cr\$ 50.000,00
(cinquenta mil cruzeiros) — Cr\$
100,00 (cem cruzeiros); de mais de
Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)
até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)
— um por mil do valor da licença.

Art. 9.º Os beneficiários da licença
prévia, que não a utilizarem dentro do
prazo concedido até 80% (oitenta por
cento) do respectivo valor, incidirão
na multa de 5% (cinco por cento) sô-
bre a parte não utilizada, a menos
que comprovem haver falta decorrido
de motivos alheios à sua vontade.

§ 1.º Também ficarão sujeitos à
multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cru-
zeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cru-
zeiros) os que fizerem declarações fal-
sas, destinadas a induzirem a erro,
que os favoreça, na apreciação de
seus pedidos de licença prévia.

§ 2.º Essas multas serão impostas
pela Diretoria das Rendas Internas,
em virtude de representação do ór-
gão incumbido de executar a presente
lei, cabendo recurso, no prazo de 20
(vinte) dias, para o Ministro da Fa-
zenda.

§ 3.º O produto das multas efeti-
vamente arrecadadas será recolhida ao
Tesouro Nacional, como renda even-
tual da União.

Art. 10. E' obrigatória a divulga-
ção das licenças prévias concedidas,
mediante publicação no *Diário Oficial*
da União, as da capital da República
e Estados do Rio de Janeiro e São
Paulo dentro do prazo de 30 (trinta)
dias, e as dos demais Estados e Terri-
tórios, no de 60 (sessenta) dias, dis-
criminando-se na publicação o nome
do beneficiário, a mercadoria, sua
quantidade ou peso, valor em cruzei-
ros e em moeda estrangeira, proce-
dência e destino.

Art. 11. Periodicamente, o Poder
Executivo, por intermédio do Ministro
da Fazenda, poderá fixar o limite do
qual deverão ser concedidas as li-
cenças de importação em moeda es-
cassa.

Art. 12. Não poderão servir em
qualquer órgão incumbido do contróle
das licenças prévias pessoas que, sob
qualquer aspecto, ou a qualquer título
participem da direção, administração,
ou dos conselhos fiscais de empresas
direta ou indiretamente interessadas
no comércio de importação ou expor-
tação.

Art. 13. O Poder Executivo regu-
lamentará esta Lei no prazo de 60
(sessenta) dias e estabelecerá os cri-
térios gerais para concessão das li-
cenças.

§ 1.º As normas, que nesse Regula-
mento venham a ser estabelecidas, so-
mente por decreto do Poder Executivo
poderão ser modificadas.

§ 2.º As instruções que forem expe-
didas para cumprimento desse Regula-
mento serão publicadas no *Diário
Oficial*.

Art. 1.º São intransferíveis as li-
cenças de importação que devem de-
clarar, além do que o Regulamento
determina, a espécie, qualidade e va-
lor da mercadoria, o país de origem
a espécie da moeda e o nome do im-
portador.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação

Art. 16. Revogadas as disposições
em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República. — EURICO G. DUTRA. *Guilherme da Silveira.*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, tendo em vista o Parecer do Relator, Deputado Willy Frohlich, opina pela aprovação do projeto n.º 3.202-53 com a adoção das seguintes emendas.

N.º I

1 "Redija-se o artigo 1.º do projeto 3.202-53 da seguinte maneira:

Art. 1.º — É prorrogado até 31 de dezembro de 1953, com modificações constantes da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, a vigência da lei número 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior."

N.º II

2 "Art. — Esta lei entrará em vigor inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. — Revogam-se as disposições em contrário."

N.º III

3 "Acrescente-se onde convier:

Art. — A execução da Lei continuará a cargo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil que obedecerá, para tal fim, às determinações de uma Comissão composta dos seguintes membros:

I — Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.;

II — Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.;

III — Representante do Ministério das Relações Exteriores."

N.º IV

4 "Art. — As decisões da Comissão serão tomadas em reuniões de que poderão participar, sem direito de voto:

— Um representante da Confederação Nacional do Comércio;

— Um representante da Confederação Nacional da Indústria;

— Um representante da Confederação Rural Brasileira."

N.º V

"Acrescente-se

1 — representante da Federação das Associações Comerciais do Brasil."

N.º VI

"Acrescente-se o seguinte:

Art. — O órgão diretor da CE-XIM promoverá a descentralização dos serviços da Carteira, de modo a atender às necessidades regionais do país, por intermédio das agências do Banco do Brasil".

N.º VII

"Acrescente-se onde convier:

Art. — O artigo 10 da Lei número 842, de 4 de outubro de 1949 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 — Os despachos de concessão, de denegação e de prorrogação de licença prévia ou de modificação de qualquer espécie, na licença prévia ou no seu pedido inicial, serão publicados dentro de três dias, no *Diário Oficial*.

§ 1.º — Na publicação, serão indicados:

a) o número e a data do pedido de licença;

b) o nome do beneficiário;

c) a mercadoria, sua quantidade ou peso;

d) o valor em cruzeiros e em moeda estrangeira;

e) a procedência;

f) o destino.

§ 2.º — Os pedidos de concessão de licença prévia serão numerados seguidamente, de acordo com a ordem cronológica de apresentação. A numeração inicial será mantida até o despacho final.

§ 3.º — Os despachos de denegação e de prorrogação de licença prévia e os que concederem ou negarem modificação da licença prévia ou do pedido inicial serão sempre motivados.

§ 4.º — A direção da Imprensa Nacional dará prioridade à publicação dos despachos a que se refere este artigo, no *Diário Oficial*.

§ 5.º — Quando o despacho de concessão ou de denegação de licença prévia fôr proferido por agência do Banco do Brasil S. A., com sede em capital de Estado, a sua publicação será feita, dentro de três dias, no jornal oficial local e, quando o despacho fôr proferido por agência do Banco do Brasil S. A. localizada em cidade do interior do Estado, a sua

Caixa: 165
Lote: 31
PL N.º 3202/1953
92

Economia
em sessão (7)

5
6
7

publicação será feita, no mesmo prazo, por meio de edital, que será afixado na respectiva agência.

Quando ao projeto 3.106-53 esta Comissão o considera prejudicado.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 19 de junho de 1953. — *Sylvio Echenique*, Presidente em exercício. — *Willy Froehlich*, Relator. — *Viana R. Santos*. — *Napoleão Fontenele*. — *Leoberto Leal*. — *Magalmães Pinto*. — *Raimundo Padilha*. — *Virgilo Tavora*. — *Adolfo Gentil*. — *Raul Pila*. — *Daniel Faraco*. — *Bilac Pinto*. — *Alberto Deodato*.

PARECER DA COMISSÃO
FINANÇAS

RELATÓRIO

A expiração, em outubro vindouro, do prazo de vigência dos dispositivos legais que conferem ao Executivo competência para aplicação do regime de licença prévia, deu lugar ao Projeto n.º 3.202, de 1953, do ilustre Deputado Gustavo Capanema, visando a prorrogar aquêle prazo por mais 6 meses.

2. A magna questão de ser adotado, para o comércio exterior, o contingenciamento das importações e exportações e dos que permitem controvérsias doutrinárias baseadas, tanto as favoráveis quanto as contrárias tendências, em princípios por igual sustentáveis, pela fôrça dos argumentos que as correntes antagônicas podem alinhar em favor das políticas que defendem.

3. No caso brasileiro, porém, é forçoso reconhecer que, sem embargo dos inconvenientes do regime especial de licenciamento vigente no País, o contingenciamento terá que ser aceito, ainda, como o melhor meio disponível para minorar os efeitos do evidente desequilíbrio entre as possibilidades e as necessidades das nossas correntes de comércio com o exterior.

4. Fixada esta preliminar sobre a necessidade de manutenção, por mais tempo, do controle do comércio exterior, através do instrumento da licença prévia, impunha-se avaliar a extensão do tempo necessário à prorrogação desse regime, que concordamos seja de 180 dias, atendendo a que esse prazo, pela temporariedade da medida, será o mínimo suficiente para a conclusão de estudos

completos sobre a relevante matéria, de maneira a que seja amplamente examinado o assunto no Congresso Nacional, já sem a pressão do termo da vigência da lei, conforme projeto oriundo do Executivo e em andamento nesta Casa. E' que, devendo ser publicada a Lei com antecedência de 90 dias, para produzir efeito no exterior, o tempo realmente útil para elaboração da lei definitiva ficará reduzido desse prazo.

5. Os maiores inconvenientes apontados no sistema atual de execução, de outra parte, conforme opiniões e reivindicações generalizados, residiria na menor participação de elementos capazes de representar a realidade de interesses legítimos, na esfera de atribuições executivas.

6. Com o propósito de atender a esse importantíssimo aspecto da delicada matéria em exame, introduzimos dispositivo no projeto, que adota a solução de um órgão colegiado para decidir os pedidos de licença encaminhados à Cexim.

7. Oferecemos, assim, um substitutivo ao Projeto n.º 3.202, de 1953, que visa a dar solução temporária ao assunto.

8. Por último, seja-nos permitido registrar a extrema dificuldade com que o Relator teve de se debruçar para oferecer este modesto e incompleto trabalho, fruto de uma urgência regimental, que, praticamente, limitou o seu tempo a 48 horas para iniciá-lo e completá-lo. Por essa razão, outros esclarecimentos complementares iremos oferecer oralmente à douta Comissão de Finanças, especialmente quanto à autorizada opinião do digno Diretor da Cexim, com quem mantivemos uma troca de impressões, nos limites da urgência indicada.

Sala Antônio Carlos, em 19 de junho de 1953. — *Ranieri Mazzilli*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO
DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças considerou o parecer e o substitutivo que oferecemos, analisando-os em duas sessões consecutivas de modo a fixar os pontos capitais da matéria consubstanciados nas duas preliminares seguintes:

a) a prorrogação do prazo de vigência dos dispositivos legais que con-

ferem ao Executivo a competência para aplicação do regime de licença prévia, pelo prazo de 180 dias, acorde com o projeto do ilustre Deputado Gustavo Capanema.

b) a transformação do órgão unipessoal Executivo da Carteira de Exportação e Importação (CEXIM) em órgão coletivo.

Fixadas essas preliminares, passou a Comissão ao exame da redação do substitutivo, aprovando-o com a ressalva de serem oferecidas emendas aditivas e de ser reexaminada a sua redação.

A redação sofreu ligeiras modificações quanto aos §§ 1.º e 3.º do art. 2.º, de modo a melhorar a expressão das idéias ali expendidas.

Foram oferecidas duas emendas: n.º 1, de autoria do Deputado Helio Cabal, e n.º 2 de autoria dos Deputados Lauro Lopes — Hélio Cabal — João Agripino e Pontes Vieira.

Versando a primeira sobre a divulgação e publicidade, no órgão oficial, dos despachos relativos à concessão, prorrogação e modificação da licença de importação, e atendendo a que alguns requisitos previstos para o funcionamento desse controle deviam ser melhor esclarecidos, quanto à sua exequibilidade no órgão competente, opinamos pela sua aceitação, em princípio, para reexame dos detalhes referidos, na oportunidade da segunda discussão.

A matéria objeto da emenda n.º 2, abrangendo assunto de alta indagação, qual seja o da fixação das margens de lucro nas mercadorias entradas no país, suscitou largo debate, sendo possível estimar a média das opiniões em favor da medida do controle de preços nas utilidades importadas, mas ao mesmo tempo, a necessidade de levar adiante uma indagação completa para a disciplina legal do assunto.

O nosso parecer favorável à limitação das margens de lucro não despreza, entretanto, a indeclinável necessidade de indagar mais completamente dos elementos que devem compor a idéia da taxa de lucros, a fim de tornar a lei um instrumento operante no sentido de uma boa política comercial e de acautelamento, a um só tempo, dos interesses do consumidor.

Este, o nosso relatório e parecer que fazemos seguir do substantivo emendado na redação e das emendas ns. 1 e 2 referidas.

Sala "Antônio Carlos", em 23 de junho de 1953. — *Ranieri Mazzilli* — Relator.

SUBSTITUTIVO

Prorroga, pelo prazo de cento e oitenta dias (180) a vigência da lei n.º 342, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio nacional de importação e exportação com o exterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' prorrogada, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, a vigência da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio nacional de importação e exportação com o exterior.

Art. 2.º Os pedidos de licença prévia, de que trata a Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, serão decididos por um órgão coletivo, composto de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com a denominação de Comissão Executiva da Licença Prévia.

§ 1.º A escolha dos membros da Comissão Executiva da Licença Prévia deverá recair em pessoas de notória idoneidade, reconhecida competência e alto conceito em diferentes ramos das atividades de produção e comércio, de modo a assegurar uma composição representativa dos órgãos da economia nacional.

§ 2.º O diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. é membro nato da Comissão Executiva da Licença Prévia e o seu presidente.

§ 3.º As decisões da Comissão Executiva da Licença Prévia serão tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros, reservando ao presidente o voto de qualidade, além do de quantidade.

Art. 3.º Cada membro da Comissão Executiva da Licença Prévia, exclusive o seu presidente, perceberá Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por reunião, não podendo exceder de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) a sua remuneração mensal, qualquer

Substituto de Fidei

Lote: 37
Caixa: 165
PL N.º 3202/1953
93

que seja o número de reuniões realizadas.

Art. 4.º Fica aberto o crédito de Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 23 de junho de 1953. — *Israel Pinheiro* — Presidente; *Ranieri Mazzilli*, Relator; — *Clodomir Millet* — *Severino Mariz* — *Herbert Levy* — *Lauro Lopes* — *Sá Cavalcante*, com restrições; — *Arthur Audrá* — *Paulo Sarasate*, com restrições; *Aloysio de Castro*, com restrições; *Parsifal Barroso*, com restrições; — *Helio Cabal*, com restrições.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

EMENDA N.º 1

*Emenda ao substitutivo da
Comissão de Finanças*

Acrescente-se onde couber:

Art. — As decisões da Comissão Executiva, assim como todos os despachos relativos à concessão, prorrogação e modificação de licenças de importação, cujo número de ordem deverá ser sempre o mesmo, ou de qualquer de suas características originais, deverão ser publicadas no "Diário Oficial" da União, no prazo máximo de 72 horas, com a indicação sumária e abreviada da motivação do despacho, sob pena de responsabilidade do Diretor da CEXIM e do Diretor da Imprensa Nacional.

Sala das Sessões, — *Helio Cabal*.

EMENDA N.º 2

Acrescente-se:

Art. ... — As mercadorias importadas mediante concessão de licença prévia serão vendidas pelo importador com lucro não superior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço da importação, calculado ao câmbio pelo qual tenha a mesma se verificado, deduzidas as bonificações e descontos constantes da fatura comercial e incluídas as despesas de frete e respectivas taxas e adicionais

e seguros (exceto nas vendas CIF) e mais os direitos aduaneiros, taxas e seus adicionais e mais despesas indispensáveis à entrada do produto no país, incluindo-se, também as referentes ao transporte entre o porto e o estabelecimento do importador.

Parágrafo — Quando se tratar de produto que dependa de montagem ou acabamento no território nacional, e despesas necessárias a estas operações, desde que devidamente comprovadas, também serão computadas.

Art. — O importador que não vender diretamente as mercadorias assim importadas, fica obrigado a distribuí-las, proporcionalmente, pelo menos, entre dez (10) varejistas, os quais não poderão auferir lucro superior a 15% (quinze por cento).

Art. — Uma via das licenças será remetida à Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, que tomará as medidas complementares necessárias para a fiscalização dos preços.

Art. — Os transgressores serão punidos com a declaração de falta de idoneidade para obter novas licenças de importação e cancelamento das porventuras já concedidas ou em trânsito.

Sala das Sessões em 23 de junho de 1953 — *Lauro Lopes*, — *João Agripino* — *Pontes Vieira* — *Helio Cabal*.

Justificação

O regime de licença prévia, como medida de ordem pública de caráter excepcional, justifica amplamente que a administração possa tomar medidas paralelas, que, tornando efetiva a defesa do patrimônio cambial brasileiro, resguardem o funcionamento do sistema no sentido de assegurar a todos um mínimo de sacrifício.

Tal inovação não foge ao espírito da lei e até a completa, pois evita sejam as licenças concedidas, face à escassez dos bens de consumo, transformadas em instrumento de Enriquecimento rápido para os seus beneficiados, representando a boa distribuição no sentido de assegurar tanto quanto possível, a distribuição das mercadorias importadas dentro de um preço mais favorável.

Acrescido que tal modalidade ofereça um bom fator de equilíbrio para a melhoria do sistema.

Por outro lado, a determinação de que os importadores não varejistas distribuam as mercadorias importadas, pelo menos entre de revendedores servirá de elemento tendente a

evitar os conluio fáceis de serem arrajados.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1953 — *Lauro Lopes*, Deputado.

Loth: 31
Caixa: 100
PL N° 3202/1953
94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.202 / 1953

Orçêto _____ pag. 1

Comunicação 14.6.53 _____ pag. 4 e 5
Willy Fröhlich
com 7 (sete) emendas

Finanças 23.6.53 _____ pag. 5 e 7
Ranieri Mozzoli
em substituição _____ pag. 6 e 7.

Aprovado em primeira leitura a substituição de (leitura)

por o mesmo a

segunda leitura

600
A IMPRIMIR CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 26/6/1953

PROJETO

J. ...
Nº 3.202/A/1953

0753

3/2
Prorroga, pelo prazo de 6 meses, a vigência da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior; tendo parecer com emendas da Comissão de Economia e parecer da Comissão de Finanças com substitutivo e emendas.

PROJETO Nº 3.202/1953 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

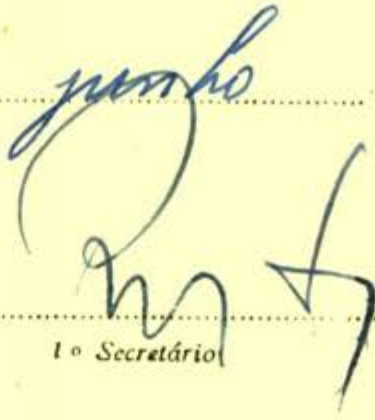
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Comissão de Finanças

EM URGÊNCIA

Levo ao conhecimento de V. Ex.^a que, em sessão de hoje, foi aprovado requerimento de **URGÊNCIA**, para o Projeto n.º 3.202 de 1953, que se acha em curso nessa Comissão.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1953


1.º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Comissão de *Economia*

EM URGÊNCIA

Levo ao conhecimento de V. Ex.^a que, em sessão de hoje, foi aprovado requerimento de *URGÊNCIA*, para o Projeto n.º *3.202* de 19*53*, que se acha em curso nessa Comissão.

Sala das Sessões, em *10* de *junho* de 195*3*

[Handwritten Signature]
1.º Secretário



Câmara dos Deputados
Senhor Presidente,

Aprovado -
10. VI. 53
d. j.

e391

No tenor do Regimento, requeremos
urgência para discussões e votação do Projeto
n. 3.202/53.

S. S. em 10 de Junho de 1953

Enrico Sales

Enrico Sales

Deputados

Câmara dos

As Comissões de Economia e de Finanças 9/6/53

Adroaldo

S U B S T I T U T I V O

ebb-D

14

Prorroga, pelo prazo de cento e oitenta dias (180) a vigência da lei 342, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio nacional de importação e exportação com o exterior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É prorrogada, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, a vigência da Lei nº 342, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio nacional de importação e exportação com o exterior.

Art. 2º - Os pedidos de licença prévia, de que trata a Lei nº 342, de 4 de outubro de 1949, serão decididos por um órgão coletivo, composto de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com a denominação de Comissão Executiva da Licença Prévia.

§ 1º - A escolha dos membros da Comissão Executiva da Licença Prévia deverá recair em pessoas de notória idoneidade, reconhecida competência e alto conceito em diferentes ramos das atividades de produção e comércio, de modo a assegurar uma composição representativa dos órgãos da economia nacional.

§ 2º - O diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A., é membro nato da Comissão Executiva da Licença Prévia e o seu presidente.

§ 3º - As decisões da Comissão Executiva da Licença Prévia serão tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros, reservado ao presidente o voto de qualidade, além do de quantidade.

Art. 3º - Cada membro da Comissão Executiva

- segue -

la
HO

ko



15
ebb-E

da Licença Prévia, exclusive o seu presidente, perceberá Cr...
\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por reunião, não podendo exceder de Cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) a sua remuneração mensal, qualquer que seja o número de reuniões realizadas.

Art. 4º - Fica aberto o crédito de Cr.....
\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 19 de junho de 1953.

Ranieri Mazzilli, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finanças

Ap. Mest. Mojilb
(alteração da sua act. 4.^o
autoriza idoneidade etc.)

trou orçob



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Prorroga pelo prazo de seis meses a vigência da Lei n.º 842, de 4-10-1949.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3.202/E DE 1953

Ao Senado

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 31
Caixa: 165
PL N.º 3202/1953
103

aprovado, em seguida às ações, as emendas ou complementos
de texto por escrito e quando o projeto, mesmo a letra do art. 2.º do
projeto, com este à

redação final

19.8.53

EM URGÊNCIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.202-D — 1953

Prorroga, pelo prazo de 6 meses, a vigência da Lei n.º 842, de 4 de Outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior; tendo pareceres sobre emendas de 2.ª discussão das Comissões de Economia e de Finanças favoráveis às de ns. 4, 5 e 6, contrário às de ns. 3, 7 e 8 e com subemendas às de ns. 1 e 2

Art. 11.º É prorrogada até 31 de dezembro de 1953, com modificações constantes da Lei n.º 843, de 4 de outubro de 1949, a vigência da Lei número 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Art. 2.º A execução da lei continuará a cargo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil que obedecerá para tal fim às determinações de uma Comissão composta dos seguintes membros:

I — Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.;

III — Representante do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. As decisões da Comissão serão tomadas em reuniões de que poderão participar sem direito de voto:

a) Um representante da Confederação Nacional do Comércio;

b) Um representante da Confederação Nacional da Indústria;

c) Um representante da Confederação Rural Brasileira;

d) Um representante da Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 3.º Cada membro da Comissão Executiva da Licença Prévia, ex-

clusivo o seu presidente perceberá ... Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por reunião não podendo exceder de Cr\$ 15 000,00 (quinze mil cruzeiros) a sua remuneração mensal, qualquer que seja o número de reuniões realizadas.

Art. 4.º Os despachos de concessão de denegação e de prorrogação de licença prévia ou de modificação de qualquer espécie, na licença prévia ou no seu pedido inicial, serão publicados dentro de três (3) dias no "Diário Oficial".

§ 1.º Na publicação, serão indicados:

a) O número e a data do pedido de licença;

b) O nome do beneficiário;

c) A mercadoria, sua quantidade ou peso;

d) O valor em cruzeiros e em moeda estrangeira;

e) A procedência;

f) O destino.

§ 2.º Os pedidos de concessão de licença prévia serão numerados seguidamente, de acordo com a ordem cronológica de apresentação. A numeração inicial será mantida até o despacho final.

§ 3.º Os despachos de denegação e de prorrogação de licença prévia e os que concederem ou negarem modificação da licença prévia ou do pedido

rejeitada

inicial serão sempre motivados.

§ 4.º A direção da Imprensa Nacional dará prioridade à publicação dos despachos a que se refere este artigo, no "Diário Oficial".

§ 5.º Quando o despacho de concessão ou de denegação de licença prévia for proferido por agência do Banco do Brasil S. A. concede em capital de Estado a sua publicação será feita, dentro de três (3) dias no jornal oficial local e quando o despacho for proferido por agência do Banco do Brasil S. A. localizada em cidade do interior do Estado a sua publicação será feita, no mesmo prazo por meio de edital, que será afixado na respectiva agência.

§ 6.º Toda vez que for levantada a suspensão de importação de determinado produto a Comissão fará publicar no "Diário Oficial" da União e dos Estados, com antecedência mínima de quinze dias edital para o recebimento de pedidos em determinado período.

§ 7.º As licenças somente se tornarão efetivas setenta e duas (72) horas após a publicação do despacho de autorização.

Art. 5.º As margens de lucros para o comércio dos bens importados, mediante licença da Carteira de Exportação e Importação serão estabelecidas pelo Poder Executivo, atendidas as condições usuais para a comercialização e serão publicadas, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do ato de licitação no "Diário Oficial" da União.

Art. 6.º O Poder Executivo expedirá, dentro de cinco (5) dias da data da publicação desta Lei, as instruções para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor, inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, na data de sua publicação no "Diário Oficial" da União.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 27 de julho de 1953. *Israel Pinheiro*, Presidente. *Camero Mazzilli*, Relator.
— *Saturnino Braga* — *Abelardo Andrea* — *Artur Santos* — *Sa Cavalcante* — *João Agripino* — *José Bonifácio* — *Janduhy Carneiro* — *Oswaldo Fonseca* — *Parsifal Barroso*.

EMENDAS DE 2.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

N.º 1

Acrescente-se, onde convier:

Art. — A partir da publicação desta lei, as licenças que forem concedidas ou prorrogadas pela Carteira de Exportação e Importação só poderão ser utilizadas, para embarque no exterior, mediante comprovação da existência de crédito documentário irrevogável, aberto por Banco sediado no Brasil e depósito à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito de, no mínimo, 30% do valor do crédito aberto.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências deste artigo as licenças para importação de:

a) papel e material de imprensa (Lei n. 1.386, de 1951);

b) trigo, dentro das quotas estabelecidas pela Comissão Consultiva do Trigo;

c) outras mercadorias e equipamentos importados, mediante financiamento a prazos médios e longos, no exterior, de excepcional interesse para a Nação, de acordo com aprovação, em cada caso, da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Justificativa

O regime de pront pagamento é o meio idôneo de impedir a formação dos atrasados comerciais, que vem criando uma situação insustentável para o nosso intercâmbio com o exterior.

O dispositivo objeto da emenda visa a estabelecer esse regime nas relações comerciais com o exterior, de modo a obstar uma prática condenável e de efeitos danosos no intercâmbio que mantemos com os outros países.

As exceções previstas resguardam os casos que merecem tratamento especial.

N.º 2

Redija-se assim o art.

"Art. Fica constituída, na Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. uma Comissão Executiva da Licença Prévia, (CELP), incumbida de decidir os pedidos de licença, na forma do disposto na Lei n. 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 1.º — A CELP será integrada pelo diretor da Carteira de Exportação e Importação, pelo diretor da Carteira de Câmbio, e de três (3) representantes nomeados pelo Presidente da Re-

pública, em listas triplices, pelas utilidades de grau superior da lavoura da indústria e do comércio.

§ 2.º — O diretor da Carteira de Exportação e Importação presidirá a CELP, sendo as decisões desta tomadas por maioria de votos" — Ruy Araujo — Junia Fonseca — Gregorio Franco — Parasilio Horba — Armando Falcão — Virgilio Corrêa — Nestor Jost — João Camillo — Benedito Valadares — Maurão Vieira — Medeiros Neto — Artur Audra — Altamirando Requiao — Alfredo Dualibe — Lima Figueiredo — Osvaldo Orico — Costa Rodrigues — Ovidio de Abreu — Bias Fortes — Hugo Carneiro — Coaracy Nunes — Antunes de Oliveira — Eurico Sales — Lopo Coelho — Novelli Junior — Miracles Veras — Lino Bortalho.

Ao art. 2.º:

Substitua-se pelo seguinte:

"A execução da lei continuará a cargo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. que obedecerá às determinações de uma comissão composta dos seguintes membros:

a) Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.;

b) Representantes do Ministerio das Relações Exteriores;

c) Representantes da Confederação Nacional do Comércio;

d) Representante da Confederação Nacional da Indústria;

e) Representante da Confederação Rural Brasileira;

f) Representante da Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Parágrafo único — As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos.

Inclua-se o seguinte artigo:

"A Carteira de Exportação e Importação dará, de preferência diretamente ao comércio, indústria e a produção dos diferentes Estados as licenças de importação que aos mesmos se tornarem necessárias.

Justificação

Quanto à substituição do art. 2.º: É imprescindível que a CEXIM se transforme em órgão colegiado, admitindo, sem restrições a interferência dos maiores interessados na importação que são precisamente as classes produtoras do país.

A prática tem demonstrado, e sobretudo, que tamanha massa de poderes conferida a uma pessoa só, degenera, como vem acontecendo, o

órgão em carteira de favoritismo, de protectionismo. Isto, não se deve verificar numa instituição tão delicada e importante como é a CEXIM.

Os jornais e o Parlamento vem oferecendo ao país as provas mais cabais e evidentes de graves irregularidades que vem acontecendo na Carteira de Exportação. O comércio, a indústria, a lavoura, todas as classes que produzem clamam sem cessar, contra os abusos cometidos.

Os fatos são notórios. Recordo o que chegou ao nosso conhecimento através de informes restados pelo Governo. A CEXIM autorizou a importação de automóveis Rolls Royce e tem negado sistematicamente licença para importação de medicamentos, tratores e outros produtos essenciais.

É público, pois veio a noticia oficialmente à Câmara, por requisição desta o debate entre o Ministerio da Agricultura e a Carteira de Exportação. A Carteira impede a mecanização da lavoura, sonho acalentado há muitos anos pelos nossos lavradores e pelas modernas exigências da vida. Não concede licença para o maquinario agrícola. O Ministerio luta e debatera quase em vão.

Se tal acontece com um dos Departamentos mais importantes do Governo, o que não ocorrerá com relação ao comércio, a indústria e a lavoura?

Quanto ao artigo que propõe ser introduzido: — Os importadores do Distrito Federal, de Santos, enfim dos portos do país transformam em seus tributários, o comércio e a indústria dos Estados centrais, Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais.

Com o Estado de Minas Gerais vem acontecendo os fatos mais revoltantes. A mercadoria que lhe é destinada só pode ser importada pelo comércio do Rio, pois a CEXIM invocando o arbitrário e nocivo espírito da tradição, não concede cambiais para os produtores mineiros. Daí resulta:

a) o encarecimento da mercadoria, que chega ao consumidor montanhez fortemente agravada pelos lucros de numerosos intermediários

b) O domínio que o comercio transportador da Capital Federal passa a exercer sobre a produção dos Estados centrais sobretudo com referência ao Estado de Minas. O comércio e as indústrias desse Estado ficam imediatamente dependentes dos preços e das conveniências que lhe são impostas pelos importadores cariocas. Nasce e prospera aí o mais desenfreado cam-

bio negro que se conhece. Essa situação está acarretando os maiores transtornos aos industriais, prejuízos imensos à lavoura, ao comércio e principalmente ao consumidor e ao povo mineiro. Nem sempre o produto pode ser adquirido porque os importadores do Rio preferem vendê-los por preços elevados, aos mercados de São Paulo e de outras praças que oferecem maiores vantagens.

A emenda estabelecendo que a CEXIM dê licença diretamente aos importadores dos Estados, corrigirá essa injustiça e basta este objetivo para fazê-lo digna de acatamento.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1953. — José Bonitácio — José Fleury — Antônio Peixoto — Virgílio Távora — Osvaldo Trigueiro — Lima Cavalcanti — Leandro Maciel — Manoel Peixoto — Jorge Jabour — Coutinho Cavalcanti — Achyles Mincarone — Antônio Maria Corrêa — Emilio Carlos — José Fontes Romero — Vanderley Júnior — Rondon Pacheco — Guilherme Machado — Leopoldo Maciel — Ferraz Ezeja — Alencar Araripe — Dantas Júnior — Humberto Moura — Nestor Jost — Paulo Flery — Virgílio Távora.

N.º 4

Suprima-se o artigo 3.º.

Justificação

Em face da composição que, de acordo com o artigo 2.º, terá a Comissão no mesmo criada não se justifica o "jeton" de resença às reuniões. O substitutivo da Comissão de Finanças instituída essa remuneração pressupondo órgão de composição diferente.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1953 — Daniel Faraco — Willy — Fröhlich — José Pedroso — Jaime Araujo — Ruy Palmeira — Sulpício Echenique — Raul Pilla — Raymundo Padilha — Wilson Cunha — Ruy Santos — Parailio Borba — Frota Aguiar — Manoel Ribas — Dantas Júnior — Diniz Gonçalves — Osvaldo Fonseca — Achyles Mincarone — Aarão Steinbruch — Tenorio Cavalcanti — Fernando Flores — Mirócles Veras — Octavio Lobo — Menezes Pimentel — João Camilo — Antonio Peixoto — Parsifal Barroso — André Araujo — Ruy Araujo — Flavio Castrioto — Mourão Vieira — Bilac Pinto.

N.º 5

Acrescente-se, ao artigo 2.º, o seguinte parágrafo:

§ — O Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. designará representante para substituí-lo, em seus impedimentos, nas reuniões da Comissão.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1953 — Daniel Faraco — Ruy Santos — Parailio Borba — Frota Aguiar — Manoel Ribas — Dantas Júnior — Diniz Gonçalves — Osvaldo Fonseca — Aarão Steinbruch — Achyles Mincarone — Menezes Pimentel — Mirócles Veras — Octavio Lobo — Antônio Peixoto — Raymundo Padilha — Parsifal Barroso — Bilac Pinto — Tenorio Cavalcanti — Fernando Flores — João Camilo — Alde Sampaio — André Araujo — Mourão Vieira — Flavio Castrioto — Ruy Araujo — Adolfo Gentil.

N.º 6

Acrescente-se ao artigo 6.º a seguinte cláusula:

"... revogado, para este efeito, o disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942".

Palácio Tiradentes, 5 de agosto de 1953 — Tarso Dutra — Adolfo Gentil — Ranieri — Mazzilli — Arruda Câmara — Armando Corrêa — Augusto Meira — Nelson Omega — Guilhermino de Oliveira — Bias Fortes — Lameira Bitencourt — Benjamin Farah — Coaracy Nunes — Carlos Luz — Jaeder Albergaria — João Camilo — Eurico Salles — Menezes Pimentel — Mirócles Veras — Victorino Corrêa — Antônio Horácio — Ponciano dos Santos — Willy Fröhlich — José Guimarães Xavier — Leopoldo Maciel — Paulo Fleury.

N.º 7

Acrescente-se um parágrafo no artigo 4.º, assim redigido:

§ 8.º — Nenhum pedido de licença, sob penas, sofrerá um prazo maior de noventa dias para despacho, a contar da data de sua entrada no protocolo, o Distrito Federal e em São Paulo e de cento e vinte dias, nos Estados".

Justificativa

Parece-me essencial o acréscimo, através do qual procura-se criar um pouco mais de responsabilidade na tramitação dos processos na CEXIM. Não é possível que um solicitante es-

Caixa: 165
 Lote: 31
 PL N.º 3202/1953
 105

pere, sem respostas favoráveis ou denegatórias, por meses e anos... O Poder Público tem o dever de dar satisfações aos cidadãos. Matar os processos, sem um despacho, deveria ser crime funcional, se o senso da responsabilidade não estivesse tão escasso em nosso país.

Fernando Ferrari — Paulo Fleury.
— *André Fernandes — Otávio Lobo*
— *Adroaldo Costa — Ruy Araujo —*
Raymundo Padilha — Tarso Dutra
— *Artur Audrá — Magalhães Melo*
— *José Guimard — Dilermando*
Cruz — Paulo Ramos — Celso Peçanha
— *Ferraz Egreja — José Fleury*
— *Rondon Pacheco — Alberto Deodato*
— *Diniz Gonçalves — Dolor de Andrade*
— *Alde Sampaio — Leoberto Leal — Feliz Valois.*

N.º 8

Ao artigo 2.º Acrescente-se um parágrafo assim redigido:

“Parágrafo 2.º — Os membros da Comissão aqui referida, com direito a voto, deverão fazer declaração dos bens que possuírem na data de sua designação.

Fernando Ferrari — Paulo Fleury.
— *André Fernandes — Otávio Lobo*
— *Adroaldo Costa — Ruy Araujo —*
Raymundo Padilha — Tarso Dutra
— *Artur Audrá — Magalhães Melo*
— *José Guimard — Dilermando*
Cruz — Paulo Ramos — Celso Peçanha
— *Ferraz Egreja — José Fleury*
— *Rondon Pacheco — Alberto Deodato*
— *Diniz Gonçalves — Dolor de Andrade*
— *Alde Sampaio — Leoberto Leal — Feliz Valois.*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, tendo em vista o parecer verbal do Relator, Deputado Willy Frohlich, opina:

— pela aprovação da seguinte subemenda substitutiva da emenda n. 1:

Art. A partir da vigência desta lei, a concessão ou prorrogação de licenças ficarão condicionadas ao depósito, à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito, de 30% do valor em cruzeiros da importação licenciada.

Parágrafo único O depósito somente será exigido depois de ultimado o processo de concessão ou prorrogação e imediatamente antes da entrega do documento que as represente, e será liberado na liquidação da respectiva operação de câmbio.

Art. É obrigatória, nas licenças de importação de mercadorias, a men-

ção expressa de que a dotação para a cobertura cambial foi empenhada para efeito das consequentes deduções, nas verbas e limites a que se refere o art. 12, da Lei n. 1.807, de 7 de janeiro de 1953.

§ Não se incluem nas disposições deste artigo, as licenças relativas à importação a que se refere o art. 3.º, n. II, da Lei n. 1.807, de 7 de janeiro de 1953.

§ O disposto neste artigo se aplica igualmente às licenças concedidas antes da vigência desta lei e que vierem a ser prorrogadas.

— pela aprovação da seguinte subemenda substitutiva da emenda número 2:

Acrescentem-se, ao art. 2.º, os seguintes parágrafos:

§ Da. decisões da Comissão caberá recurso para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com efeito suspensivo:

I — Interposto por qualquer dos representantes mencionados no parágrafo anterior, quando se tratar de fixação de normas gerais para a execução da lei;

II — interposto por três dos citados representantes, nos demais casos.

§ O recurso deverá ser interposto no prazo de 24 horas e a decisão proferida no de 8 dias.

— pela aprovação das emendas números 4, 5 e 6; e

— pela rejeição das emendas números 3, 7 e 8.

Sala “Carlos Peixoto Filho”, em 13 de agosto de 1953.

Rui Palmeira,

Presidente — *Willy Frohlich,* Relator.

— *Silvio Echenique.* — *Daniel Fara-*

co. — *José Pedroso.* — *Raul Pila.* —

Jaime Araújo — *Virgílio Távora,*

n.º 1. — *Napoleão Fontenele.* — *Euzé-*

bio Rocha. — *Uriel Alvim.* — *Rai-*

mundinho Padilha. — *Parailio Borba.*

PARECER DA COMISSÃO DE

FINANÇAS

A Comissão de Finanças, tendo em vista o parecer verbal do Relator, Deputado Ranieri Mazzilli, opina pela aprovação das emendas números 4, 5 e 6; pela rejeição das emendas números 3, 7 e 8 e pela aceitação das subemendas oferecidas pelo mesmo relator quanto às emendas números 1 e 2.

A subemenda à emenda n. 1 é a seguinte teor:

“Art. A partir da vigência desta lei, a concessão ou prorrogação de licenças ficarão condicionadas ao de-

pósito, à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito, de 30% do valor em cruzeiros da importação licenciada.

Parágrafo único — O depósito somente será exigido depois de ultimado o processo de concessão ou prorrogação e imediatamente antes da entrega do documento que as represente e será liberado na liquidação da respectiva operação de câmbio.

Art. É obrigatória, nas licenças de importação de mercadorias, a menção expressa de que a dotação para a cobertura cambial foi empenhada, para efeito das consequentes deduções, nas verbas e limites a que se refere o art. 12, da Lei n. 1.807, de 7 de julho de 1953.

§ Não se incluem nas disposições deste artigo, as licenças relativas à importação a que se refere o art. 3.º, n. II, da Lei n. 1.807, de 7 de janeiro de 1953.

§ O disposto neste artigo se aplica igualmente às licenças concedidas antes da vigência desta lei e que vierem a ser prorrogadas'.

A subemenda n. 2 é do seguinte teor:

“Acrescentem-se ao art. 2.º os seguintes parágrafos:

§ Das decisões da Comissão caberá recurso para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com efeito suspensivo:

a) interposto por qualquer dos representantes mencionados no parágrafo anterior, quando se tratar de fixação de normas gerais para a execução da lei;

b) interposto por três dos citados representantes, nos demais casos.

§ O recurso deverá ser interposto no prazo de 24 horas e a decisão proferida no de 8 dias.

Sala “Antônio Carlos”, em 14 de agosto de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Ranieri Mazzilli*, Relator. — *Oswaldo Fonseca*. — *João Agripino*. — *Lau'ro Lopes*. — *André Fernandes*. — *Ferreira Martins*. — *Lameira Bittencourt*. — *Abelardo Andréa*. — *Alvaro Castelo*. — *Rui Ramos*.

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1953.

01420
Nº
Encaminha o Projeto de Lei
nº 3.202-E, de 1953.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.202-E, de 1953, da Câmara dos Deputados, que prorroga pelo prazo de seis meses a vigência da lei n. 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos :
F. de sinopse;
Avulsos do proj. n. 3.202-53
atê letra - B.

RUY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
1º Secretário do Senado Federal.

CB/

500
A Impin 17.8.53
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 3.202-D-1953

6608

Prorroga, pelo prazo de 6 meses, a vigência da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior; tendo pareceres sobre emendas de 2ª discussão das Comissões de Economia e de Finanças favoráveis as de nºs 4, 5 e 6, contrários às de nºs. 3, 7 e 8, e com subemendas às de nºs 1 e 2.

609
CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO
Nº 3.202-C-1953

A IMPRIMIR

Em 29/7/1953

Redação para 2ª discussão do Projeto nº 3.202-A-1953, que prorroga pelo prazo de 6 meses, a vigência da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o nosso intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É prorrogada até 31 de dezembro de 1953, com modificações constantes da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949, a vigência da Lei numero 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Art. 2º - A execução da lei continuará a cargo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil que obedecerá para tal fim às determinações de uma Comissão composta dos seguintes membros:

I - Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. ;

II - Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. ;

III - Representante do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - As decisões da Comissão serão tomadas em reuniões de que poderão participar sem direito de voto:

a) - um representante da Confederação Nacional do Comércio;

b) - um representante da Confederação Nacional da Indústria;

c) - um representante da Confederação Rural Brasileira ;

d) - um representante da Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 3º - Cada membro da Comissão Executiva da Licença Prévia, exclusive o seu presidente perceberá Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros)

52
Poucas
de

Apresentado a Senado.
26.8.53



25.8.53

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 3202-E-1953

Redação Final do projeto n. 3202-D, de 1953, prorrogando pelo prazo de seis meses a vigência da lei n. 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É prorrogada até 31 de dezembro de 1953, com as modificações constantes da lei nº 842, de 4 de outubro de 1949, a vigência da lei nº 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Art. 2º. A execução da lei continuará a cargo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, que obedecerá para tal fim às determinações de uma Comissão composta dos seguintes membros:

I - Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A.;

II - Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A.

III - Representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º. As decisões da Comissão serão tomadas em reuniões de que poderão participar sem direito de voto:

a) Um representante da Confederação Nacional do Comércio;

b) Um representante da Confederação Nacional da Indústria;

c) Um representante da Confederação Rural Brasileira.

§ 2º. Das decisões da Comissão caberá recurso para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com efeito suspensivo:

I - Interposto por qualquer dos representantes mencionados no parágrafo anterior, quando se tratar de fixação de normas gerais para a execução da lei;



II - Interposto pelos 3 (três) citados representantes , nos demais casos.

§ 3º. O recurso deverá ser interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e a decisão proferida no de 8 (oito) dias.

§ 4º. O Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. designará representante para substituí-lo, em seus impedimentos, nas reuniões da Comissão.

Art. 3º. Os despachos de concessão, de denegação e de prorrogação de licença prévia ou de modificação de qualquer espécie, na licença prévia ou no seu pedido inicial, serão publicados dentro em 3 (três) dias no Diário Oficial.

§ 1º. Na publicação serão indicados:

- a) O número e a data do pedido de licença;
- b) O nome do beneficiário;
- c) A mercadoria, sua quantidade ou peso;
- d) O valor em cruzeiros e em moeda estrangeira;
- e) A procedência;
- f) O destino.

§ 2º. Os pedidos de concessão de licença prévia serão numerados seguidamente, de acordo com a ordem cronológica de apresentação. A numeração inicial será mantida até o despacho final.

§ 3º. Os despachos de denegação e de prorrogação de licença prévia e os que concederem ou negarem modificação da licença prévia ou do pedido inicial serão sempre motivados.

§ 4º. A direção da Imprensa Nacional dará prioridade à publicação dos despachos a que se refere este artigo, no Diário Oficial.

§ 5º. Quando o despacho de concessão ou de denegação de licença prévia fôr proferido por agência do Banco do Brasil S.A., sediada em capital de Estado, a sua publicação será feita, dentro em 3 (três) dias no jornal oficial local, e quando o despacho fôr proferido por agência do Banco do Brasil S.A., localizada em cidade do interior do Estado,



a sua publicação será feita, no mesmo prazo, por meio de edital, que se rá afixado na respectiva agência.

Ha § 6º. Toda vez que fôr levantada a suspensão de importação de determinado produto a Comissão fará publicar no Diário Oficial da União e dos Estados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, edital para o recebimento de pedidos em determinado período.

§ 7º. As licenças só se tornarão efetivas 72 (setenta e duas) horas após a publicação do despacho de autorização.

Art. 4º. As margens de lucros para o comércio dos bens importados, mediante licença da Carteira de Exportação e Importação, serão estabelecidas pelo Poder Executivo, atendidos os critérios usuais para a composição de preços e serão publicadas, dentro em 24 (vinte e quatro) horas do ato da fixação/no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá, dentro em 5 (cinco) dias da data da publicação desta lei, as instruções para o fiel cumprimento dêste artigo.

Art. 5º. A partir da vigência desta lei, a concessão ou prorrogação de licenças ficarão condicionadas ao depósito, à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito, de 30% (trinta por cento) do valor em cruzeiros da importação licenciada.

§ 1º. O depósito só será exigido depois de ultimado o processo de concessão ou de prorrogação e antes da entrega do documento que a represente, e será liberado na liquidação da respectiva operação de câmbio.

§ 2º. É obrigatória, nas licenças de importação de mercadorias, a menção expressa de que a dotação para a cobertura cambial foi empenhada para efeito das consequentes deduções, nas verbas e limites a que se refere o art. 12 da lei n. 1807, de 7 de janeiro de 1953.



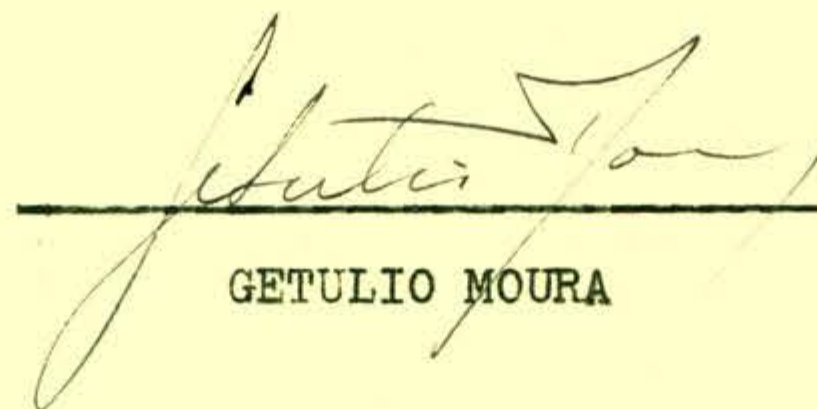
§ 3º. Não se incluem nas disposições dêste artigo as licenças relativas à importação a que se refere o art. 3º, n. II, da lei n. 1807, de 7 de janeiro de 1953.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se igualmente às licenças concedidas antes da vigência desta lei e que vierem a ser prorogadas.

/quanto à Art. 6º. Esta lei entrará em vigor, inclusive sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogado, para êste efeito, o disposto no § 1º do art. 1º do decreto-lei n. 4657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 25 de agosto de 1953

 - Presidente
GETULIO MOURA

Camopulid RePaton
Maura Rezende
Paulo Ramos



e609

por reunião não podendo exceder de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) a sua remuneração mensal, qualquer que seja o número de reuniões realizadas.

Art. 4º - Os despachos de concessão de denegação e de prorrogação de licença prévia ou de modificação de qualquer espécie, na licença prévia ou no seu pedido inicial, serão publicados dentro de três (3) dias no Diário Oficial.

§ 1º - Na publicação, serão indicados :

- a) - o número e a data do pedido de licença;
- b) - o nome do beneficiário;
- c) - a mercadoria, sua quantidade ou peso;
- d) - o valor em cruzeiros e em moeda estrangeira;
- e) - a procedência ;
- f) - o destino.

§ 2º - Os pedidos de concessão de licença prévia serão numerados seguidamente, de acôrdo com a ordem cronológica de apresentação. A numeração inicial será mantida até o despacho final.

§ 3º - Os despachos de denegação e de prorrogação de licença prévia e os que concederem ou negarem modificação da licença prévia ou do pedido inicial serão sempre motivados.

§ 4º - A direção da Imprensa Nacional dará prioridade à publicação dos despachos a que se referê este artigo no Diário Oficial

§ 5º - Quando o despacho de concessão ou de denegação de licença prévia for proferido por agência do Banco do Brasil S. A. *com sede* e encede em capital de Estado, a sua publicação será feita, dentro de três (3) dias no jornal oficial local exquando o despacho for proferido por agênciado Banco do Brasil S. A. localizada em cidade do interior do Estado a sua publicação será feita, no mesmo prazo por me de edital, que será afixado na respectiva agência.

§ 6º - Tôda vez que fôr levantada a suspensão de importação



eb 10 (3)
~~071~~

de determinado produto a Comissão fará publicar, no Diário Oficial da União e dos Estados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, edital para o recebimento de pedidos em determinado período.

§ 7º - As licenças somente se tornarão efetivas setenta e duas (72) horas após a publicação do despacho de autorização.

Art. 5º - As margens de lucros para o comércio dos bens importados, mediante licença da Carteira de Exportação e Importação, serão estabelecidas pelo Poder Executivo, atendidos os critérios usuais para a composição de preços, e serão publicadas, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do ato da fixação, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O Poder Executivo expedirá, dentro de cinco (5) dias da data da publicação desta Lei, as instruções para o fiel cumprimento deste artigo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



Parceira

58

2611

4

~~072~~

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Antonio Carlos", em 27 de julho de 1953.

ISRAEL PINHEIRO

[Signature], Presidente

RANIERI MAZZILLI

Ranieri Mazzilli, Relator

SATURNINO BRAGA

Saturnino Braga

ABELARDO ANDRÉA

Abelardo Andréa

ARTUR SANTOS

Artur Santos

SÁ CAVALCANTE

Sá Cavalcante

JOÃO AGRIPINO

JOSÉ BONIFÁCIO

José Bonifácio

JANDUHY CARNEIRO

OSVALDO FONSECA

PARSIFAL BARROSO

Janduhy Carneiro
Osvaldo Fonseca
Parsifal Barroso

AMOSA
202



C 612/1616

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas de 2ª discussão a que se referem os pareceres

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 3.202-C, de 1953, em 2.ª discussão, para serem encaminhadas às Comissões de Economia e de Finanças

N.º 1

Acrescente-se, onde convier:

Art. — A partir da publicação desta lei, às licenças que fôrem concedidas ou prorrogadas pela Carteira de Exportação e Importação só poderão ser utilizadas, para embarque no exterior, mediante comprovação da existência de crédito documentário irrevogável, aberto por Banco sediado no Brasil e depósito à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito de, no mínimo, 30% do valor do crédito aberto.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências deste artigo as licenças para importação de:

a) papel e material de imprensa (Lei n.º 1 386, de 1951);

b) trigo, dentro das quotas estabelecidas pela Comissão Consultiva do Trigo;

c) outras mercadorias e equipamentos importados, mediante financiamento a prazos médios e longos, no exterior, de excepcional interesse para a Nação, de acôrdo com aprovação, em cada caso, da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Justificativa

O regime de pronto pagamento é o meio idôneo de impedir a formação dos atrasados comerciais, que vem criando uma situação insustentável para o nosso intercâmbio com o exterior.

O dispositivo objeto da emenda visa a estabelecer esse regime nas relações comerciais com o exterior, de modo a obstar uma prática condenável e de efeitos danosos no intercâmbio que mantemos com os outros países.

As exceções previstas resguardam os casos que merecem tratamento especial.

N.º 2

Pedija-se assim o art.

Art. — Fica constituída, na Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., uma Comissão Executiva da Licença Prévia, (CELP), incumbida de decidir os pedidos de licença, na forma do disposto na Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 1.º — A CELP será integrada pelo diretor da Carteira de Exportação e Importação, pelo diretor da Carteira de Câmbio, e de três (3) representantes nomeados pelo Presidente da República, em listas triplas, pelas entidades de grau superior da lavou da indústria e do comércio.

§ 2.º — O diretor da Carteira de Exportação e Importação presidirá a CELP, sendo as decisões desta tomadas por maioria de votos". — Ruy Araujo. — Olinto Fonseca. — Crepory Franco. — Parailio Borba. — Armando Falcão. — Virgilio Corrêa. — Nestor Jost. — João Camillo. — Benedito Valadares. — Mourão Vieira. — Medeiros Neto. — Artur Audrá. — Altamirando Requião. — Alfredo Dualibe. — Lima Figueiredo. — Osvaldo Orico. — Costa Rodrigues. — Ovidio de Abreu. — Bias Fortes. — Hugo Carneiro. — Coaracy Nunes. — Antunes de Oliveira. — Eurico Sales. — Lono Coelho. — Novelli Júnior. — Mirócles Veras. — Lício Borralho.

AO art. 2.º:

Substitua-se pelo seguinte:

"A execução da lei continuará a cargo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.

213

ten costas

que obedecerá às determinações de uma comissão composta dos seguintes membros:

a) Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.;

b) Representantes do Ministério das Relações Exteriores;

c) Representantes da Confederação Nacional do Comércio;

d) Representante da Confederação Nacional da Indústria.

e) Representante da Confederação Rural Brasileira;

f) Representante da Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Parágrafo único — As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos.

Inclua-se o seguinte artigo:

“A Carteira de Exportação e Importação dará, de preferência diretamente ao comércio, indústria e a produção dos diferentes Estados as licenças de importação que aos mesmos se tornarem necessárias.

Justificação

Quanto à substituição do art. 2.º: E' imprescindível que a CEXIM se transforme em órgão colegiado, admitindo, sem restrições a interferência dos maiores interessados na importação que são precisamente as classes produtoras do país.

A prática tem demonstrado, e sobrejamente, que tamanha massa de poderes conferida a uma pessoa só, degenera, como vem acontecendo, o órgão em carteira de favoritismo, de protecionismo. Isto, não se deve verificar numa instituição tão delicada e importante como é a CEXIM.

Os jornais e o Parlamento vem oferecendo ao país as provas mais cabais e evidentes de graves irregularidades que vem acontecendo na Carteira de Exportação. O comércio, a indústria, a lavoura, tôdas as classes que produzem clamam sem cessar, contra os abusos cometidos.

Os fatos são notórios. Recordo o que chegou ao nosso conhecimento através de informes prestados pelo Governo. A CEXIM autorizou a importação de automóveis Rols Royce e tem negado sistematicamente licença para importação de medicamentos, tratores e outros produtos essenciais.

E' público, pois veio a notícia oficialmente à Câmara, por requisição desta, o debate entre o Ministério da Agricultura e a Carteira de Exporta-

ção. A Carteira impede a mecanização da lavoura, sonho acalentado há muitos anos pelos nossos lavradores e pelas modernas exigências da vida. Não concede licença para o maquinário agrícola. O Ministério luta e debatera quase em vão.

Se tal acontece com um dos Departamentos mais importantes do Governo, o que não ocorrerá com relação ao comércio, a indústria e a lavoura?

Quanto ao artigo que propõe ser introduzido: — Os importadores do Distrito Federal, de Santos, enfim dos portos do país transformam em seus tributários, o comércio e a indústria dos Estados centrais, Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais.

Com o Estado de Minas Gerais vem acontecendo os fatos mais revoltantes. A mercadoria que lhe é destinada só pode ser importada pelo comércio do Rio, pois a CEXIM invocando o arbitrário e nocivo critério da tradição, não concede cambiais para os produtores mineiros. Daí resulta:

a) o encarecimento da mercadoria, que chega ao consumidor montanhês fortemente agravada pelos lucros de numerosos intermediários.

b) O domínio que o comércio importador da Capital Federal passa a exercer sobre a produção dos Estados centrais, sobretudo com referência ao Estado de Minas. O comércio e as indústrias desse Estado ficam imediatamente dependentes dos preços e das conveniências que lhe são impostas pelos importadores cariocas. Nasce e prospera aí o mais desenfreado câmbio negro que se conhece. Essa situação está acarretando os maiores transtornos aos industriais, prejuízos imensos à lavoura, ao comércio e principalmente ao consumidor e ao povo mineiro. Nem sempre o produto pode ser adquirido porque os importadores do Rio preferem vendê-los, por preços elevados, aos mercados de São Paulo e de outras praças que oferecem maiores vantagens.

A emenda estabelecendo que a CEXIM dê licença diretamente aos importadores dos Estados, corrigirá essa injustiça, e basta este objetivo para fazê-la digna de acatamento.

Sala das Sessões em 5 de agosto de 1953 — José Bonifácio — José Fleury — Antônio Peixoto — Virgílio Távora — Osvaldo Trigueiro — Lima Cavalcanti — Leandro Maciel — Manoel Peixoto — Jorge Jabour — Coutinho Cavalcanti — Achyles Mincaronne — Antônio Maria Carrêa — Emi-

AMOS 18/6/61 621

lio Carlos — José Fontes Romero — Wanderley Júnior — Rondon Pacheco — Guilherme Machado — Leopoldo Maciel — Ferraz Egreja — Alencar Araripe — Dantas Júnior — Humberto Moura — Nestor Jost — Paulo Fleury — Virgílio Tavora.

N.º 4

Suprima-se o artigo 3.º.

...Justificação

Em face da composição que, de acordo com o artigo 2.º, terá a Comissão no mesmo criada, não se justifica o "jeton" de presença às reuniões. O substitutivo da Comissão de Finanças instituída essa remuneração pressupondo órgão de composição diferente.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1953. — Daniel Faraco. — Willy Fröhlich. — José Pedroso. — Jayme Araujo. — Ruy Palmeira. — Sylvio Echenique. — Raul Pilla. — Raymundo Padilha. — Wilson Cunha. — Ruy Santos. — Parailio Borba. — Frota Aguiar. — Manoel Ribas. — Dantas Júnior. — Diniz Gonçalves. — Osvaldo Fonseca. — Achyles Mincarone. — Aarão Steinbruch. — Tenório Cavalcanti. — Fernando Flores. — Mirócles Veras. — Octavio Lobo. — Menezes Pimentel. — João Camilo. — Antonio Peixoto. — Parsifal Barroso. — André Araujo. — Ruy Araujo. — Flavio Castrioto. — Mourão Vieira. — Bilac Pinto.

N.º 5

Acrescente-se, ao artigo 2.º, o seguinte parágrafo:

§ — O Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. designará representante para substituí-lo, em seus impedimentos, nas reuniões da Comissão.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1953. — Daniel Faraco. — Ruy Santos. — Parailio Borba. — Frota Aguiar. — Manoel Ribas. — Dantas Junior. — Diniz Gonçalves. — Osvaldo Fonseca. — Aarão Steinbruch. — Achyles Mincarone. — Menezes Pimentel. — Mirócles Veras. — Octavio Lobo. — Antonio Peixoto. — Raymundo Padilha. — Parsifal Barroso. — Bilac Pinto. — Tenório Cavalcanti. — Fernando Flores. — João Camilo. — Alde Sampaio. — André Araujo. — Mourão Vieira. — Flavio Castrioto. — Ruy Araujo. — Adolfo Gentil.

N.º 6

Acrescente-se ao artigo 6.º a seguinte cláusula:

"...revogado, para este efeito, o disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942".

Palácio Tiradentes, 5 de agosto de 1953. — Tarso Dutra. — Adolfo Gentil. — Ranieri Mazzilli. — Arruda Câmara. — Armando Corrêa. — Augusto Meira. — Nelson Omegna. — Guilhermino de Oliveira. — Bias Fortes. — Lameira Bittencourt. — Benjamin Farah. — Coaracy Nunes. — Carlos Luz. — Jaeder Albergaria. — João Camilo. — Eurico Salles. — Menezes Pimentel. — Mirócles Veras. — Victorino Corrêa. — Antonio Horacio. — Ponciano dos Santos. — Willy Fröhlich. — José Guimarães. — Benedicto Vaz. — Guilherme Xavier. — Leopoldo Maciel. — Paulo Fleury.

N.º 7

Acrescente-se um parágrafo no artigo 4.º, assim redigido:

§ 8.º — Nenhum pedido de licença, sob penas, sofrerá um prazo maior de noventa dias para despacho, a contar da data de sua entrada no protocolo, no Distrito Federal e em São Paulo e de cento e vinte dias, nos Estados".

Justificativa

Parece-me essencial o acréscimo, através do qual procura-se criar um pouco mais de responsabilidade na tramitação dos processos na CEXIM. Não é possível que um solicitante espere, sem respostas favoráveis ou denegatórias, por meses e anos... O Poder Público tem o dever de dar satisfações aos cidadãos. Matar os processos, sem um despacho, deveria ser crime funcional, se o senso da responsabilidade não estivesse tão escasso em nosso país.

Fernando Ferrari. — Paulo Fleury. — André Fernandes. — Otávio Lobo. — Adroaldo Costa. — Ruy Araújo. — Raymundo Padilha. — Tarso Dutra. — Artur Audrá. — Magalhães Melo. — José Guimard. — Dilermando Cruz. — Paulo Ramos. — Celso Pecanha. — Ferraz Egreja. — José Fleury. — Rondon Pacheco. — Alberto Deodato. — Diniz Gonçalves. — Dolor de Andrade. — Alde Sampaio. — Leoberto Leal. — Felix Valois.

N.º 8

Ao artigo 2.º Acrescente-se um parágrafo assim redigido:

tem costa

"Parágrafo 2.º — Os membros da Comissão aqui referida, com direito a voto, deverão fazer declaração dos bens que possuírem na data de sua designação.

Fernando Ferrari. — Paulo Fleury.
— Anair Fernandes. — Otávio Lobo.
— Adroaldo Costa. — Ruy Araújo. —

Raymundo Padilha. — Tarso Dutra.
— Artur Audrá. — Magalhães Melo.
— José Guimard. — Dilermando Cruz. — Paulo Ramos. — Celso Peçanha. — Ferraz Egreja. — José Fleury. — Rondon Pacheco. — Alberto Deodato. — Diniz Gonçalves. — Dolor de Andrade. — Alde Sampaio. — Leoberto Leal. — Felix Valois.

Caixa: 165

Lote: 31
PL N° 3202/1953
118



Comissão de Exames
53

Câmara dos Deputados

2612
~~2653~~

Emenda de 2a. discussão ao
Projeto nº 3.202-C/53

Nº 1

Acrescente-se, onde convier:

Art. - A partir da publicação desta lei, as licenças que fôrem concedidas ou prorrogadas pela Carteira de Exportação e Importação só poderão ser utilizadas, para embarque no exterior, mediante comprovação da existência de crédito documentário irrevogável, aberto por Banco sediado no Brasil e depósito à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito de, no mínimo, 30% do valor do crédito aberto.

§ único - Excetua-se das exigências deste artigo as licenças para importação de:

- a) - papel e material de imprensa (Lei nº 1.386, de 1951);
- b) - trigo, dentro das quotas estabelecidas pela Comissão Consultiva do Trigo;
- c) - outras mercadorias e equipamentos importados mediante financiamento a prazos médios e longos, no exterior, de excepcional interesse para a Nação, de acordo com aprovação, em cada caso, da Superintendência da Moeda e do Crédito.

governador
de Minas
governador
de Minas

Câmara dos Deputados

Deputados

de Minas
de Minas
de Minas

Justificativa
Emilia Sales

de Minas
de Minas
de Minas

O regime de pronto pagamento é o meio idôneo de impedir a formação dos atrasados comerciais, que vem criando uma situação insustentável para o nosso intercâmbio com o exterior.

de Minas
de Minas

de Minas
de Minas
de Minas
de Minas
de Minas
de Minas



Câmara dos Deputados

6613

~~0654~~

66

O dispositivo objeto da emenda visa a estabelecer esse regime nas relações comerciais com o exterior, de modo a obstar uma prática condenável e de efeitos danosos no intercâmbio que mantemos com os outros países.

As exceções previstas resguardam os casos que merecem tratamento especial.

Câmara dos Deputados



Câmara dos Deputados

7

Nº 2

614

~~2655~~

Emenda de 2a. discussão ao
Projeto nº 3.202-C/53

Redija-se assim o art.

"Art. - Fica constituída, na Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, S. A., uma Comissão Executiva da Licença Prévia, (CELP), incumbida de decidir os pedidos de licença, na forma do dispôsto na Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 1º - A CELP será integrada pelo diretor da Carteira de Exportação e Importação, pelo diretor da Carteira de Câmbio, e de três (3) representantes nomeados pelo Presidente da República, em lista tripliques, pelas entidades de grão superior da lavoura, da indústria e do comércio.

§ 2º - O diretor da Carteira de Exportação e Importação presidirá a CELP, sendo as decisões desta tomadas por maioria de votos."

Handwritten notes:
A. Antunes
L. Botelho
Vig. Colonial
Reforma do Dep. nº 3202
requisito

Handwritten:
Quilômetro de ...
B. a. F.

Handwritten signature:
Eunice Sal

Handwritten names:
Simão Aguirre
Novelli Jimy
Amanda ...
F. ...
Carolina Zorbal

Handwritten names:
Munira ...
Alina ...

Handwritten names:
D. ...
F. ...
M. ...
R. ...
L. ...



Amilcar
 Ao art. 2º :

Substitua-se pelo seguinte:

"A execução da lei continuará a cargo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A. que obedecerá às determinações de uma comissão composta dos seguintes membros:

- a) Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A.;
- b) Representantes do Ministério das Relações Exteriores;
- c) Representante da Confederação Nacional do Comércio;
- d) Representante da Confederação Nacional da Indústria;
- e) Representante da Confederação Rural Brasileira;
- f) Representante da Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Parágrafo único - As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos."

Inclua-se no seguinte artigo:

" A Carteira de Exportação e Importação dará, de preferência diretamente, ao comércio, indústria e a produção dos diferentes Estados as licenças de importação que aos mesmos se tornarem necessárias."

JUSTIFICACÃO

Quanto à substituição do art. 2º: É imprescindível que a CEXIM se transforme em órgão colegiado, admitindo, sem restrições, a interferência dos maiores interessados na importação que são precisamente as classes produtoras do país.

A prática tem demonstrado, e sobejamente, que tamanha massa de poderes conferida a uma pessoa só, degenera, como vem acontecendo, o órgão em carteira de favoritismo, de protecionismo. Isto, não se deve verificar numa instituição tão delicada e importante como é a CEXIM.

Os jornais e o Parlamento vem oferecendo ao país as provas mais cabais e evidentes de graves irregularidades que vem acontecendo na Carteira de Exportação. O comércio, a indústria, a lavoura, tôdas as classes que produzem, clamam sem cessar, contra os abusos cometidos.

Os fatos são notórios. Recordo o que chegou ao nosso conhecimento através de informes prestados pelo Governo. A CEXIM autorizou a importação de 4 automóveis Rols Royce e tem negado sistematicamente licença para importação de medicamentos, tratores e outros produtos essenciais.

É público, pois veio a notícia oficialmente à Câmara, por requisição desta, o debate entre o Ministério da Agricultura e a Carteira



Conteúdo Carta
Antonio Maria Borralha
0616-2-9
0657

de Exportação. A Carteira impede a mecanização da lavoura, sonho acalentado há muitos anos pelos nossos lavradores e pelas modernas exigências da vida. Não concede licença para o maquinário agrícola. O Ministério luta e deplatera quase em vão.

Se tal acontece com um dos Departamentos mais importantes do Governo, o que não ocorrerá com relação ao comércio, a indústria e a lavoura?

Quanto ao artigo que propõe ser introduzido: - Os importadores do Distrito Federal, de Santos, enfim, dos portos do país, transformam em seus tributários, o comércio e a indústria dos Estados centrais, Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais.

Com o Estado de Minas Gerais vem acontecendo os fatos mais revoltantes. A mercadoria que lhe é destinada só pode ser importada pelo comércio do Rio, pois a CEXIM, invocando o arbitrário e nocivo critério da tradição, não concede cambiais para os produtores mineiros. Daí resulta:

- a) O encarecimento da mercadoria, que chega ao consumidor montanhosamente agravada pelos lucros de numerosos intermediários.
- b) O domínio que o comércio importador da Capital Federal passa a exercer sobre a produção dos Estados centrais, sobretudo com referência ao Estado de Minas. O comércio e as indústrias desse Estado ficam imediatamente dependentes dos preços e das conveniências que lhe são impostas pelos importadores cariocas. Nasce e prospera aí o mais desenfreado câmbio negro que se conhece. Essa situação está acarretando os maiores transtornos ^{aos} industriais, prejuízos imensos à lavoura, ao comércio e principalmente ao consumidor e ao povo mineiro. Nem sempre o produto pode ser adquirido porque os importadores do Rio preferem vendê-los, por preços elevados, aos mercados de São Paulo e de outras praças que oferecem maiores vantagens.

A emenda estabelecendo que a CEXIM dê licença diretamente aos importadores dos Estados, corrigirá essa injustiça. E basta este objetivo para fazê-la digna de acatamento.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1953.

Osmar Trigueiro

José Bonifácio

José Bonifácio

Luiz Cavalcanti

Antonio Luiz
Ugolino

Francisco
Jose Fabiano

Antonio Luiz

Wagner by Jos. Cavalcanti
Antonio Luiz
Francisco
Jose Fabiano
Antonio Luiz
Ugolino

[Red Stamp]

261760



Câmara dos Deputados

Nº 4

Projeto nº 3.203-6/53

2ª discussão

~~2658~~



Suprima-se o artigo 3º.

Justificações

Em face das condições que, de acordo com o artigo 2º, terá a Comissão criada, não se justifica o "jeton" de presença às reuniões. O substitutivo da Comissão de Finanças instituiu essa remuneração pressupondo órgão de composição diferente.

Sala das Sessões, 4/8/53

(Large handwritten signature across the page)

(Vertical text on the left side of the signatures)
 Câmara
 Mercedez Pereira
 Otávio de
 Moraes Pimentel
 João de
 Rufino
 Passiflor Barbosa
 Antônio
 Amílcar
 João de
 Alvaro
 Ricardo

(Vertical text on the right side of the signatures)
 Daniel Fariao
 Willy Krichlich
 José Pedro
 Jayme
 Antônio
 Sylvio
 Paulo
 Antônio
 Parailio
 João
 Manoel
 Antônio
 Antônio



e618 (11)

Câmara dos Deputados

^{Nº 5}
Projeto 3.202-6/53

e657

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo:

§ - O Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. designará representante para substituí-lo em seus impedimentos, nas reuniões da Comissão.

S.S., 4 de agosto de 1953

Daniel Sarney

Deputados

Américo de Oliveira	Daniel Sarney
Américo de Oliveira	Paulo Zorbal
Américo de Oliveira	Foto Aguiar
Américo de Oliveira	Abanael Vithal
Américo de Oliveira	Antônio
Américo de Oliveira	Antônio
Américo de Oliveira	Alcides
Américo de Oliveira	Menezes Simentif
Américo de Oliveira	Miranda
Américo de Oliveira	Staab
Américo de Oliveira	Antônio
Américo de Oliveira	Parifal Barbo
Américo de Oliveira	Bilal



e619 (12)

Nº 6

~~e660~~

Rio de Janeiro 5 de agosto de 1953

Emenda ao projeto nº 3202

Acrescente-se ao artigo 6º a seguinte ^{clausula:} ~~clausula:~~

«...revogados) ~~revogados~~ para êste efeito, o disposto no § 1º do artigo 1º do decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.»

Palácio Tiradentes, 5 de agosto de 1953,

Mendes Pinheiro
 Miralles
 Victorino Conez
 Antonio
 Francisco
 Willy Villik
 Lourenço
 Adolpho Gentil
 Laurício Massari
 Arruda
 Fernando Correia
 Augusto
 Nelson Dreyfus
 Lameria Ditlemont
 José
 Benedicto Vaz
 Guilherme
 Leopoldo
 Paulo
 Faeder
 José
 Carlos
 Faeder
 José
 Carlos

113

Emenda ao Projeto 3.202-C/53

e620
~~e661~~

Nº 7

Acrescente-se um parágrafo no art.4º, assim redigido:

"§ 8º.- Nenhum pedido de licença , sob penas, sofrerá um prazo maior de noventa dias para despacho, a contar da data de sua entrada no protocolo, no Distrito Federal e em S.Paulo e de cento e vinte dias, nos Estados."

[Handwritten signature]

Justificativa: parece-me essencial o acréscimo, através do qual procura-se criar um pouco mais de responsabilidade na tramitação dos processos na CEXIM. Não é possível que um solicitante espere, sem respostas favoráveis ou denegatórias, por meses e anos... O Poder Público tem o dever de dar satisfações aos cidadãos. Matar os processos, sem um despacho, deveria ser crime funcional, se o senso da responsabilidade não estivesse tão escasso em nosso país.

[Vertical list of handwritten signatures on the left margin:]
Dilley
Paulo Romão
Acácia
Francisco
José
London
H. D. de S.
Aldi Sampaio
Felix Valy

[Horizontal list of handwritten signatures at the bottom:]
Paulo Romão
Francisco
Aldi Sampaio
Felix Valy
Paulo Romão
Francisco
Aldi Sampaio
Felix Valy

[Vertical handwritten signature on the right margin:]
Francisco



622/15

- PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA -

As emendas oferecidas em 2a. discussão, no Plenário, ao Projeto nº ... 3 202-C/53.

A Comissão de Economia, tendo em vista o parecer verbal do Relator, Deputado Willy Frohlich, opina:

cancelar as palavras: ou prorrogação e sucessivamente (as) após a palavra licenças de importação Willy Frohlich Relator.

- pela aprovação da seguinte sub-emenda substitutiva da emenda nº 1:

Art. - A partir da vigência desta lei, a concessão e prorrogação de licenças ficarão condicionadas ao depósito, à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito, de 30% do valor em cruzeiros da importação licenciada.

Parágrafo único. O depósito somente será exigido depois de ultimado o processo de concessão ou prorrogação e imediatamente antes da entrega do documento que as represente, e será liberado na liquidação da respectiva operação de câmbio.

Art. - É obrigatória, nas licenças de importação de mercadorias, a menção expressa de que a dotação para a cobertura cambial foi empenhada, para efeito das consequentes deduções, nas verbas e limites a que se refere o art. 12, da Lei nº 1 807, de 7.I.1953.

§ - Não se incluem nas disposições deste artigo, as licenças relativas à importação a que se refere o art. 3º, nº II, da Lei nº 1 807, de 7 de janeiro de 1953.

§ - O disposto neste artigo se aplica igualmente às licenças concedidas antes da vigência desta lei e que vierem a ser prorrogadas.

- pela aprovação da seguinte sub-emenda substitutiva da emenda nº 2:

Acrescentem-se, ao art. 2º, os seguintes parágrafos:

§ - Das decisões da Comissão caberá recurso para o Conselho da Superintendência da Moeda e do



eb23 116
-2

Crédito, com efeito suspensivo:

- I - Interposto por qualquer dos representantes mencionados no parágrafo anterior, quando se tratar de fixação de normas gerais para a execução da lei;
 - II - interposto por tres dos citados representantes, nos demais casos.
- § - O recurso deverá ser interposto no prazo de 24 horas e a decisão proferida no de 8 dias.

- pela aprovação das emendas nºs 4, 5 e 6; e
- pela rejeição das emendas nºs 3, 7 e 8.

Sala "Carlos Peixoto Fº", em 13 de agosto de 1953.

- 1. Rui Palmeira
- 2. Willy Frohlich
- 3. Sylvio Enrique
- 4. Daniel Faraco
- 5. José Pedroso
- 6. Paul Pila
- 7. Jayme Araujo
- 8. Virgilio Favre
- 9. Napoleão Fontenelle
- 10. Luiz de Paula
- 11. Ariel Alvim
- 12. Bráimundo Padilha
- 13. Parailio Borba

[Signature], Presidente

[Signature], Relator

Sylvio Enrique
Daniel Faraco

José Pedroso
Paul Pila

Jayme Araujo
Napoleão Fontenelle
Luiz de Paula
Ariel Alvim
Bráimundo Padilha
Parailio Borba

Napoleão Fontenelle
Parailio Borba
Virgilio Favre
Willy Frohlich



eb24, 17

às emendas oferecidas em 2ª discussão, no Plenário, ao Projeto nº 3.202-A, de 1953.

A Comissão de Finanças, tendo em vista o parecer verbal do Relator, Deputado Ranieri Mazzilli, opinando pela aprovação das emendas nºs 4, 5 e 6; pela rejeição das emendas nºs 3, 7 e 8 e pela aceitação das subemendas oferecidas pelo mesmo relator quanto às emendas nºs 1 e 2.

A subemenda à emenda nº 1 é do seguinte teor:

"Art. A partir da vigência desta lei, a concessão ou prorrogação de licenças ficarão condicionadas ao depósito, à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito, de 30% do valor em cruzeiros da importação licenciada.

Parágrafo único - O depósito somente será exigido depois de ultimado o processo de concessão ou prorrogação e imediatamente ~~antes~~ da entrega do documento que as represente e será liberado na liquidação da respectiva operação de câmbio.

Art. É obrigatória, nas licenças de importação de mercadorias, a menção expressa de que a dotação para a cobertura cambial foi empenhada, para efeito das conseqüentes deduções, nas verbas e limites a que se refere o art. 12, da Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953.

§ Não se incluem nas disposições deste artigo, as licenças relativas à importação a que se refere o art. 3º, nº II, da Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953.

§ O disposto neste artigo se aplica igualmente às licenças concedidas antes da vigência desta lei e que vierem a ser prorrogadas."

A subemenda à emenda nº 2 é do seguinte teor:

"Acrescentem-se ao art. 2º os seguintes parágrafos:

§ - Das decisões da Comissão caberá recurso para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com efeito suspensivo:

Handwritten signature



18
cb25

a) - interposto por qualquer dos representantes mencionados no parágrafo anterior, quando se tratar de fixação de normas gerais para a execução da lei;

b) - interposto por três dos citados representantes, nos demais casos.

§ - O recurso deverá ser interposto no prazo de 24 horas e a decisão proferida no de 8 dias.

Sala "Antônio Carlos", em 14 de agosto de 1953

ISRAEL PINHEIRO		, Presidente
RANIERI MAZZILLI		Relator
OSVALDO FONSECA		
JOÃO AGRIPINO		
LAURO LOPES		
ANDRÉ FERNANDES		
FERREIRA MARTINS		
LAMEIRA BITTENCOURT		
ABELARDO ANDRÉA		
ALVARO CASTELO		
RUI RAMOS		

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, currently blank.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

